

MANUAL DE PROCEDIMENTOS

CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE BENS E SERVIÇOS

- DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO -

Elaborado por:

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

NOTA PRÉVIA

O presente manual apenas trata do regime da contratação pública relativa à locação ou aquisição de bens móveis e à aquisição de serviços, tal como aprovado pelo *Código dos Contratos Públicos* (em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro¹) - não versando, por isso, sobre a fase de formação de outros tipos de contrato, nem sobre a fase de execução de quaisquer tipos de contrato, nem ainda sobre a formação e execução de contratos públicos no âmbito dos sectores especiais (água, energia, transportes e serviços postais).

O objectivo deste manual é dotar os seus utilizadores de um enquadramento jurídico dos novos conceitos e instrumentos da contratação pública introduzidos pelo *Código dos Contratos Públicos*, bem como de um guião de leitura que os oriente na interpretação e aplicação das regras relativas à tramitação dos procedimentos pré-contratuais públicos (incluindo fluxogramas respeitantes a cada um dos procedimentos). Todavia, a consulta deste manual não dispensa nem substitui o estudo do diploma.

Em anexo ao manual encontram-se minutas das principais peças procedimentais e de outros documentos pré-contratuais relevantes, excluindo minutas de cadernos de encargos, na medida em que os respectivos formulários serão aprovados por portaria ministerial, e minutas de notificações, uma vez que passarão a ser efectuadas através de mensagens de correio electrónico.

¹ Cf. Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008, de 28 de Março.

ÍNDICE

I. ENQUADRAMENTO GERAL	7
1. Objectivos do Código dos Contratos Públicos.....	7
2. Estrutura do Código dos Contratos Públicos.....	8
3. Princípios da contratação pública.....	8
4. Definições	8
4.1. Contratação pública e contratos públicos.....	8
4.2. Entidades adjudicantes e contraentes públicos	9
4.3. Contratos excluídos e contratação excluída.....	11
4.4. Valor do contrato, preço base e preço contratual	14
5. Tipos de procedimentos pré-contratuais	20
6. Regra geral de escolha do procedimento.....	21
7. Valor do contrato de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços em função do procedimento adoptado	22
7.1. Valor do contrato em função do procedimento adoptado	22
7.2. Divisão em lotes.....	27
8. Escolha do procedimento em função de critérios materiais	27
8.1. Critérios materiais.....	27
8.2. Contratos mistos	28
II. Tramitação procedimental comum	29
9. Anúncio de pré-informação.....	29
10. Decisão de contratar.....	29
11. Publicitação dos anúncios	30
12. Peças do procedimento	31
13. Caderno de encargos	32
14. Erros e omissões do caderno de encargos	36
15. Participação de agrupamentos	36
16. Impedimentos	37
17. Documentos que constituem a proposta	37
18. Desaparecimento do acto público	39
19. Propostas variantes	40
20. Análise das propostas	42

21. Preço anormalmente baixo.....	42
22. Critério de adjudicação.....	43
23. Dever de adjudicação.....	43
24. Tipificação das causas de não adjudicação.....	44
25. Apresentação dos documentos de habilitação.....	46
26. Caução.....	50
27. Celebração do contrato.....	51
28. Outras regras da tramitação pré-contratual.....	52
III. REGRAS ESPECIAIS RELATIVAS A CONTRATOS DE LOCAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS.....	53
IV. FIGURAS ESPECIAIS.....	55
29. Agrupamentos de entidades adjudicantes.....	55
30. Acordos quadro.....	58
31. Centrais de compras.....	62
V. REGIME TRANSITÓRIO.....	64
VI. TRAMITAÇÃO DO AJUSTE DIRECTO.....	66
32. Modalidades de ajuste directo.....	66
33. Valor do contrato em função da escolha do ajuste directo.....	68
34. Escolha do ajuste directo em função de critérios materiais.....	68
35. Participação de agrupamentos.....	74
36. Tramitação do ajuste directo: passo-a-passo.....	74
37. Tramitação do ajuste directo simplificado.....	89
VII. TRAMITAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO.....	90
38. Modalidades de concurso público.....	90
39. Valor do contrato em função da escolha do concurso público.....	90
40. Escolha do concurso público em função de critérios materiais.....	91
41. Prazos mínimos para apresentação das propostas.....	92
41.1. Contagem do prazo para apresentação das propostas.....	93

41.2. Prorrogação do prazo para apresentação das propostas.....	93
42. Desaparecimento da fase de qualificação dos concorrentes	94
43. Modelo de avaliação das propostas	94
44. Leilão electrónico.....	100
44.1. Noção e âmbito.....	100
44.2. Objecto	100
44.3. Regras do leilão electrónico.....	101
45. Fase de negociação das propostas.....	101
46. Tramitação do concurso público: passo-a-passo	102
47. Tramitação do concurso público urgente.....	111
VIII. TRAMITAÇÃO DO CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO.....	113
48. Modalidades e fases do concurso limitado.....	113
49. Valor do contrato em função da escolha do concurso limitado	113
50. Escolha do concurso limitado em função de critérios materiais	114
51. Qualificação dos candidatos.....	114
51.1. Requisitos mínimos de capacidade técnica.....	115
51.2. Requisitos mínimos de capacidade financeira.....	116
51.3. Modelos de qualificação	118
51.3.1. Modelo simples de qualificação	118
51.3.2. Modelo complexo de qualificação	119
51.4. Preenchimento de requisitos mínimos por agrupamentos.....	120
52. Documentos que constituem a candidatura	120
53. Prazos mínimos para apresentação das candidaturas.....	121
53.1. Contagem do prazo para apresentação das candidaturas	122
53.2. Prorrogação do prazo para apresentação das candidaturas.....	122
54. Dever de qualificação	123
55. Prazos mínimos para apresentação das propostas	124
55.1. Contagem do prazo para apresentação das propostas.....	125
55.2. Prorrogação do prazo para apresentação das propostas.....	125
56. Modelo de avaliação das propostas	125
57. Leilão electrónico.....	125

58. Tramitação do concurso limitado: passo-a-passo	125
IX. TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO	132
59. Modalidades e fases do procedimento de negociação.....	132
60. Escolha do procedimento de negociação.....	133
61. Fase da apresentação das candidaturas e da qualificação dos candidatos	135
62. Fase da apresentação e análise das versões iniciais das propostas.....	136
63. Fase da negociação das propostas.....	136
64. Fase da análise das versões finais das propostas e da adjudicação.....	137
65. Tramitação do procedimento de negociação: passo-a-passo	137
X. TRAMITAÇÃO DO DIÁLOGO CONCORRENCIAL.....	139
66. Fases do diálogo concorrencial	139
67. Escolha do diálogo concorrencial	139
68. Fase da apresentação das candidaturas e da qualificação dos candidatos	140
69. Fase da apresentação das soluções e diálogo com os candidatos qualificados.....	140
70. Fase da apresentação e análise das propostas e adjudicação.....	141
71. Tramitação do diálogo concorrencial: passo-a-passo	141
XI. MINUTAS	144
Informação para início de procedimento.....	145
Convite à apresentação de proposta no âmbito do ajuste directo.....	148
Programa do concurso público	151
Convite à apresentação de proposta no âmbito do concurso limitado	156
Programa do concurso limitado	159
Relatório preliminar.....	165
Relatório final.....	166
Modelo de guia de depósito bancário.....	167
Modelo de garantia bancária/seguro caução.....	168
Clausulado contratual.....	169
XII. Fluxogramas	171

I. ENQUADRAMENTO GERAL

1. Objectivos do Código dos Contratos Públicos

O Código dos Contratos Públicos (CCP) visa, em primeira linha, transpor as directivas comunitárias relativas à celebração de contratos públicos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços (Directivas 2004/18/CE e 2004/17/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004).

Porém, o CCP não se restringe aos contratos abrangidos pelas directivas, aplicando-se, tendencialmente, a todo e qualquer contrato celebrado pelas entidades adjudicantes nele previstas cujo objecto abranja prestações que estão ou sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência de mercado (cf. n.º 2 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 16.º). Além disso, o CCP regula não apenas a fase de formação dos contratos públicos mas também a fase de execução daqueles que revistam a natureza de contrato administrativo (de acordo com os critérios fixados no n.º 6 do artigo 1.º).

Além disso, o legislador pretendeu sistematizar num único diploma um conjunto de normas dispersas, uniformizando os procedimentos pré-contratuais aí previstos. Consequentemente, o CCP procede à revogação dos Decretos-Lei n.ºs 197/99, de 8 de Junho, e 59/99, de 2 de Março (entre outros expressamente enumerados no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro), bem como de toda a legislação relativa às matérias por ele reguladas (excepto diplomas legislativos que consagrem regimes transitórios em matéria de contratação pública). No entanto, permanecem transitoriamente em vigor, com as necessárias adaptações, os diplomas regulamentares, incluindo as portarias, que tenham sido aprovados ao abrigo de actos legislativos revogados pelo CCP, desde que e enquanto se revelem necessários à aplicação do CCP.

2. Estrutura do Código dos Contratos Públicos

O CCP está dividido em cinco partes, a saber:

Parte I	Âmbito de aplicação do código
Parte II	Disciplina da contratação pública
Parte III	Regime substantivo dos contratos administrativos
Parte IV	Regime contra-ordenacional
Parte V	Disposições finais

3. Princípios da contratação pública

À contratação pública, enquanto procedimento administrativo, é aplicável a generalidade dos princípios da actividade administrativa (por exemplo: o princípio da legalidade, o princípio da proporcionalidade, o princípio da imparcialidade e o princípio da boa fé). Destacam-se, no entanto, três princípios que são especialmente aplicáveis à matéria da contratação pública, os quais enformaram as soluções jurídicas criadas pelo legislador do CCP e aos quais se deve fazer apelo aquando da interpretação das suas normas: o princípio da transparência (promovido pela regra da desmaterialização total e obrigatória dos procedimentos pré-contratuais), o princípio da igualdade (que opera, particularmente, ao nível da participação dos interessados nos procedimentos) e o princípio da concorrência (potenciado pela utilização de mecanismos mais rigorosos, como por exemplo, o modelo de avaliação das propostas).

4. Definições

4.1. Contratação pública e contratos públicos (artigo 1.º, n.º 2)

☛ **Contratação pública** diz respeito à fase de formação dos contratos públicos, a qual se inicia com a decisão de contratar e termina com a celebração do contrato.

☛ **Contratos públicos** são todos aqueles que sejam celebrados pelas entidades adjudicantes previstas no CCP - independentemente da sua designação (por exemplo: protocolo, acordo, etc.) e da sua natureza (pública ou privada).

4.2. Entidades adjudicantes e contraentes públicos (artigos 2.º e 3.º)

☉ Para os efeitos do presente manual, destacam-se duas categorias de entidades adjudicantes: o sector público administrativo tradicional e os “organismos de direito público”.

ENTIDADES ADJUDICANTES	
SECTOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO TRADICIONAL (n.º 1 do art. 2.º do CCP)	“ORGANISMOS DE DIREITO PÚBLICO” (do n.º 2 do art. 2.º do CCP)
<ul style="list-style-type: none">• Estado• Regiões autónomas• Autarquias locais• Institutos públicos• Fundações públicas*• Associações públicas• Associações** de que façam parte uma ou várias entidades do sector público administrativo tradicional e que sejam por elas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, por elas designada.	Pessoas colectivas*** que, independentemente da sua natureza pública ou privada, (i) tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, e (ii) sejam maioritariamente financiadas pelas entidades do sector público administrativo tradicional, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada por aquelas entidades.

* Com excepção das que sejam instituições de ensino superior.

** Com excepção das associações de direito privado que prossigam finalidades a título principal de natureza científica e tecnológica.

*** Incluindo instituições de ensino superior de natureza fundacional e associações de direito privado que prossigam finalidades a título principal de natureza científica e tecnológica.

O que são “pessoas colectivas criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter

industrial ou comercial”?

São *peças colectivas cuja actividade económica, envolvendo uma dimensão colectiva ou pública, não se submete à lógica do mercado e da livre concorrência, por força da especial relação que mantêm, directa ou indirectamente, com uma entidade do sector público administrativo tradicional (mormente, o Estado ou as autarquias locais).*

Ou seja, são peças colectivas que não actuam no mercado de forma plenamente concorrencial por comparação com os demais operadores económicos privados, uma vez que dispõem (ou podem dispor) de vantagens ou benefícios² concedidos pelo sector público administrativo tradicional – pelo que exercem a sua actividade numa situação privilegiada que não está ao alcance do operador económico comum.

*Esta categoria de entidades adjudicantes abrange, principalmente, as entidades dos sectores empresariais do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais (cuja actividade económica não esteja submetida à lógica do mercado e da livre concorrência). Ao nível do Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP), são “organismos de direito público” a **Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP)** e a **Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E.P.E. (GeRAP)**³.*

✪ **Contraente público** é a designação dada a qualquer entidade adjudicante do sector público administrativo tradicional após a celebração do

² Exemplo de vantagem ou benefício para este efeito: atribuição de compensação pública para suportar o risco económico-financeiro da actividade.

³ Tratam-se de entidades instrumentais da Administração Pública criadas para o exercício de funções administrativas (ainda que susceptíveis de revestir forma privada ou ser regidas pelo direito privado).

contrato. Ou seja, a denominação “entidade adjudicante” apenas é válida para a fase de formação dos contratos: uma vez celebrado o contrato, as entidades adjudicantes passam a designar-se “contraentes públicos”. Os “organismos de direito público” também podem ser considerados contraentes públicos, após a celebração do contrato, nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º.

4.3. Contratos excluídos e contratação excluída

☛ **Contratos excluídos** não estão sujeitos ao CCP, nem para efeitos de formação, nem para efeitos de execução dos mesmos (cf. artigo 4.º). Destacam-se os contratos administrativos de provimento e os contratos individuais de trabalho, bem como os contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis.

☛ **Contratação excluída** designa o conjunto de contratos cuja formação não está submetida à Parte II do CCP (apesar de a Parte III poder ser aplicável à sua execução, na medida em que esses contratos revistam natureza administrativa). Do artigo 5.º merecem especial destaque:

a) Contratos que devam ser celebrados com uma entidade, que seja ela própria uma entidade adjudicante, em virtude de esta beneficiar de um direito exclusivo de prestar o serviço a adquirir (desde que a atribuição desse direito exclusivo seja compatível com as normas e os princípios constitucionais e comunitários aplicáveis). Ou seja, a aquisição de um serviço a uma entidade prestadora desse serviço em regime de exclusividade não está sujeita às regras da Parte II do CCP, desde que a entidade prestadora desse serviço pertença ao sector público administrativo tradicional ou seja um “organismo de direito público” (cf. alínea *a*) do n.º 4 do artigo 5.º);

b) Contratos cujo objecto principal consista na atribuição de subsídios ou de subvenções de qualquer natureza, por parte de uma entidade do sector público administrativo tradicional (que não por parte de um “organismo de

direito público”) – cf. alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º;

c) Contratos de aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, nomeadamente os contratos relativos a operações de obtenção de fundos ou de capital pela entidade adjudicante, bem como os contratos a celebrar em execução das políticas monetária, cambial ou de gestão de reservas e os de aquisição de serviços de carácter financeiro prestados pelo Banco de Portugal (cf. alínea e) do n.º 4 do artigo 5.º);

d) Contratos in house (cf. n.º 2 do artigo 5.º), isto é, contratos (independentemente do seu objecto) relativamente aos quais se verifiquem os seguintes dois requisitos cumulativos:

- A entidade adjudicante exerça sobre o adjudicatário um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços; e
- O adjudicatário desenvolva o essencial da sua actividade em benefício da entidade adjudicante.

O que deve entender-se por “controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios serviços”?

A figura da contratação in house depende da existência de um controlo que permita à entidade adjudicante influenciar, de forma determinante, as decisões do adjudicatário, nomeadamente no que diz respeito aos seus objectivos estratégicos. O requisito do “controlo análogo” há-de aproximar-se, de acordo com a organização administrativa portuguesa, do poder de direcção que uma entidade pública detém sobre os seus serviços, o qual consiste na possibilidade de determinação concreta da conduta alheia através de ordens ou instruções. Ou seja, para que haja contratação in house é preciso que a entidade adjudicante possa produzir, em relação à actividade/gestão do adjudicatário, um efeito equiparado ao da emissão de ordens ou instruções – pelo que não é suficiente a existência de um mero poder de tutela.

No que ao presente manual interessa, este requisito da contratação in house verifica-se em relação à GeRAP. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, introduz uma alteração ao diploma que criou essa entidade, passando a sujeitá-la ao poder de direcção dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública (compreendendo o poder de emitir ordens ou instruções relativamente à prestação de serviços partilhados, bem como o de definir as modalidades de verificação do cumprimento das ordens ou instruções emitidas). Ou seja, o Estado exerce sobre a GeRAP um controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios serviços.

O que deve entender-se por “desenvolvimento do essencial da sua actividade em benefício da entidade adjudicante”?

De acordo com o entendimento da Comissão Europeia e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, para efeitos de preenchimento deste requisito, o adjudicatário deve prestar, pelo menos, 80% da sua actividade em favor da entidade adjudicante – o que depende de uma averiguação casuística. Se esta situação se verificar no âmbito da relação estabelecida entre o Estado e a GeRAP, então, trata-se de um caso de contratação in house que, por isso, não está sujeita às regras da contratação pública. Ou seja, nesse caso, os serviços da administração directa do Estado podem adquirir directamente à GeRAP os serviços partilhados por ela disponibilizados sem sujeição à Parte II do CCP (o que não afasta a aplicação da sua Parte III, uma vez que o contrato de aquisição de serviços é qualificado como contrato administrativo).

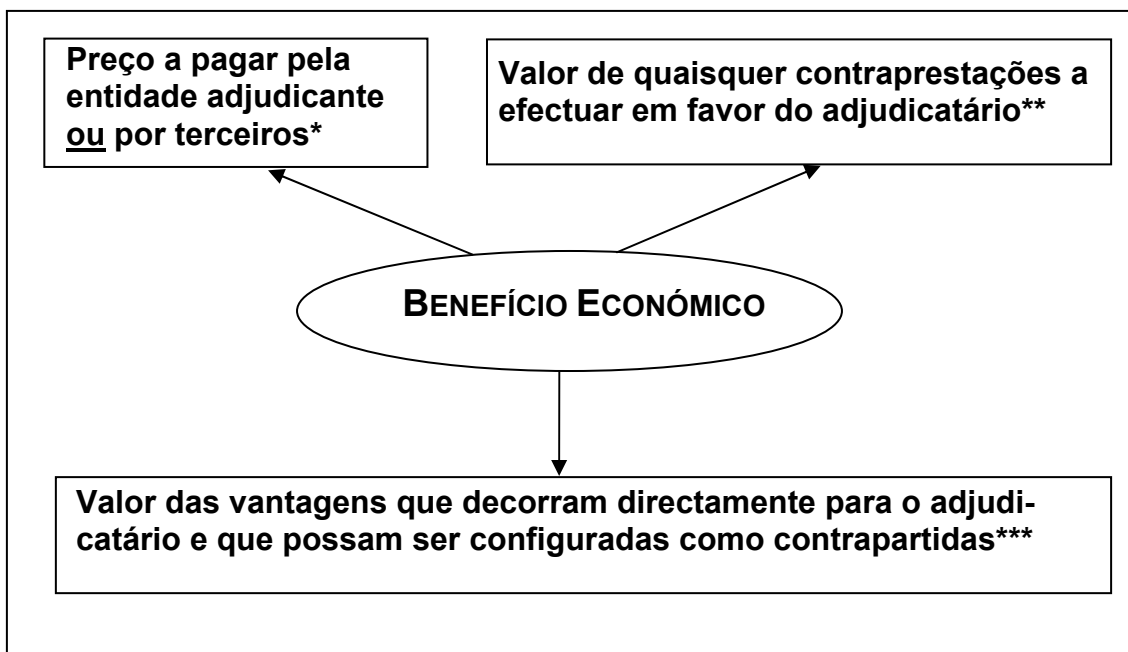
4.4. Valor do contrato, preço base e preço contratual

⊛ **Valor do contrato** corresponde ao valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adoptado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objecto (artigo 17.º). Este conceito é utilizado para efeitos de escolha do procedimento.

⇒ Em primeiro lugar, destaca-se o facto de o valor do contrato consistir num valor máximo (valor limite) decorrente de limiares legalmente fixados para cada procedimento – e não num valor fixo/concreto resultante, nomeadamente, de uma estimativa. Tal não significa que as entidades adjudicantes devam deixar de fazer estimativas para efeitos de prever, aproximadamente, quanto estão dispostas a pagar para adquirir o bem ou serviço em causa. Naturalmente, as estimativas continuarão a ser um importante instrumento prático de boa administração - o CCP apenas não lhes confere assento legal.

⇒ Em segundo lugar, chama-se a atenção para a circunstância de o valor do contrato ser perspectivado do ponto de vista do adjudicatário e não da entidade adjudicante. Na verdade, o valor do contrato não é o valor máximo a pagar pela entidade adjudicante. Seguindo a jurisprudência comunitária nesta matéria, o CCP estabelece que o valor do contrato consiste no valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução do contrato (e que justifica o interesse que a celebração desse contrato suscitará no mercado).

Esse benefício inclui:



* Independentemente de os terceiros serem entidades públicas ou privadas.

** Por exemplo: a atribuição de um direito de superfície, a concessão da exploração de um bem ou serviço, etc.

*** Por exemplo: a isenção ou redução do pagamento de determinadas taxas, a autorização para afixação de publicidade, etc.

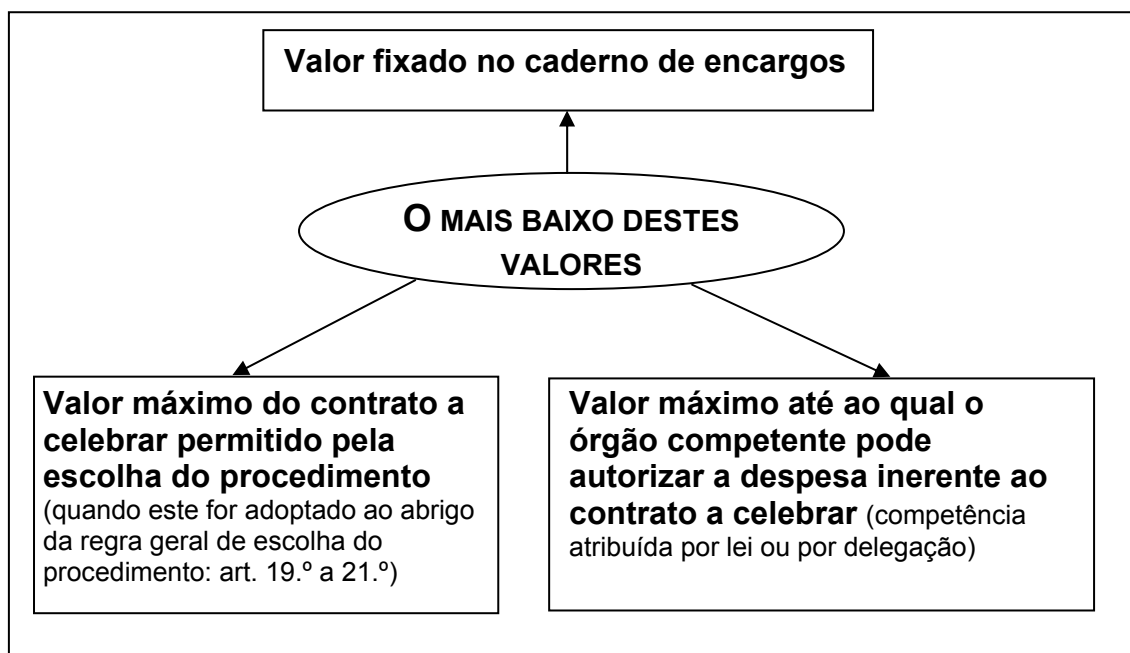
⇒ Em terceiro lugar, o valor do contrato é o valor máximo do benefício económico de que o adjudicatário usufruirá em função do procedimento adoptado, ou seja, tendo em conta o procedimento adoptado ao abrigo da regra geral de escolha do procedimento (e não em função de um critério material⁴). O referido valor máximo há-de, pois, coincidir com os limiares internos para o efeito fixados nos artigos 19.º a 21.º do CCP. Resumindo: é a escolha do procedimento que determina o valor (máximo) do contrato e não o contrário.

⊛ **Preço base** é o parâmetro base do preço, quando este constitui um aspecto da execução do contrato submetido à concorrência. O preço base não

⁴ A escolha do procedimento em função de critérios materiais, em princípio, não determina um valor máximo do contrato a celebrar, uma vez que permite a celebração de contratos independentemente do respectivo valor – salvo nas situações excepcionais previstas no n.º 2 do artigo 24.º, nas alíneas *a)* e *f)* do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 7 do artigo 27.º: casos em que o valor máximo do contrato coincide com os limiares previstos nesses preceitos (cfr. n.ºs 3 e 4 do artigo 47.º do CCP).

é um preço estimado, nem tem natureza meramente indicativa. Pelo contrário, o preço base é um *limite máximo* que funciona como fundamento de exclusão das propostas que o ultrapassem.

Sempre que o contrato a celebrar implique o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, o preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objecto, correspondendo *ao mais baixo* dos seguintes valores (cf. n.º 1 do artigo 47.º):



Ou seja, o preço base, enquanto parâmetro excludente das propostas, **pode** ser fixado pela entidade adjudicante no caderno de encargos. Eis um exemplo de cláusula do caderno de encargos que fixa um preço base: *“Pelo fornecimento dos computadores de acordo com as condições previstas no presente caderno de encargos, a entidade contratante deve pagar ao adjudicatário o preço total de € _____ [a preencher com o valor que vier a ser declarado na proposta, o qual não pode, em qualquer caso, ser superior a € 100.000 (cem mil euros)], acrescido de IVA, à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.”.*

O preço base fixado no caderno de encargos **não deve** ser superior ao:

- Valor do contrato em função do procedimento escolhido – por exemplo: se o MFAP escolhe o concurso público sem anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia (JOUE)* para a formação de um contrato de aquisição de automóveis, então só lhe é permitido celebrar um contrato de valor inferior a €133.000, pelo que não deve ser fixado no caderno de encargos um preço base superior (se tal acontecesse, prevaleceria o limite de €133.000);

- Valor máximo até ao qual o órgão competente pode autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar – por exemplo: se, no caso hipotizado da aquisição de automóveis, o órgão competente só pudesse autorizar a despesa até ao valor máximo de €100.000, então este seria o preço base; porém, se o órgão competente pudesse autorizar a despesa até ao valor máximo de €3.750.000, então o preço base corresponderia ao valor do contrato em função do procedimento escolhido (€133.000).

A fixação de um preço base no caderno de encargos ou o recurso aos critérios supletivos de determinação desse mesmo parâmetro (valor do contrato ou limite da competência para autorizar a despesa) visa assegurar que a entidade adjudicante não seja obrigada a “comprar a qualquer preço” – estando, desta forma, munida de um parâmetro excludente das propostas que apontem para preços acima de determinado tecto.

Com efeito, tendo o legislador do CCP confirmado a existência de um dever de adjudicar por parte das entidades adjudicantes que iniciam e anunciam ao mercado um procedimento pré-contratual público, a falta de fixação de um preço base pode implicar a adjudicação de uma proposta que apresente um preço considerado elevado, uma vez que inexistente parâmetro base do preço cuja violação permita fundamentar a sua exclusão por esse motivo. É o que ocorre quando, por exemplo, o procedimento escolhido permite a celebração de contratos de qualquer valor (como acontece com o concurso público com anúncio no *JOUE*, por exemplo) e, simultaneamente, a competência do órgão

que autoriza a despesa não se encontra limitada (como acontece com o Conselho de Ministros, por exemplo).

Comparando a noção de valor do contrato com a de preço base conclui-se que:

- Ambas as noções apontam para a ideia de limite: valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário, por um lado, e preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar, por outro;

- Ao contrário, porém, do que acontece com a noção de valor do contrato, a noção de preço base não abrange qualquer preço a pagar por terceiro, nem qualquer outra contraprestação ou vantagem que decorra para o adjudicatário para além do preço pago pela entidade adjudicante.

Resumindo:

- ✓ O preço base pode coincidir com o valor do contrato;
- ✓ O preço base não pode ser superior ao valor do contrato;
- ✓ Deve ser excluída a proposta cujo preço ultrapasse o preço base (quer este coincida ou seja inferior ao valor do contrato).

✪ **Preço contratual** corresponde ao preço a pagar, pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato (n.º 1 do artigo 97.º).

Por um lado, o preço contratual só “nasce” após a adjudicação, uma vez que decorre do preço constante da proposta adjudicada. Por outro lado, refere-se a um preço concretamente fixado por referência ao preço proposto pelo adjudicatário. Por fim, apenas está em causa o preço a pagar pela entidade adjudicante (não abrangendo preço a pagar por terceiros, contraprestações ou vantagens directas).

No preço contratual está expressamente incluído (cf. n.º 2 do artigo 97.º) o preço a pagar pela execução das prestações objecto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respectivo prazo. Ou seja, se o contrato prever a possibilidade de o seu prazo de

execução se prorrogar (situação comumente denominada “*renovação do contrato*”), quer através de manifestação (expressa) das partes nesse sentido, quer através de não denúncia (tácita) dentro de determinado prazo, então, o preço contratual não diz apenas respeito ao “primeiro período de vida” do contrato, incluindo também o preço a pagar (em caso de prorrogação e independentemente de esta ocorrer efectivamente) por todas as eventuais “extensões do período de vida” do contrato, desde que contratualmente previstas. Em suma: o preço contratual abrange todas as parcelas de preço que o adjudicatário pode, potencialmente, receber da entidade adjudicante ao abrigo do contrato celebrado – atento o conteúdo desse mesmo contrato, nomeadamente as cláusulas que permitam a sua “*renovação*”.

Está expressamente afastado do preço contratual (cf. n.º 3 do artigo 97.º) qualquer acréscimo de preço a pagar em resultado de uma modificação objectiva do contrato (como tal identificada na Parte III do CCP), da necessidade de repor o equilíbrio financeiro (tal como previsto na lei ou no contrato) ou do eventual pagamento de prémios por antecipação do cumprimento das prestações objecto do contrato.

Comparando a noção de preço contratual com a de valor do contrato e a de preço base conclui-se que:

- Ao contrário das noções de valor do contrato e de preço base, que apontam para uma ideia de limite (valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário, por um lado, e preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar, por outro), o preço contratual correspondente a um valor concreto, fixado em resultado do preço proposto pelo adjudicatário;
- À semelhança da noção de preço base (ao contrário, porém, do que acontece com a noção de valor do contrato), o preço contratual não abrange qualquer preço a pagar por terceiro, nem qualquer outra contraprestação ou vantagem que decorra para o adjudicatário para além do preço pago pela entidade adjudicante.

Resumindo:

- ✓ O preço contratual pode coincidir com o preço base e com o valor do contrato;
- ✓ O preço contratual não pode ser superior ao preço base nem ao valor do contrato;
- ✓ Se a análise de uma proposta revelar que o preço contratual dela resultante seria superior ao preço base, a proposta deve ser excluída.

Esquema – Noções Concêntricas



5. Tipos de procedimentos pré-contratuais

O CCP prevê e regula os seguintes tipos de procedimentos de formação de contratos públicos (cf. n.º 1 do artigo 16.º):

AJUSTE DIRECTO	Convite a 1 interessado
	Convite a vários interessados
	Ajuste directo simplificado
CONCURSO PÚBLICO	Concurso público “normal”
	Concurso público urgente
CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO	
PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO (COM PUBLICAÇÃO PRÉVIA DE ANÚNCIO)	
DIÁLOGO CONCORRENCIAL	

Eliminaram-se, desta forma, os procedimentos de concurso limitado sem apresentação de candidaturas, a negociação sem publicação prévia de anúncio

e a consulta prévia. Por um lado, porque se tratavam de procedimentos menos consentâneos com a concorrência. Por outro lado, porque, em certa medida, careciam de autonomia, sobrepondo-se.

O diálogo concorrencial decorre de uma inovação introduzida pelas directivas comunitárias e tanto este procedimento como o de negociação apenas podem ser adoptados em função de critérios materiais, ou seja, quando se verificarem determinadas circunstâncias de facto ou de direito.

O ajuste directo simplificado e o concurso público urgente encontram-se especialmente previstos para a formação de contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços, pretendendo agilizar as contratações de menor valor, mais frequentes ou que se revelem urgentes.

6. Regra geral de escolha do procedimento

O CCP introduz uma nova lógica ao nível da escolha dos procedimentos de ajuste directo, de concurso público e de concurso limitado por prévia qualificação. É abandonada a ideia segundo a qual, nos termos da anterior legislação, os procedimentos pré-contratuais eram escolhidos em função do valor estimado do contrato a celebrar. De acordo com esta ideia, o Decreto-Lei n.º 197/99 dispunha que *“é aplicável o concurso público quando o valor do contrato seja igual ou superior a...”*. Ou seja, determinados procedimentos deviam ser adoptados de acordo com o valor estimado do contrato a celebrar.

De acordo com o CCP, as entidades adjudicantes não têm de adoptar determinados procedimentos em função do valor estimado do contrato a celebrar, podendo escolher livremente entre o ajuste directo, o concurso público ou o concurso limitado. Porém, o CCP prevê uma consequência como contrapartida desta liberdade de escolha: a escolha do procedimento condiciona o valor do contrato a celebrar (cf. artigo 18.º). Ou seja, apesar de a entidade adjudicante não ter o dever de escolher, por exemplo, o concurso público para a formação de um contrato em função do seu valor estimado, a verdade é que a escolha do ajuste directo para a formação desse mesmo contrato apenas permite à entidade adjudicante celebrá-lo se o respectivo valor for inferior a um determinado limite fixado no CCP.

7. Valor do contrato de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços em função do procedimento adoptado

7.1. Valor do contrato em função do procedimento adoptado

AJUSTE DIRECTO		
ENTIDADE ADJUDICANTE	TIPO DE CONTRATO	VALOR DO CONTRATO
Sector público administrativo tradicional	Aquisição de planos, de projectos ou de criações conceptuais nos domínios da arquitectura ou da engenharia	< €25.000
	Restantes contratos (bens ou serviços)	< €75.000
“Organismos de direito público”	Qualquer contrato (bens ou serviços)	< €206.000 ⁵

CONCURSO PÚBLICO OU LIMITADO <u>SEM</u> ANÚNCIO NO <i>JOUE</i>			
ENTIDADE ADJUDICANTE		TIPO DE CONTRATO	VALOR DO CONTRATO ⁶
Sector público administrativo tradicional	Estado	Contratos <i>especiais</i> *	< €206.000
		Restantes contratos	< €133.000
	Restantes	Bens ou serviços	< €206.000
“Organismos de direito público”		Bens ou serviços	< €206.000

* São contratos “especiais”, de acordo com o disposto no 3.º travessão da alínea b) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, por remissão da alínea a) do mesmo artigo:

⁵ Este valor corresponde ao do respectivo limiar comunitário. De acordo com o artigo 69.º da Directiva n.º 2004/18/CE, os limiares comunitários são obrigatoriamente revistos de 2 em 2 anos, podendo ainda ocorrer revisões extraordinárias. Os valores dos limiares comunitários actualmente em vigor foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1422/2007, da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007 (*JOUE* L, de 5 de Dezembro de 2007). Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, o Governo compromete-se a publicitar os valores actualizados dos limiares comunitários mediante portaria.

⁶ Os valores desta coluna correspondem aos dos respectivos limiares comunitários – valendo, para este efeito, o que ficou dito na anterior nota de rodapé.

- Contratos de locação ou de aquisição de bens móveis excepcionados pelo anexo V da Directiva n.º 2004/18/CE, a celebrar no domínio da defesa (material bélico susceptível de utilização não bélica, por exemplo: explosivos, binóculos, etc.);
- Contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto:
 - Serviços de investigação e desenvolvimento;
 - Serviços de transmissão de programas televisivos e de emissões de rádio, serviços de interconexão e serviços integrados de telecomunicações;
 - Serviços mencionados no anexo II B da Directiva n.º 2004/18/CE.

➔ Relativamente ao anexo II B da referida directiva, cumpre fazer três observações:

a) Os “números de referência” constantes da coluna da direita dizem respeito à nomenclatura CPV⁷;

b) Na categoria “outros serviços” não cabem serviços abrangidos pelo anexo II A, nem serviços correspondentes aos números de referência expressamente excepcionados na coluna da direita do anexo II B;

c) Em caso de interpretações divergentes entre as nomenclaturas CPV e CPC, prevalece a segunda.

⁷ A nomenclatura CPV (*Common Procurement Vocabulary*) foi instituída pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002 (*JOUE* L 340, de 16 de Dezembro de 2002), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de Dezembro de 2003, (*JOUE* L 329, de 17 de Dezembro de 2003) e pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de Novembro de 2007 (*JOUE* L 74, de 15 de Março de 2008). Deste regulamento consta ainda uma tabela de correspondência entre CPV e CPC.

Ministério das Finanças e da Administração Pública
Secretaria-Geral

Segue reprodução do Anexo II (A e B) da Directiva n.º 2004/18/CE:

ANEXO II A ⁽¹⁾

Categorias	Designação dos serviços	Números de referência CPC ⁽¹⁾	Números de referência CPV
1	Serviços de manutenção e de reparação	6112, 6122, 633, 886	De 50100000-6 a 50982000-2 (excepto 50310000-1 a 50324200-4 e 50116510-9, 50190000-3, 50229000-6 e 50243000-0)
2	Serviços de transporte terrestre ⁽²⁾ , incluindo os serviços de veículos blindados e os serviços de mensagens, com excepção do transporte do correio	712 (com excepção do 71235), 7512, 87304	De 60112000-6 a 60129300-1 (excepto 60121000-2 a 60121600-8, 60122200-1 e 60122230-0) e de 64120000-3 a 64121200-2
3	Serviços de transporte aéreo: transporte de passageiros e de mercadorias, com excepção do transporte de correio	73 (excepto 7321)	De 62100000-3 a 62300000-5 (excepto 62121000-6 e 62221000-7)
4	Transporte terrestre ⁽²⁾ e aéreo de correio	71235, 7321	60122200-1, 60122230-0, 62121000-6, 62221000-7
5	Serviços de telecomunicações	752	De 64200000-8 a 64228200-2, 72318000-7 e de 72530000-9 a 72532000-3
6	Serviços financeiros: a) serviços de seguros b) serviços bancários e de investimento ⁽³⁾	ex 81, 812, 814	De 66100000-1 a 66430000-3 e de 671100001 a 67262000-1 ⁽³⁾
7	Serviços informáticos e afins	84	De 50300000-8 a 50324200-4 e de 721000006 a 72591000-4 (excepto 72318000-7 e de 72530000-9 a 72532000-3)
8	Serviços de investigação e desenvolvimento ⁽⁴⁾	85	De 73000000-2 a 73300000-5 (excepto 73200000-4, 73210000-7 e 73220000-0)
9	Serviços de contabilidade, auditoria e de escrituração	862	De 74121000-3 a 74121250-0
10	Serviços de estudos de mercado e de sondagens	864	De 74130000-9 a 74133000-0, 74423100-1 e 74423110-4
11	Serviços de consultadoria em gestão ⁽⁵⁾ e afins	865, 866	De 73200000-4 a 73220000-0, de 74140000-2 a 74150000-5 (excepto 74142200-8), 74420000-9, 74421000-6, 74423000-0, 74423200-2, 74423210-5, 74871000-5 e 93620000-0

⁽¹⁾ Em caso de interpretações divergentes entre as nomenclaturas CPV e CPC, será aplicada a nomenclatura CPC.

Ministério das Finanças e da Administração Pública
Secretaria-Geral

Categorias	Designação dos serviços	Números de referência CPC ⁽¹⁾	Números de referência CPV
12	Serviços de arquitectura; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados; serviços de planeamento urbano e de arquitectura paisagística; serviços afins de consultoria científica e técnica; serviços técnicos de ensaio e de análise	867	De 74200000-1 a 74276400-8, de 74310000-5 a 74323100-0 e 7487400-6
13	Serviços publicitários	871	De 74400000-3 a 74422000-3 (excepto 74420000-9 e 74421000-6)
14	Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de propriedades	874, 82201 à 82206	De 70300000-4 a 70340000-6 e de 747100009 a 74760000-4
15	Serviços de edição e de impressão à obra ou de forma continuada	88442	De 78000000-7 a 78400000-1
16	Serviços de arruamentos e de recolha de lixo; serviços de saneamento e afins	94	De 90100000-8 a 90320000-6, 50190000-3, 50229000-6 e 50243000-0

⁽¹⁾ Nomenclatura CPC (versão provisória), utilizada para definir o âmbito de aplicação da Directiva 92/50/CEE.

⁽²⁾ Com excepção dos serviços de transporte ferroviário abrangidos pela categoria 18.

⁽³⁾ Com exclusão dos serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda e transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, bem como de serviços fornecidos pelos bancos centrais.

São também excluídos os serviços que consistem na aquisição ou locação, quaisquer que sejam as respectivas modalidades financeiras, de propriedades, edifícios existentes ou outros bens imóveis ou relativos a direitos sobre esses bens; no entanto, os serviços financeiros prestados paralelamente, antes ou depois de um contrato de aquisição ou locação, seja qual for a sua forma, ficarão sujeitos ao disposto na presente directiva.

⁽⁴⁾ Com exclusão dos contratos de serviços de investigação e desenvolvimento cujos frutos não pertençam exclusivamente à entidade adjudicante para que esta os utilize no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja totalmente remunerada pela entidade adjudicante.

⁽⁵⁾ Com exclusão dos serviços de arbitragem e conciliação.

Ministério das Finanças e da Administração Pública
Secretaria-Geral

ANEXO II B

Categorias	Designação dos serviços	Números de referência CPC	Números de referência
17	Serviços de hotelaria e restauração	64	De 55000000-0 a 55524000-9 e de 934000002 a 93411000-2
18	Serviços de transporte ferroviário	711	60111000-9 e de 60121000-2 a 60121600-8
19	Serviços de transporte marítimo e fluvial	72	De 61000000-5 a 61530000-9 e de 633700003 a 63372000-7
20	Serviços de transporte de apoio e auxiliares	74	62400000-6, 62440000-8, 62441000-5, 62450000-1, de 63000000-9 a 63600000-5 (excepto 63370000-3, 63371000-0, 633720007), 74322000-2 e 93610000-7
21	Serviços jurídicos	861	De 74110000-3 a 74114000-1
22	Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal ⁽¹⁾	872	De 74500000-4 a 74540000-6 (excepto 74511000-4) e de 95000000-2 a 95140000-5
23	Serviços de investigação e de segurança, com excepção dos serviços de veículos blindados	873 (excepto 87304)	74511000-4 e de 85000000-9 a 85323000-9 (excepto 85321000-5 e 85322000-2)
24	Serviços de educação e formação profissional	92	De 80100000-5 a 80430000-7
25	Serviços de saúde e de carácter social	93	74511000-4 e de 85000000-9 a 85323000-9 (excepto 85321000-5 e 85322000-2)
26	Serviços de carácter recreativo, cultural e desportivo	96	De 74875000-3 a 74875200-5 e de 92000000-1 a 62622000-7 (excepto 92230000-2)
27	Outros serviços ⁽¹⁾ ⁽²⁾		

⁽¹⁾ Excepto contratos de trabalho.

⁽²⁾ Excepto contratos de aquisição, desenvolvimento, produção ou co-produção de programas por organismos de radiodifusão e contratos relativos a tempos de antena.

7.2. Divisão em lotes

Quando se verifique uma situação de divisão em lotes, para efeitos de aferir dos limiares internos e comunitários constantes dos quadros relativos ao valor do contrato em função do procedimento adoptado, deve ser tido em conta, nos termos do disposto no artigo 22.º do CCP:

a) O somatório dos preços base dos procedimentos de formação dos contratos a celebrar para todos os lotes, quando essa formação ocorra em simultâneo; ou

b) O somatório dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e dos preços base de todos os procedimentos ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano a contar do início do primeiro procedimento.

8. Escolha do procedimento em função de critérios materiais

8.1. Critérios materiais

A par da regra da determinação do valor (máximo) do contrato em função do procedimento adoptado ao abrigo da regra geral de escolha do procedimento (de ajuste directo, de concurso público ou de concurso limitado), o recurso ao disposto nos artigos 24.º e seguintes do CCP permite, em regra, a celebração de contratos de qualquer valor: estão em causa critérios materiais que, verificando-se, justificam a adopção de um determinado procedimento independentemente do valor do contrato a celebrar⁸. Estes critérios são abordados nos capítulos respeitantes a cada um dos tipos de procedimentos.

⁸ Excepto nas situações excepcionais previstas no n.º 2 do artigo 24.º, nas alíneas a) e f) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 7 do artigo 27.º - casos em que existe um valor máximo do contrato coincidente com os limiares previstos nesses preceitos (cfr. n.ºs 3 e 4 do artigo 47.º do CCP).

8.2. Contratos mistos

Quando está em causa a formação de contratos mistos⁹ – ou seja, contratos cujo objecto abranja duas ou mais prestações de tipo diferente, por exemplo: um contrato que, simultaneamente, abranja o fornecimento de bens móveis e a prestação de serviços - a ideia geral do artigo 32.º é a seguinte: a escolha do ajuste directo, do concurso público ou do concurso limitado só permite a celebração de contratos mistos cujo valor seja inferior ao mais baixo limiar (interno ou comunitário) que seria aplicável caso a entidade adjudicante optasse por adquirir as diferentes prestações em causa através de contratos separados. Por exemplo, se o Estado pretender, através de um contrato misto, adquirir uma frota de autocarros (fornecimento de bens móveis) associada à prestação do serviço de terminais de autocarros (que é um serviço abrangido pela categoria 20 do anexo II B da Directiva n.º 2004/18/CE), a escolha do concurso público, quando o respectivo anúncio não é publicado no *JOUE*, só permite a celebração de um contrato misto de valor inferior a €133.000: porque é o mais baixo dos dois limiares aplicáveis se fossem celebrados dois contratos em separado – a saber, o limiar relativo aos contratos “especiais” (€206.000) e o limiar relativo aos restantes contratos (€133.000).

Por outro lado, se, relativamente a uma das prestações abrangidas pelo contrato misto, for aplicável um critério material de escolha do procedimento (por exemplo, um critério material que permita o recurso ao ajuste directo, independentemente do valor do contrato a celebrar), esta circunstância “contagia” a outra prestação abrangida pelo mesmo contrato misto, passando este a poder ser celebrado através do procedimento susceptível de ser adoptado em função do referido critério material.

⁹ **Só é permitida a celebração de contratos mistos se as diferentes prestações a abranger pelo respectivo objecto forem técnica ou funcionalmente incidíveis ou, não o sendo, se a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante** (n.º 1 do artigo 32.º) – o que implica um dever de fundamentação no sentido de justificar a opção por um contrato misto em vez da celebração de contratos individualizados.

O CCP abandona, desta forma, a regra da “*componente de maior expressão financeira*” prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei 197/99, para efeitos de determinação do regime da contratação pública aplicável aos contratos mistos.

II. TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL COMUM

9. Anúncio de pré-informação (art. 34.º)

As entidades adjudicantes devem enviar para publicação no *JOUE*, imediatamente após o início de cada exercício orçamental, um anúncio de pré-informação (conforme modelo constante do anexo I ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005), no qual indiquem, no caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, o preço contratual estimado de todos os contratos a celebrar durante os 12 meses seguintes, quando esse preço seja igual ou superior a €750.000¹⁰. O modo de cálculo dos preços contratuais estimados encontra-se regulado nos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 34.º do CCP.

A publicação do anúncio de pré-informação permite a redução do prazo mínimo para apresentação das propostas em concurso público ou limitado e em procedimento de negociação (nos termos previstos no n.º 2 do artigo 136.º e no n.º 2 do artigo 191.º).

10. Decisão de contratar (art. 36.º)

Todos os tipos de procedimentos pré-contratuais, independentemente do objecto do contrato a celebrar, iniciam-se com uma decisão de contratar. Esta decisão é tomada na sequência (i) da verificação, por parte da entidade adjudicante, da existência de uma necessidade, (ii) da sua completa caracterização e (iii) da identificação do meio/instrumento/etc. adequado à sua satisfação, o qual consistirá no objecto do contrato a celebrar.

¹⁰ Correspondente ao valor referido, consoante se trate de bens móveis ou de serviços, na alínea a) ou b) do n.º 1 do artigo 35.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004.

A decisão de contratar cabe ao órgão competente (por lei¹¹ ou por delegação) para a decisão de autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar¹². Caso o órgão competente apenas profira a decisão de autorizar a despesa, o CCP considera que a decisão de contratar está nela implícita. Quando o contrato a celebrar não implique o pagamento de um preço pela entidade adjudicante¹³, a decisão de contratar cabe ao órgão desta que for competente para o efeito nos termos da respectiva lei orgânica.

O órgão competente para a decisão de contratar é ainda competente para tomar a decisão de escolha do procedimento (a qual deve ser fundamentada) e a decisão de aprovação das peças do procedimento.

11. Publicitação dos anúncios

Todos os procedimentos pré-contratuais (com excepção do ajuste directo) são publicitados no *Diário da República (DR)* mediante anúncio¹⁴ enviado à Imprensa Nacional – Casa da Moeda através de meios electrónicos, conforme o formato e as modalidades de transmissão indicados no portal do *Diário da República Electrónico (DRe)* – cf. www.dre.pt.

A publicação dos anúncios é efectuada em tempo real no caso dos concursos públicos urgentes e, nos dos demais casos, no prazo máximo de 24 horas¹⁵. O

¹¹ As regras de distribuição da competência para autorizar despesa constam do regime da realização de despesa pública actualmente ainda contido nos artigos 16.º a 22.º e 29.º do Decreto-Lei .º 197/99, de 8 de Junho (preceitos expressamente ressalvados pela norma revogatória do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro – cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º – mas anunciadamente em processo de revisão/substituição).

¹² Nos termos do disposto no artigo 109.º do CCP, todas as competências atribuídas ao “*órgão competente para a decisão de contratar*” podem ser delegadas. Quando esse órgão tiver delegado a competência para a decisão de autorização da despesa inerente ao contrato a celebrar, o CCP considera que se encontram delegadas todas as restantes competências desse órgão atribuídas pelo próprio Código (excepto daquelas que o delegante expressamente reserve para si). Por sua vez, quando a entidade adjudicante seja um instituto público e a competência para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar caiba ao ministro da tutela, o CCP considera delegadas no órgão de direcção do instituto todas as competências atribuídas pelo próprio Código ao “*órgão competente para a decisão de contratar*”.

¹³ Embora possa implicar outro tipo de benefício económico a obter pelo adjudicatário - cf. noção de valor do contrato.

¹⁴ Conforme modelo aprovado por portaria dos ministros responsáveis pela edição do *DR* e pelas áreas das finanças e das obras públicas.

¹⁵ Cf. n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

anúncio ou um resumo dos seus elementos mais importantes pode, posteriormente, ser divulgado por qualquer outro meio considerado conveniente pela entidade adjudicante, nomeadamente através da sua publicação em plataforma electrónica por si utilizada.

12. Peças do procedimento (art. 40.º)

As peças dos procedimentos de formação de contratos são as seguintes:

PROCEDIMENTO	PEÇAS
Ajuste directo	Convite à apresentação das propostas
	Caderno de encargos
Concurso público	Programa do procedimento
	Caderno de encargos
Concurso limitado por prévia qualificação	Programa do procedimento
	Convite à apresentação das propostas
	Caderno de encargos
Procedimento de negociação	Programa do procedimento
	Convite à apresentação das propostas
	Caderno de encargos
Diálogo concorrencial	Programa do procedimento
	Convite à apresentação das soluções
	Convite à apresentação das propostas
	Memória descritiva
	Caderno de encargos

Deste elenco resulta, claramente, que o anúncio não é uma peça do procedimento. Com efeito, o anúncio consiste na divulgação do início de um procedimento e num “convite” dirigido aos interessados para acederem às respectivas peças.

Neste sentido, o CCP estabelece que tanto as normas do programa do procedimento, quanto as do convite à apresentação das propostas prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes (cf. n.º 6 do artigo 132.º e n.º 6 do artigo 189.º). Por outro lado, no caso de contradição entre o programa do procedimento e o convite à apresentação das propostas, prevalecem as normas constantes do primeiro (cf. n.º 6 do artigo 189.º).

Acresce ainda que as normas do CCP (relativas tanto à fase de formação como à fase de execução dos contratos) prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes (cf. artigo 51.º).

13. Caderno de encargos (art. 42.º ss.)

O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar¹⁶ – por contraposição ao programa do procedimento que é o regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração. Ou seja, o caderno de encargos deve funcionar como um projecto de contrato, prevendo as obrigações de ambas as partes em sede de execução contratual – ao passo que o programa do procedimento consiste num guia do procedimento pré-contratual que contém as “regras do jogo”.

As cláusulas do caderno de encargos dizem respeito a aspectos da execução do contrato a celebrar, a saber: o preço, o prazo, a qualidade, a garantia, as características, etc. Estes aspectos da execução do contrato podem, ou não, estar submetidos à concorrência - ou seja, podem ser totalmente/parcialmente deixados “em branco” para os concorrentes preencherem com as suas propostas **ou** podem ser definidos de forma “fechada”, no sentido de não admitirem ou de lhes ser indiferente que os concorrentes proponham coisa diferente.

¹⁶ Nos casos de manifesta simplicidade das prestações que constituem o objecto do contrato a celebrar, as cláusulas do caderno de encargos podem consistir numa mera fixação de especificações técnicas e numa referência a outros aspectos essenciais da execução desse contrato, tais como o preço ou o prazo (cf. n.º 2 do artigo 42.º do CCP).

a) Aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência pelo caderno de encargos

Um aspecto da execução do contrato tradicionalmente submetido à concorrência é o preço – pode ser totalmente submetido à concorrência se for dada inteira liberdade aos concorrentes para proporem o seu preço **ou** pode ser parcialmente submetido à concorrência se for imposto um limite: um preço máximo. Neste caso, a concorrência entre os interessados em apresentar proposta apenas se faz do preço máximo para baixo.

Outro aspecto da execução do contrato frequentemente submetido à concorrência é a qualidade. Relativamente a este aspecto é comum fixarem-se requisitos mínimos – que funcionam como limites a partir dos quais funciona a concorrência do mercado.

O CCP apelida estes limites mínimos e máximos (consoante o aspecto da execução do contrato em causa) de parâmetros base (cf. n.ºs 3 e 4 do artigo 42.º) – porque fixam a base a partir da qual se faz a concorrência (quer seja para cima, como no caso da qualidade base; quer seja para baixo, como no caso do preço base). As propostas que violem esses parâmetros base devem ser excluídas (cf. alínea *b*) do n.º 2 do artigo 70.º).

Acresce que todos (e apenas) os aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência pelo caderno de encargos devem corresponder a factores/subfactores do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa (cf. n.º 1 do artigo 75.º), pois só faz sentido submeter à concorrência aspectos que vão servir para avaliar e comparar as propostas apresentadas pelos concorrentes para efeitos de escolher a melhor.

b) Aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos

O caderno de encargos também pode conter aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência: ou porque esse aspecto está descrito em termos fixos (por exemplo, uma cor: “*as fardas devem ser brancas lisas*”) **ou** porque, apesar de admitir que os concorrentes apresentem diferentes propostas

para um determinado aspecto que esteja fixado por referência a limites mínimos ou máximos, a entidade adjudicante não tem interesse em submeter esse aspecto à concorrência porque lhe é indiferente uma melhor ou uma pior proposta, desde que cumpra o limite mínimo ou máximo fixado.

Por exemplo, a entidade adjudicante pode fixar um prazo máximo para o fornecimento de bandeiras azuis para hastear nas praias, admitindo que os concorrentes se autovinculem a fornecê-las mais rapidamente, mas sem valorizar esse encurtamento de prazo porque, na verdade, a época balnear só se iniciará em momento posterior ao prazo fixado como máximo, pelo que a entidade adjudicante não tem vantagem em adquirir as bandeiras mais cedo. Neste caso só há motivo de exclusão de proposta se o concorrente apresentar um prazo mais dilatado do que o prazo máximo injuntivamente fixado.

Pelo contrário, a apresentação de um prazo mais curto é inócua: não gera a exclusão da proposta, nem gera a sua melhor pontuação aquando da avaliação. Na verdade, não tendo sido submetido à concorrência, o prazo não pode ser valorizado nas propostas apresentadas, nomeadamente para efeitos de emissão de um juízo comparativo de preferência – ou seja, não pode reflectir-se na composição do critério de adjudicação.

No entanto, na medida em que as propostas estão vinculadas aos termos fixos e aos limites mínimos ou máximos utilizados na descrição dos aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, a sua violação implica a exclusão das propostas (cf. alínea *b*) do n.º 2 do artigo 70.º).

c) Atributos das propostas versus termos ou condições das propostas

O CCP chama atributo da proposta a qualquer elemento ou característica da mesma que diga respeito a um aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos (cf. n.º 2 do artigo 56.º). Por exemplo: se o caderno de encargos submete à concorrência o preço horário do serviço de limpeza a adquirir, então “€3,5” (o preço proposto por um determinado concorrente) é um atributo da respectiva proposta; se o caderno de encargos

submete à concorrência o peso dos telemóveis a adquirir, então “115g” (o peso proposto por um determinado concorrente) é um atributo da respectiva proposta.

Quadro Exemplificativo

Aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos	Atributo da proposta
Preço (por ex. não superior a €3.500.000)	€2.875,96
Prazo (por ex. não superior a 8 meses)	6 meses e 1/2
Espessura (por ex. não inferior a 7mm)	8,3mm

Os termos ou condições das propostas, por sua vez, correspondem aos aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, mas relativamente aos quais a entidade adjudicante, em vez de uma descrição em termos fixos, optou por estabelecer limites mínimos ou máximos, cabendo aos concorrentes apresentar propostas mais ou menos aproximadas desses limites (sem os ultrapassar, sob pena de exclusão). Fazendo apelo ao anterior exemplo da aquisição de bandeiras, se uma cláusula do cadernos de encargos fixasse 6 meses como prazo máximo para o respectivo fornecimento, então o termo ou condição da proposta apresentada por um concorrente seria o prazo concreto a que este se vincularia (não superior a 6 meses, mas que poderia ser inferior).

Quadro Resumo

Aspecto da execução do contrato	Limite	Aspecto da proposta
Submetido à concorrência	Parâmetro base	Atributo
Não submetido à concorrência	Limite mín. ou máx.	Termo ou condição

14. Erros e omissões do caderno de encargos (art. 61.º)

O CCP introduz um ónus que impende sobre os concorrentes - a identificação (e comunicação ao órgão competente para a decisão de contratar) dos erros e das omissões do caderno de encargos por eles detectados e que digam respeito a:

a) Aspectos ou a dados que se revelem desconformes com a realidade;
ou

b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objecto do contrato a celebrar; ou ainda

c) Condições técnicas de execução do objecto do contrato a celebrar que o concorrente não considere exequíveis.

O referido ónus de identificação e comunicação não abrange os erros e as omissões que os concorrentes, actuando com a diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas (nomeadamente, tendo em conta a maior ou menor duração do prazo para a apresentação das propostas), apenas pudessem detectar na fase de execução do contrato.

Como consequência desse ónus, o adjudicatário é responsável em 50% pelo suprimento dos erros e omissões não identificados mas cuja detecção era exigível na fase de formação do contrato. O suprimento dos erros e omissões efectiva e atempadamente identificados pelos concorrentes, mas que tenham sido rejeitados ou não tenham sido expressamente aceites pela entidade adjudicante, são da responsabilidade desta última (cf. n.º 3 do artigo 378.º, aplicável *ex vi* artigos 438.º e 451.º).

15. Participação de agrupamentos (art. 54.º)

Podem ser candidatos ou concorrentes quaisquer agrupamentos de pessoas singulares ou colectivas, independentemente da actividade por elas exercida, e ainda que entre as mesmas não exista qualquer modalidade jurídica de associação.

No entanto, num mesmo procedimento, os membros de um agrupamento candidato ou de um agrupamento concorrente não podem ser candidatos ou

concorrentes (a título individual), nem integrar qualquer outro agrupamento candidato ou outro agrupamento concorrente – sob pena de exclusão de todas as candidaturas ou propostas por si apresentadas (cf. alínea *b*) do n.º 2 do artigo 146.º).

Na fase de formação do contrato, todos os membros dos agrupamentos concorrentes são solidariamente responsáveis, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da proposta. Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente (e apenas estes) devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista no programa do procedimento.

16. Impedimentos (art. 55.º)

Em geral, mantêm-se os casos de impedimento já previstos no Decreto-Lei n.º 197/99.

Adicionalmente, o CCP introduziu dois novos casos de impedimentos aplicáveis a quaisquer procedimentos pré-contratuais públicos. O primeiro resulta directamente das directivas comunitárias e impede a participação de entidades que tenham sido condenadas por algum dos seguintes quatro tipos de crimes (se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação): participação em actividades de uma organização criminosa, corrupção, fraude ou branqueamento de capitais (cf. alínea *i*) do artigo 55.º). O segundo novo impedimento é dirigido a entidades que tenham, a qualquer título, prestado, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento – estas entidades, em virtude de deterem informação privilegiada em relação ao contrato a celebrar, encontram-se impedidas de participar no respectivo procedimento de formação (cf. alínea *j*) do artigo 55.º).

17. Documentos que constituem a proposta (art. 57.º)

A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

- a) Declaração do concorrente de aceitação do caderno de encargos (elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I¹⁷ ao CCP);
- b) Documentos que contenham os atributos da proposta¹⁸, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;
- c) Documentos eventualmente exigidos pelo programa do procedimento que contenham os termos ou condições aos quais a entidade adjudicante pretende vincular o concorrente;
- d) Documentos que contenham os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo (quando esse preço resulte, directa ou indirectamente, das peças do procedimento – nos termos do n.º 1 do artigo 71.º).

Abandona-se, deste modo, a distinção que, até à entrada em vigor do CCP, se fazia entre “*documentos que acompanham a proposta*” e “*documentos que instruem a proposta*”. Com efeito, os documentos que anteriormente acompanhavam a proposta correspondem, actualmente, aos documentos de habilitação (que deixaram de ser apresentados concomitantemente com a proposta) e aos documentos destinados à qualificação (que integram a candidatura, pelo que apenas são apresentados em procedimentos que abrangem uma fase de prévia qualificação – a saber: o concurso limitado, o procedimento de negociação e o dialogo concorrencial). Por sua vez, os documentos que anteriormente instruíam a proposta correspondem, *grosso*

¹⁷ Deste modelo também consta uma declaração de não impedimento semelhante à prevista no anexo I ao Decreto-Lei n.º 197/99. Esta declaração de aceitação do caderno de encargos deve ser assinada: (i) pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar; (ii) quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, pelo representante comum dos membros que o integram (caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros) ou, não existindo representante comum, por todos os seus membros ou respectivos representantes (cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do CCP).

¹⁸ Nestes documentos os concorrentes devem identificar, expressa e inequivocamente: (i) os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar (do qual não pode, em caso algum, resultar a violação de qualquer parâmetro base fixado no caderno de encargos); (ii) o valor, incorporado no preço ou preços indicados na proposta, atribuído a cada um desses suprimentos.

modo, àqueles que o CCP agora apelida de “*documentos que constituem a proposta*”.

Para além dos documentos enunciados nas alíneas *supra*, a proposta pode ainda ser composta por quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis à explicitação dos respectivos atributos (respeitantes aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos).

No que diz respeito ao idioma dos documentos que constituem a proposta, cf. artigo 58.º do CCP.

18. Desaparecimento do acto público

O desaparecimento do acto público¹⁹ é, de facto, uma das maiores novidades introduzidas pelo CCP na tramitação dos procedimentos pré-contratuais públicos – a qual resulta da total desmaterialização procedimental que caracteriza o novo regime da contratação pública. Na verdade, tanto o fornecimento das peças procedimentais como a apresentação das propostas são efectuados por meio de transmissão electrónica de dados: o primeiro através de *download* e a segunda mediante *upload* – de e para a plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante.

No momento tradicionalmente ocupado pelo acto público - ou seja, no dia útil imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas - o júri procede à publicitação de uma lista dos concorrentes na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante (cf. artigo 138.º). Mediante a atribuição de um *login* e de uma *password* aos concorrentes incluídos na lista é facultada a consulta, directamente na plataforma, de todas as propostas apresentadas. A publicitação da lista dos concorrentes (contra a qual os concorrentes podem reclamar, no caso de terem apresentado proposta mas não contarem dessa lista) e a possibilidade de consulta electrónica das propostas apresentadas pelos demais concorrentes substitui, assim, o acto público. A possibilidade de

¹⁹ Sem prejuízo do regime transitório – cf. artigos 9.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

reagir contra eventuais irregularidades das propostas apresentadas pelos outros concorrentes é relegada para uma posterior fase de audiência prévia²⁰.

O desaparecimento do acto público acarreta também o desaparecimento da figura da admissão condicional de concorrentes.

19. Propostas variantes (art. 59.º)

O CCP esclarece e uniformiza o conceito e o regime das propostas variantes. Por um lado, foi eliminada a possibilidade de apresentar propostas base com alterações às cláusulas do caderno de encargos. Por outro lado, o CCP estabelece que são variantes as propostas que, relativamente a um ou mais aspectos da execução do contrato a celebrar, contenham atributos que digam respeito a condições contratuais alternativas nos termos expressamente permitidos pelo caderno de encargos. Ou seja, a proposta variante difere da proposta base na medida em que contenha atributos correspondentes a aspectos da execução do contrato a celebrar que contemplem condições contratuais alternativas relativamente àquelas que são tidas em conta pelo caderno de encargos para efeitos de apresentação de uma proposta base. Por isso, a apresentação de propostas variantes está dependente do programa do procedimento assim o permitir e deve recair sobre os aspectos da execução do contratos identificados no caderno de encargos como admitindo alternativas, devendo ainda observar os termos em o caderno de encargos eventualmente delimita o âmbito da variância (a qual também pode estar sujeita a limites mínimos e/ou máximos).

Primeiro exemplo: para efeitos de apresentação da proposta base, o caderno de encargos não submete à concorrência o prazo de execução das prestações objecto do contrato a celebrar, descrevendo-o em termos fixos (“*o bem será fornecido no dia 31 de Maio*”) **ou** através de um limite máximo (“*o presente contrato será executado no prazo máximo de 6 meses*”) - porém, para efeitos de apresentação de proposta variante, o caderno de encargos pode

²⁰ Pelo que também deixam de existir reclamações/recursos relativamente à admissão ou não de concorrentes ou de propostas, bem como as formalidades a eles associadas.

admitir que os concorrentes apresentem prazos diferentes de dia 31 de Maio **ou prazos superiores** a 6 meses, no sentido de fazer variar os outros atributos da proposta (permitindo que proposta variante seja melhor pontuada do que a proposta base de acordo com o critério de adjudicação).

Segundo exemplo: para efeitos de apresentação da proposta base, o caderno de encargos submete à concorrência o prazo de execução das prestações objecto do contrato a celebrar, aplicando-lhe um parâmetro base (“o presente contrato será executado no prazo de _____ [a preencher com o prazo que vier a ser declarado na proposta, o qual não pode, em qualquer caso, ser superior a 2 meses]”). Porém, para efeitos de apresentação de proposta variante, o caderno de encargos pode admitir que os concorrentes apresentem prazos que não poderiam ser apresentados à luz da base da concorrência fixada para efeitos de apresentação da proposta base (ou seja, prazos superiores a 2 meses).

Isto é, quando a variância admitida pelo programa do procedimento recaia sobre aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo cadernos de encargos para efeitos de apresentação da própria proposta base, as propostas variantes apenas podem apresentar condições contratuais alternativas fora do âmbito da concorrência delimitado para as propostas base – o que implica que esses aspectos tenham, necessariamente, que se encontrar parametrizados, por forma a estabelecer uma fronteira entre a concorrência aberta para efeitos de proposta base e a concorrência aberta para efeitos de proposta variante. Caso contrário, a proposta base e a proposta variante teriam a mesma incidência, passando a ser não mais do que duas propostas apresentadas pelo mesmo concorrente – o que se encontra proibido pelo n.º 7 do artigo 59.º.

Os aspectos do caderno de encargos relativamente aos quais sejam admitidas alternativas para efeitos da apresentação de propostas variantes devem corresponder a factores ou subfactores de densificação do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa. Se esses aspectos não tiverem sido submetidos à concorrência pelo caderno de encargos para

efeitos de apresentação da proposta base, o modelo de avaliação tem de lhes atribuir uma pontuação fixa que se reporte ao modo como estão fixados no caderno de encargos – para, posteriormente, permitir a sua comparação com as propostas variantes.

Por fim, o CCP dita que a exclusão da proposta base implica a exclusão da ou das propostas variantes apresentadas pelo mesmo concorrente (n.º 6 do artigo 59.º) e que, nos casos em que o programa do procedimento não permita a apresentação de propostas variantes, cada concorrente só pode apresentar uma única proposta (n.º 7 do artigo 59.º).

20. Análise das propostas (art. 70.º)

Terminado o prazo fixado para a apresentação das propostas, o júri analisa as que foram apresentadas, propondo a exclusão daquelas relativamente às quais se verifique algum dos motivos materiais de exclusão previstos no n.º 2 do artigo 70.º ou algum dos motivos formais de exclusão previstos no n.º 2 do artigo 146.º (aplicável a todos os procedimentos por remissão).

21. Preço anormalmente baixo (art. 71.º)

A exclusão de propostas em virtude de apresentarem um preço anormalmente baixo não é automática. Ou seja, de acordo com as directivas comunitárias aplicáveis à contratação pública, é necessário que seja dada a oportunidade ao concorrente de justificar o preço apresentado.

Assim, se a entidade adjudicante indicar o limiar do preço anormalmente baixo no programa do procedimento ou se, apesar de não o fazer, a entidade adjudicante fixar um preço base no caderno de encargos²¹, então a proposta apresentada pelo concorrente deve ser integrada por uma justificação do respectivo preço se for inferior àquele limiar ou se for 50% inferior ao preço base (no caso de aquisição de bens ou serviços). Pelo que a proposta em causa apenas pode ser excluída se não for acompanhada de uma justificação

²¹ Esta regra não vale para os casos em que o preço base decorre de uma das regras supletivas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 47.º.

ou se a entidade adjudicante, num juízo discricionário mas fundamentado, não considerar essa justificação válida (cf. alínea e) do n.º 2 do artigo 70.º).

Caso a entidade adjudicante não fixe o preço anormalmente baixo nem o preço base, então é ao órgão competente para a decisão de contratar que cabe, no caso concreto, apreciar os preços constantes das propostas para efeitos de os considerar anormalmente baixos. Neste caso, verificando a apresentação de um preço anormalmente baixo, o órgão competente para a decisão de contratar deve solicitar, fundamentadamente, ao concorrente que preste esclarecimento justificativo por escrito (cf. elenco exemplificativo de justificações constante do n.º 4 do artigo 71.º). Pelo que a proposta em causa apenas pode ser excluída se o concorrente não apresentar o referido esclarecimento ou se a entidade adjudicante, num juízo discricionário mas fundamentado, não considerar esse esclarecimento válido.

22. Critério de adjudicação (art. 74.º e 75.º)

O CCP, na senda das directivas comunitárias, mantém a dicotomia entre o critério do mais baixo preço e o critério da proposta economicamente mais vantajosa. O n.º 2 do artigo 74.º, porém, adverte que só pode ser adoptado o critério do mais baixo preço quando o caderno de encargos defina todos os restantes aspectos da execução do contrato, submetendo à concorrência apenas o preço a pagar pela entidade adjudicante.

Relativamente aos factores e subfactores que densificam o critério da proposta economicamente mais vantajosa, o n.º 1 do artigo 75.º esclarece que devem abranger todos os aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência – e apenas estes – não podendo dizer respeito, directa ou indirectamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes (por exemplo, a experiência dos concorrentes).

23. Dever de adjudicação (art. 76.º)

O CCP prevê, expressamente, que o órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes

até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas²². A consagração de um dever legal de adjudicar assenta na lógica de que a entidade adjudicante, quando inicia um procedimento pré-contratual, dando dele conhecimento ao mercado (através de convite ou de anúncio), fica vinculada a essa espécie de “oferta ao público”, não podendo, em nome do princípio da boa fé, defraudar as legítimas expectativas de contratar que suscitou junto dos operadores económicos. Como contrapartida deste dever, os concorrentes têm o direito de recorrer a uma *acção administrativa especial de condenação à prática do acto legalmente devido* para obrigar a entidade adjudicante a tomar a decisão de adjudicação, caso se encontre ultrapassado o prazo de manutenção das propostas.

Sempre que, por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação seja tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo de manutenção das propostas, o adjudicatário pode recusar essa adjudicação – devendo, neste caso, a entidade adjudicante indemnizá-lo pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respectiva proposta.

24. Tipificação das causas de não adjudicação (art. 79.º)

O CCP elenca as causas de não adjudicação²³, abandonando a anterior distinção entre “não adjudicação” e “anulação do procedimento”. Assim, não há lugar à adjudicação quando:

- a) Nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta (procedimento originariamente deserto);
- b) Todas as candidaturas ou todas as propostas tenham sido excluídas (procedimento supervenientemente deserto);
- c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspectos

²² Nos termos do disposto no artigo 65.º do CCP, os concorrentes são obrigados a manter as respectivas propostas pelo prazo de **66 dias (úteis) não prorrogáveis** contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas – sem prejuízo de ser fixado um prazo superior no programa do procedimento (ou no convite, se existir). Este prazo superior também não pode ser prorrogável sob pena de defraudar o dever de adjudicação.

²³ A decisão de não adjudicação determina a *revogação da decisão de contratar*, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do CCP.

fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas²⁴;

d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem²⁵;

e) No procedimento de ajuste directo em que só tenha sido convidada uma entidade e não tenha sido fixado preço base no caderno de encargos, o preço contratual seria manifestamente desproporcionado;

f) No procedimento de diálogo concorrencial, nenhuma das soluções apresentadas satisfaça as necessidades e as exigências da entidade adjudicante.

A verificação do circunstancialismo subjacente às alíneas c) a e) implica um agravamento do dever de fundamentação da decisão de não adjudicação. Os pressupostos de aplicação de cada uma dessas alíneas são os seguintes:

- **Alínea c)** – a ocorrência de (i) circunstâncias imprevistas que impliquem (ii) a necessidade de alterar aspectos fundamentais das peças do procedimento, o que só se verifica (iii) após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;

- **Alínea d)** – a ocorrência de (i) circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, que digam respeito (ii) aos pressupostos da decisão de contratar e, de alguma forma, (iii) justifiquem a decisão de não adjudicar (por exemplo, porque essas circunstâncias supervenientes alteraram os pressupostos subjacentes à decisão de contratar no sentido de deixar de existir a necessidade que se visava satisfazer ou porque essas circunstâncias supervenientes puseram em causa a

²⁴ Se estas circunstâncias imprevistas, que impõem a necessidade de alterar aspectos fundamentais das peças do procedimento, ocorrerem entre o início do procedimento e o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, a decisão de contratar também pode ser revogada por esse motivo (cf. n.º 2 do artigo 80.º do CCP).

²⁵ Se estas circunstâncias supervenientes, que justificam a não adjudicação, ocorrerem entre o início do procedimento e o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, a decisão de contratar também pode ser revogada por esse motivo (cf. n.º 2 do artigo 80.º do CCP).

adequabilidade do meio de satisfação da necessidade inicialmente escolhido);

• **Alínea e):** no âmbito de um (i) procedimento de ajuste directo para o qual (ii) apenas tenha sido convidada uma entidade e, simultaneamente, (iii) não tenha sido fixado preço base no caderno de encargos, a análise da única proposta apresentada revele que (iv) o preço do contrato a celebrar seria manifestamente desproporcionado.

Sempre que a entidade adjudicante decida não adjudicar com fundamento nas alíneas c) ou d), os concorrentes (cujas propostas não revelem motivos de exclusão), devem ser indemnizados pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respectivas propostas.

No caso previsto na alínea c), é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.

Coisa diferente da decisão de não adjudicação é a caducidade da decisão de adjudicação, que ocorre nos casos expressamente identificados pelo CCP, de entre os quais se destaca: a não apresentação dos documentos de habilitação (artigo 86.º), a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações (artigo 87.º), a não prestação de caução (artigo 91.º) e a não outorga do contrato (artigo 105.º) – sempre que estas situações sejam imputáveis ao adjudicatário.

25. Apresentação dos documentos de habilitação (art. 81.º)

O CCP introduz alterações significativas no que diz respeito aos documentos de habilitação e ao seu modo de apresentação.

⇒ Em primeiro lugar, apenas o adjudicatário apresenta os documentos de habilitação, devendo fazê-lo após a notificação da decisão de adjudicação.

⇒ Em segundo lugar, os documentos de habilitação são os estritamente necessários à averiguação da aptidão do adjudicatário para celebrar o contrato em causa, encontrando-se elencados no artigo 81.º do CCP.

No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de

locação ou de aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, o adjudicatário deve apresentar:

a) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao CCP (declaração de “não impedimento”);

b) Documentos comprovativos de que:

i. Não foi condenado por crime que afecte a sua honorabilidade profissional, nem por participação em actividades de uma organização criminosa, corrupção, fraude ou branqueamento de capitais (certidão do registo criminal²⁶);

ii. Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos (certidões emitidas pela segurança social e pela administração fiscal);

c) Certificado de inscrição em lista oficial de fornecedores de bens móveis ou de prestadores de serviços de qualquer Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que revele a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objecto do contrato a celebrar.

O adjudicatário nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja titular do referido certificado deve apresentar, em substituição desse documento, certificado de inscrição nos registos a que se referem os anexos IX-B e IX-C da Directiva n.º 2004/18/CE, com todas as inscrições em vigor e que revele a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objecto do contrato a celebrar.

Quando o Estado do que o adjudicatário é nacional não constar daqueles anexos, este deve apresentar uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer

²⁶ No caso de se tratar de pessoas colectivas, devem ser apresentadas certidões do registo criminal dos titulares dos respectivos órgãos sociais de administração ou gerência, que se encontrem em efectividade de funções.

outra competente, de que pode executar a prestação objecto do contrato a celebrar no Estado de que é nacional de acordo com as regras nele aplicáveis. Enquanto não for implementada em Portugal uma lista oficial de fornecedores de bens móveis de prestadores de serviços, a habilitação dos adjudicatários nacionais, para efeitos deste documento, basta-se com a apresentação de certidão do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

d) Documentos de habilitação que o programa do procedimento especificamente exija (por exemplo, documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas²⁷ para a prestação dos serviços em causa: carteira profissional da Ordem dos Advogados, alvará de segurança privada, etc.).

Estes documentos não são, porém, exigíveis a concorrentes nacionais de outro Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio, quando nesse Estado esses documentos não sejam emitidos – devendo, no entanto, ser substituídos por uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, de que os documentos em causa não são emitidos nesse Estado.

⇒ Em terceiro lugar, o artigo 83.º do CCP dispõe que o adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação anteriormente referidos através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados²⁸.

Porém, quando os documentos de habilitação (com excepção da declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao CCP) se encontrem disponíveis na *Internet*, o adjudicatário pode, em alternativa, indicar à entidade

²⁷ Sendo legalmente exigidas, o adjudicatário sempre terá de ser titular destas habilitações, permitindo o CCP que a entidade adjudicante solicite ao adjudicatário a apresentação de documentos comprovativos das mesmas ainda que não sejam expressamente exigidos pelo programa do procedimento (cf. n.º 8 do artigo 81.º).

²⁸ Em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade de documentos cuja reprodução tenha sido apresentada, pode ser sempre exigida ao adjudicatário a apresentação dos respectivos originais (n.º 4 do artigo 83.º).

adjudicante o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta (por exemplo, uma palavra passe) - desde que tanto o sítio como os documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.

Contudo, quando o adjudicatário tenha prestado consentimento, nos termos da lei²⁹, para que a entidade adjudicante consulte a informação relativa a qualquer dos documentos de habilitação, é dispensada quer a apresentação da sua reprodução quer a indicação do sítio da *Internet* para consulta.

⇒ Em quarto lugar, o CCP esclarece que, quando o adjudicatário seja um agrupamento:

- A declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao CCP, bem como a certidão do registo criminal e as certidões emitidas pela segurança social e pela administração fiscal têm de ser apresentadas por todos os seus membros;

- O certificado de inscrição em lista oficial de fornecedores de bens móveis ou de prestadores de serviços (ou documento substitutivo), bem como os documentos de habilitação que o programa do procedimento especificamente exija têm de ser apresentados por todos (e apenas) os seus membros cuja actividade careça da sua titularidade. Por exemplo: se dois advogados integram um agrupamento com um consultor financeiro, apenas os advogados (e não já o consultor financeiro) têm de apresentar a carteira profissional emitida pela ordem dos advogados - mas ambos os advogados têm de a apresentar, não bastando que apenas um o faça.

⇒ Em quinto lugar, tendo em conta que a fase de habilitação foi deslocalizada para um momento posterior à adjudicação, e com o objectivo de permitir o controlo dos documentos de habilitação pelos demais concorrentes (que anteriormente era feito no acto público), todos os concorrentes são notificados,

²⁹ Por exemplo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril, no que diz respeito à apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada.

em simultâneo, da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, podendo consultá-los na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante.

⇒ Em sexto e último lugar, o CCP estabelece que a adjudicação caduca se, por facto da sua responsabilidade, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação³⁰ - devendo ser adjudicada a proposta ordenada em lugar subsequente. O mesmo acontece se, apesar de apresentados, os documentos sejam falsos ou contenham falsas declarações. Quando o adjudicatário apresente documentos que não revelam a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objecto do contrato a celebrar, considera-se que o adjudicatário não apresentou os documentos de habilitação (com todas as consequências legais: caducidade da adjudicação e adjudicação de nova proposta).

No que diz respeito ao idioma dos documentos de habilitação, cf. artigo 82.º do CCP.

26. Caução (art. 88.º ss.)

Em regra, deve ser exigida a prestação de caução no valor de 5% do preço contratual³¹ - a qual só não é exigível quando o preço contratual for inferior a €200.000, caso em que a entidade adjudicante pode prever no caderno de encargos a retenção de 10% do valor dos pagamentos a efectuar. Ou seja, sempre que o preço contratual seja igual ou superior a €200.000, é obrigatória a prestação de caução que o CCP fixa em 5% desse preço. Abaixo de €200.000 a entidade adjudicante pode prescindir da prestação de caução ou, em alternativa, reter 10% do valor dos pagamentos a efectuar (desde que esta faculdade seja prevista no caderno de encargos).

³⁰ Ou apresentar fora do respectivo prazo ou em desrespeito pela regra do idioma dos documentos de habilitação – cf. artigo 86.º do CCP.

³¹ Quando for adjudicada uma proposta de preço anormalmente baixo, o valor da caução é de 10% do preço contratual.

Pode não ser exigida a prestação de caução quando o adjudicatário apresente seguro da execução do contrato, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 88.º. O modo de prestação da caução encontra-se regulado no artigo 90.º. Caso o adjudicatário não preste a caução por facto que lhe seja imputável, a adjudicação caduca e o órgão competente para a decisão de contratar tem de adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente (cf. artigo 91.º).

27. Celebração do contrato (art. 94. ss.)

O contrato deve ser reduzido a escrito³² através da elaboração de um clausulado contratual (em suporte papel ou informático). Porém, a redução a escrito não é exigível nos casos no n.º 1 do artigo 95.º (nomeadamente, ***quando o preço contratual dos bens ou serviços não exceder €10.000***) e pode ser dispensada nos casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo – entendendo-se, nestes casos, que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com a proposta adjudicada. Quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada, o n.º 3 do artigo 95.º prevê um condicionamento do início da execução do contrato (afastado nas situações constantes do n.º 4 do mesmo artigo).

O conteúdo do clausulado contratual deve integrar, sob pena de nulidade, os elementos indicados no n.º 1 do artigo 96.º. Independentemente do contrato ser reduzido a escrito, fazem sempre parte integrante do contrato os documentos elencados no n.º 2 do mesmo artigo. Em caso de divergência entre estes documentos, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são enumerados nesse preceito (n.º 5 do artigo 96.º). Em caso de divergência entre estes documentos e o clausulado contratual, prevalecem os documentos³³ (n.º 6 do artigo 96.º).

³² As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito (por exemplo, eventuais despesas de expediente relacionadas com formalidades burocráticas de natureza legal ou administrativa) são da responsabilidade da entidade adjudicante, **salvo** disposição em contrário constante do programa do procedimento (n.º 2 do artigo 94.º).

³³ Salvo quanto aos ajustamentos propostos e aceites nos termos do disposto nos artigos 99.º e 101.º.

As regras relativas à minuta do contrato constam dos artigos 98.º e 100.º a 102.º. Em relação aos ajustamentos ao conteúdo do contrato regem os artigos 99.º, 101.º, n.º 3 do artigo 102.º e 103.º - dos quais se destacam o *fundamento* desses ajustamentos (exigências de interesse público), o *pressuposto* desses ajustamentos quando tenha sido avaliada mais do que uma proposta (demonstração objectiva de que a ordenação das propostas não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido reflectidos em qualquer delas) e os *limites* a esses ajustamentos previstos no n.º 2 do artigo 99.º

A outorga do contrato encontra-se regulada no artigo 104.º, devendo obedecer aos limites temporais fixados no n.º 1 desse artigo (que podem ser afastados nos casos previstos no n.º 2 do mesmo preceito). Caso o adjudicatário não compareça na outorga do contrato por facto que lhe seja imputável, a adjudicação caduca e o órgão competente para a decisão de contratar tem de adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente (cf. artigo 105.º).

28. Outras regras da tramitação pré-contratual

REGRA	BASE LEGAL
Divergência entre preços indicados nas propostas	Art. 61.º
Classificação de documentos que constituem as propostas	Art. 66.º
Júri (composição, funcionamento e competência)	Art. 67.º-69.º
Esclarecimentos sobre as propostas	Art. 72.º
Confirmação de compromissos assumidos por terceiros	Art. 92.º-93.º
Informações sobre o procedimento e relatórios de contratação	Art. 107.º, 108.º e 465.º
Delegação de competências	Art. 109.º- 111.º
Prorrogação do prazo para apresentação das propostas	Art. 64.º e 133.º (6 e 7)
Retirada da proposta	Art. 137.º
Retirada da candidatura	Art. 176.º
Notificações e comunicações	Art. 467.º- 469.º
Contagem de prazos	Art. 470.º

III. REGRAS ESPECIAIS RELATIVAS A CONTRATOS DE LOCAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

⇒ Em primeiro lugar, o n.º 1 do artigo 440.º CCP estabelece que o prazo de vigência dos contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços não pode ser superior a 3 anos (incluindo quaisquer prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o seu objecto). Ou seja, a soma do “primeiro período de vida” do contrato com todas as eventuais “extensões do período de vida” do contrato (desde que contratualmente previstas) não pode exceder 3 anos.

Todavia, se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto do contrato a celebrar ou das condições da sua execução, o caderno de encargos pode prever um prazo de vigência superior a 3 anos – caso em que existe em dever agravado de fundamentação (cf. artigo 48.º), no sentido de justificar a necessidade da fixação de um prazo superior ao limite máximo permitido por regra.

Este limite máximo de vigência não abarca as obrigações acessórias que (eventualmente) tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante (cf. n.º 2 do artigo 440.º). Isto é, se o caderno de encargos prever uma obrigação secundária - relativamente à obrigação principal de fornecimento de um bem, por exemplo - que favoreça a entidade adjudicante, então, o prazo dessa obrigação em concreto pode ultrapassar o limite máximo de 3 anos. São exemplos de obrigações acessórias estabelecidas, de forma inequívoca, em favor da entidade adjudicante: a obrigação de sigilo, a obrigação de conformidade dos bens móveis adquiridos e a obrigação de garantia dos mesmos. Todas estas obrigações podem ser válidas por um período de tempo superior ao prazo máximo de vigência do contrato com o qual estão relacionadas.

⇒ Em segundo lugar, no que diz respeito aos contratos de aquisição de serviços, o CCP autonomiza um regime relativo a serviços a mais, os quais correspondem, *grosso modo*, aos anteriormente designados “serviços complementares” (cf. artigo 454.º). Com efeito, em vez de contemplar um critério de ajuste directo relativo aos serviços complementares, como acontecia na alínea e) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, o CCP configurou a prestação desses serviços – agora rebaptizados de serviços a mais por simetria com o regime dos trabalhos a mais – como consequência de uma ordem emitida pelo contraente público no âmbito da execução do contrato.

A noção de serviços a mais corresponde à dos anteriores serviços complementares - são aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que:

a) Se tenham tornado necessários à prestação dos serviços objecto do contrato na sequência de uma circunstância imprevista; e

b) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem inconvenientes graves para o contraente público ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão do objecto do contrato. Os requisitos de que depende a emissão da ordem para prestação dos serviços a mais são os seguintes (em parte coincidentes com os requisitos de que dependia o anterior ajuste directo para serviços complementares, em parte inovadores):

a) O contrato no âmbito do qual é emitida a ordem só pode ter sido celebrado na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação³⁴, de ajuste directo adoptado ao abrigo de um critério material ou de procedimento de negociação;

b) O preço atribuído aos serviços a mais, somado ao preço de anteriores serviços a mais e deduzido do preço dos serviços a menos, não pode exceder 5% do preço contratual; e

³⁴ Com publicação de anúncio no *JOUE*, sempre que o somatório do preço atribuído aos serviços a mais com o preço do contrato no âmbito do qual é emitida a ordem for igual ou superior ao limiar comunitário aplicável.

c) O somatório do preço atribuído aos serviços a mais com o preço de anteriores serviços a mais e de anteriores serviços de suprimento de erros e omissões não exceder 50% do preço contratual.

De onde decorrem os seguintes limites à emissão de uma ordem para prestação dos serviços a mais, cuja verificação é cumulativa:

- Esta ordem não pode ser emitida no âmbito da execução de um contrato celebrado na sequência de um ajuste directo adoptado ao abrigo da regra geral de escolha do procedimento;
- O saldo entre serviços a mais e serviços a menos não pode representar mais do que 5% do preço contratual (limite criado pelo legislador nacional);
- A soma de todos os serviços a mais com os serviços de suprimento de erros e omissões não pode representar mais do que 50% do preço contratual (limite imposto pelas directivas comunitárias).

A este propósito o CCP esclarece ainda que, por um lado, não são considerados serviços a mais aqueles que sejam necessários ao suprimento de erros ou omissões (independentemente da parte responsável pelos mesmos); por outro lado, caso não se verifique algum dos requisitos de que depende a emissão de uma ordem para prestação de serviços a mais, estes devem ser objecto de um novo contrato (celebrado na sequência de um procedimento pré-contratual adoptado nos termos da regra geral de escolha do procedimento ou em função de critérios materiais).

IV. FIGURAS ESPECIAIS

29. Agrupamentos de entidades adjudicantes (art.º 39.º)

O CCP prevê expressamente a possibilidade de as entidades adjudicantes se agruparem com vista à formação de um contrato cuja execução seja do interesse de todas **ou** de um acordo quadro do qual todas possam beneficiar (cf. n.º 1 do artigo 39.º) – **o que não se confunde com a institucionalização de uma central de compras** (artigo 260.º).

Quando se agruparem para um destes efeitos, as entidades adjudicantes devem designar qual delas constitui o representante do agrupamento que terá competência para conduzir o procedimento de formação do contrato ou do acordo quadro a celebrar. No entanto, as seguintes decisões devem ser sempre tomadas conjuntamente³⁵ pelos órgãos competentes de todas as entidades adjudicantes agrupadas:

- A decisão de contratar;
- A decisão de escolha do procedimento;
- A decisão de qualificação dos candidatos (quando o procedimento escolhido tiver fase de prévia qualificação);
- A decisão de adjudicação.

O facto de as entidades adjudicantes se agruparem reflecte-se, necessariamente, nas regras aplicáveis à escolha do procedimento. Assim:

✓ No caso de o agrupamento ser constituído por pelo menos uma entidade adjudicante do sector público administrativo tradicional, o ajuste directo adoptado ao abrigo da regra geral de escolha do procedimento só permite a celebração de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços de valor inferior a €75.000;

✓ Independentemente das entidades adjudicantes que constituam o agrupamento, só pode ser adoptado um procedimento em função de um critério material quando tal critério se verifique relativamente a todas as entidades agrupadas.

Estas duas limitações visam impedir “boleias” fraudulentas através da utilização da figura do agrupamento de entidades adjudicantes: quer ao nível do valor do contrato, quer ao nível dos critérios materiais de escolha do procedimento. Em suma, a ideia do CCP é a seguinte: sempre que se agrupam entidades adjudicantes às quais são aplicáveis diferentes regras da disciplina da contratação pública, prevalecem sempre as que forem mais exigentes, mais restritivas ou menos flexíveis.

³⁵ Carecendo da unanimidade de todas as entidades adjudicantes agrupadas.

O CCP dedica ainda um último preceito ao agrupamento de entidades adjudicantes – o n.º 6 do artigo 47.º –, o qual diz respeito ao critério supletivo de determinação do preço base por referência ao valor máximo até ao qual o órgão competente pode autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar. Ora, no caso de um agrupamento de entidades adjudicantes, este valor máximo corresponde à soma dos valores máximos até aos quais os órgãos competentes de cada uma das entidades que integram o agrupamento podem autorizar a respectiva fracção da despesa inerente ao contrato a celebrar. Ou seja, quando o preço base corresponder ao valor máximo até ao qual o órgão competente pode autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (e não ao valor do contrato em função do procedimento escolhido, nem ao montante para o efeito fixado no caderno de encargos), então, se a entidade adjudicante é um agrupamento, esse preço base corresponde à soma dos valores máximos até aos quais os órgãos competentes de cada uma das entidades que integram o agrupamento podem autorizar a despesa.

Logo, se num procedimento pré-contratual público iniciado por um agrupamento de entidades adjudicantes:

- Não foi fixado em preço base no caderno de encargos;
- O procedimento adoptado permite a celebração de um contrato de qualquer valor (por exemplo: concurso público com publicidade internacional);
- O agrupamento é constituído, **pelo menos**, por uma entidade que não tem limite de competência para autorizar despesa (por exemplo: Conselho de Ministros, câmara municipal ou “organismo de direito público”); então,



Não existe preço base porque o resultado da soma de todos os valores máximos até aos quais os órgãos competentes de cada uma das entidades que integram o agrupamento podem autorizar a despesa é infinito – razão pela qual se torna ainda mais importante a fixação de um preço base no caderno de encargos quando está em causa um agrupamento de entidades adjudicantes.

Embora cada entidade adjudicante só seja responsável para com o agrupamento pelo pagamento da fracção da despesa inerente ao contrato a celebrar correspondente aos bens móveis ou aos serviços que efectivamente vai adquirir (e que há-se conter-se, por sua vez, no valor máximo até ao qual o órgão competente dessa entidade pode autorizar a despesa), deve entender-se que as entidades adjudicantes agrupadas são solidariamente responsáveis perante o adjudicatário. Ou seja, salvo se o agrupamento de entidades adjudicantes criar um regime próprio de repartição da responsabilidade - fazendo-o constar do caderno de encargos para efeitos de vinculação do adjudicatário -, a qualquer uma das entidades agrupadas pode ser pedida a liquidação da totalidade do preço em dívida pelo agrupamento, passando essa entidade a deter o direito de regresso sobre as demais (na medida da dívida de cada uma).

30. Acordos quadro (art. 251.º ss.)

a) O CCP define acordo quadro como o contrato celebrado entre uma ou várias entidades adjudicantes³⁶ e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras, a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos (artigo 251.º). Ou seja, em primeiro lugar, o acordo quadro tem natureza contratual; em segundo lugar, não tem por fim adquirir bens móveis ou serviços, mas tão somente regular contratos de aquisição de bens móveis e serviços que, no futuro, venham a ser celebrados de acordo com as regras previamente fixadas nesse acordo.

Em regra, o prazo de vigência dos acordos quadro não pode ser superior a 4 anos, incluindo prorrogações expressas ou tácitas (artigo 256.º). Excepcionalmente, porém, o caderno de encargos relativo ao acordo quadro pode fixar um prazo de vigência superior, desde que tal se revele necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto desse acordo

³⁶ Qualquer entidade adjudicante pode celebrar acordos quadro, os quais também podem ser celebrados por agrupamentos de entidades adjudicantes (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º).

quadro ou das condições da sua execução - o que cria, para a entidade adjudicante, um dever agravado de fundamentação dessa decisão.

A escolha do procedimento para a formação de um acordo quadro (artigo 253.º) e a respectiva tramitação regem-se pela disciplina aplicável aos procedimentos de formação dos demais contratos públicos – com a seguinte especificidade: a escolha do ajuste directo e do concurso (público ou limitado) para a formação do acordo quadro, nos termos da regra geral de escolha do procedimento, só permite a celebração de contratos ao seu abrigo enquanto o somatório dos respectivos preços contratuais seja inferior aos valores dos limiares internos (ou seja: €75.000, €133.000 ou €206.000, respectivamente, e consoante a entidade adjudicante).

b) Só as partes num acordo quadro podem beneficiar do mesmo celebrando contratos ao seu abrigo (n.º 1 do artigo 257.º). Porém, as partes estão vinculadas ao acordo quadro de forma diversa (artigo 255.º): *(i)* o adjudicatário tem a obrigação de fornecer bens móveis ou prestar serviços, nas condições previstas no acordo quadro, sempre e à medida que a entidade adjudicante o requeira; *(ii)* a entidade adjudicante não é obrigada a celebrar contratos ao seu abrigo (podendo, não obstante ter celebrado um acordo quadro para adquirir resmas de papel, optar por comprá-las numa papelaria que não pertença a esse acordo) - salvo disposição em contrário constante do caderno de encargos relativo ao acordo quadro. É natural que o mercado se interesse mais por um acordo quadro mediante o qual a entidade adjudicante se vincula a adquirir determinado bem ou serviço ao adjudicatário, durante certo período de tempo – o que, em princípio, propiciará a apresentação de melhores propostas.

Uma vez que os acordos quadro visam fixar antecipadamente os termos dos contratos a celebrar ao seu abrigo no futuro, desses contratos não podem resultar alterações substanciais das condições consagradas naqueles acordos (n.º 2 do artigo 257.º). Todavia, o CCP permite que a entidade adjudicante actualize as características dos bens móveis ou dos serviços a adquirir ao

abrigo de um acordo quadro, modificando-as ou substituindo-as por outras, desde que (n.º 3 do artigo 257.º):

- Se mantenha o tipo de prestação e os objectivos das especificações fixadas no procedimento de formação do acordo quadro; e
- Tal se justifique em função da ocorrência de inovações tecnológicas; e
- Essa actualização se encontre expressamente prevista no caderno de encargos relativo ao acordo quadro.

c) O CCP prevê duas modalidades de acordo quadro:

- Com uma única entidade (alínea a) do n.º 1 do artigo 252.º) - quando no acordo quadro estejam suficientemente especificados todos os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo que sejam submetidos à concorrência pelo caderno de encargos (o chamado acordo quadro “fechado”);
- Com várias entidades (alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º) - quando no acordo quadro não estejam totalmente contemplados ou não estejam suficientemente especificados os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo que sejam submetidos à concorrência pelo caderno de encargos (o chamado acordo quadro “aberto”).

Isto é, não é permitido celebrar um acordo quadro “fechado” com várias entidades, nem é permitido celebrar um acordo quadro “aberto” só com uma.

d) No caso do acordo quadro “fechado”, o caderno de encargos relativo ao seu procedimento de formação, bem como as propostas apresentadas pelos concorrentes, abrangem com suficiente concretização todos os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao abrigo desse acordo quadro que a entidade adjudicante pretendia submeter à concorrência: o preço, o prazo, a qualidade, a velocidade, etc..

Para a celebração de contratos ao abrigo desta modalidade de acordos quadro deve adoptar-se o ajuste directo – o que, de resto, configura um critério material de recurso a este tipo de procedimento independentemente do valor do contrato a celebrar (n.º 1 do artigo 258.º).

O conteúdo dos contratos a celebrar ao abrigo desta modalidade de acordos

quadro deve corresponder às condições contratuais estabelecidas no acordo quadro, não sendo sequer necessária a elaboração de um caderno de encargos (n.º 2 do artigo 258.º) - sem prejuízo da possibilidade, caso tal se revele necessário, de a entidade adjudicante solicitar ao adjudicatário que pormenorize aspectos constantes da sua proposta (n.º 3 do artigo 258.º).

e) No caso do acordo quadro “aberto”, o caderno de encargos relativo ao seu procedimento de formação, bem como as propostas apresentadas pelos concorrentes não abrangem, ou não abrangem com suficiente concretização, todos os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao abrigo desse acordo quadro que a entidade adjudicante pretendia submeter à concorrência. O programa do procedimento de formação de acordos quadro desta modalidade deve indicar o número de propostas a adjudicar - devendo ser adjudicadas, pelo menos, as propostas ordenadas nos três primeiros lugares, salvo quando o número de candidatos qualificados, ou de propostas apresentadas e não excluídas, seja inferior (n.ºs 4 e 5 do artigo 253.º).

Para a celebração de contratos ao abrigo desta modalidade de acordos quadro a entidade adjudicante deve dirigir a todos os adjudicatários do acordo quadro um convite à apresentação de propostas (n.º 1 do artigo 259.º) circunscritas:

- Aos termos do acordo quadro que se encontravam insuficientemente especificados, de forma a concretizá-los, a desenvolvê-los ou a complementá-los; ou

- Aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência apenas para efeitos do procedimento de formação do contrato a celebrar ao seu abrigo – ou seja, aspectos não contemplados para efeitos do procedimento de formação do acordo quadro, embora tenham de ser identificados no respectivo caderno de encargos enquanto aspectos a submeter à concorrência posteriormente.

A avaliação das propostas e a preparação da adjudicação que se seguem a este convite regem-se pelas regras aplicáveis ao concurso público³⁷ (n.º 3 do

³⁷ Podendo mesmo ser utilizado um leilão electrónico.

artigo 259.º). O modelo de avaliação das propostas para a celebração de contratos ao abrigo de um acordo quadro deve ter por base os factores e eventuais subfactores que densificaram o critério de adjudicação previamente previsto no programa do procedimento de formação desse acordo (n.º 2 do artigo 259.º) – pelo que os aspectos insuficientemente especificados ou aqueles que o caderno de encargos relativo ao acordo quadro submeteu à concorrência apenas para efeitos do procedimento de formação do contrato a celebrar ao seu abrigo têm de se reportar, de alguma forma, aos factores e eventuais subfactores que densificaram o critério de adjudicação previamente previsto para efeitos do procedimento de formação desse acordo quadro. O cumprimento desta exigência pode passar pela densificação do critério de adjudicação através de uma árvore de factores e subfactores cada vez mais decompostos e/ou pelo recurso a intervalos para efeitos da definição dos aspectos contemplados no procedimento de formação do acordo quadro, a concretizar aquando da celebração de contratos ao seu abrigo (o que permite a utilização dos mesmos factores e subfactores do critério de adjudicação em dois momentos diferentes).

31. Centrais de compras (art. 260.º ss.)

Tanto as entidades adjudicantes do sector público administrativo tradicional como os “organismos de direito público” podem constituir centrais de compras para centralizar a contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e a aquisição de serviços, no que ao presente manual interessa (n.º 1 do artigo 260.º), as quais podem ser exclusivamente destinadas a um determinado sector de actividade (n.º 2 do artigo 260.º). A constituição, a estrutura orgânica e o funcionamento das centrais de compras regem-se por diploma próprio (n.º 3 do artigo 260.º)³⁸. ***As centrais de compras, enquanto instrumentos procedimentais especiais, não devem confundir-se com a figura dos agrupamentos de entidades adjudicantes que se formam para a celebração de um concreto contrato ou acordo quadro*** (artigo 39.º).

³⁸ Por exemplo, o Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Janeiro, que criou a Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E..

As centrais de compras destinam-se às seguintes actividades principais (n.º 1 do artigo 261.º):

- Adjudicação de propostas de fornecimento de bens móveis e de prestação de serviços - a pedido e em representação de entidades adjudicantes ou de um agrupamento de entidades adjudicantes (como se a central actuasse ao abrigo de uma espécie de “contrato de mandato”);
- Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços destinados a entidades adjudicantes - nomeadamente por forma a promover o agrupamento de encomendas (actuação em nome próprio seguida de “distribuição” dos bens e serviços pelas entidades adjudicantes);
- Celebração de acordos quadro (designados **contratos públicos de aprovisionamento**), em qualquer das modalidades anteriormente enunciadas, que tenham por objecto a posterior celebração de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços pelas entidades adjudicantes (como se os contratos públicos de aprovisionamento fossem um género de “contrato a favor de terceiro”).

A pedra de toque do regime das centrais de compras reside no facto de as mesmas estarem sujeitas às disposições do CCP que disciplinam a contratação pública para efeitos do exercício das actividades principais acima enunciadas – ou seja, quando exerce essas actividades, a central de compras funciona como uma entidade adjudicante submetida ao CCP (n.º 2 do artigo 261.º).

Em qualquer caso, as despesas inerentes ao procedimento de formação de cada contrato a celebrar em concreto são da responsabilidade da entidade adjudicante beneficiária, salvo indicação em contrário constante do diploma que regula o funcionamento da central de compras (n.º 3 do artigo 261.º).

No que diz respeito ao âmbito subjectivo das centrais de compras (artigo 262.º), o CCP estabelece que se encontram abrangidas pela contratação centralizada a efectuar por cada central de compras as entidades adjudicantes previstas no diploma que regula o seu funcionamento. Porém, as entidades adjudicantes não

abrangidas pela contratação centralizada a efectuar por uma determinada central de compras podem dela beneficiar (para a aquisição da totalidade ou de apenas algumas categorias de bens móveis ou de serviços), nos termos previstos no diploma que regula o funcionamento da mesma.

Sempre que o Estado ou os institutos públicos se encontrem abrangidos pela contratação centralizada a efectuar por uma central de compras³⁹, os acordos quadro devem ser celebrados por essa central de compras e não pelas referidas entidades adjudicantes (n.º 2 do artigo 263.º).

Para a formação dos contratos públicos de aprovisionamento deve ser adoptado o procedimento de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação com publicidade internacional. Aos procedimentos de formação dos contratos públicos de aprovisionamento e dos contratos celebrados ao seu abrigo são aplicáveis as regras que vigoram para os acordos quadro (artigo 264.º).

Conclusão: o CCP prevê uma ampla margem de conformação legal do modelo de cada central de compras, nomeadamente quanto à maior ou menor liberdade das entidades adjudicantes abrangidas no que diz respeito à celebração de contratos fora do seu âmbito (quando o objecto desses contratos coincida com o de contratos públicos de aprovisionamento já celebrados pela central). Pelo que, no caso concreto, tem de se atender ao diploma que rege a central de compras em causa.

V. REGIME TRANSITÓRIO

O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, prevê que, durante o período de um ano a contar da data da sua entrada em vigor, a entidade adjudicante pode fixar, no programa do procedimento, que os documentos que constituem a proposta ou a candidatura podem ser apresentados em suporte papel (artigos

³⁹ Como acontece no caso da Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E..

9.º a 13.º). Ou seja, o regime transitório está previsto apenas em benefício dos concorrentes e depende de decisão a tomar pela entidade adjudicante em cada procedimento em concreto.

Caso a entidade adjudicante opte pela apresentação de candidaturas ou de propostas em suporte papel, os documentos que as constituem devem ser encerrados em invólucro opaco e fechado, no rosto do qual deve ser escrita a palavra «Proposta» ou «Candidatura», consoante o caso - indicando-se o nome ou a denominação social do concorrente ou do candidato ou, se for o caso, dos membros do agrupamento concorrente ou candidato, e a designação do contrato a celebrar.

Esse invólucro pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a apresentação das propostas ou das candidaturas. A referida recepção dos invólucros deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, a identidade das pessoas que a efectuaram, sendo entregue a estas um recibo comprovativo dessa entrega.

Neste caso, apesar de a entidade adjudicante não ficar desonerada da obrigação de disponibilizar as peças do procedimento para *download* na plataforma electrónica por si utilizada, os interessados podem solicitar, em tempo útil, que lhes sejam fornecidas (mediante o seu prévio pagamento, ao preço de custo) cópias das peças do procedimento em suporte papel ou em ficheiro informático - as quais lhes devem ser entregues ou enviadas no prazo máximo de três dias a contar da data de recepção do pedido.

Sempre que uma entidade adjudicante lance mão do regime transitório, os procedimentos pré-contratuais públicos (com excepção do ajuste directo) integram um acto público – o qual tem lugar no dia útil imediatamente subsequente ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas ou das candidaturas, consoante o caso. À sessão do acto público pode assistir qualquer interessado, mas nela apenas podem intervir os concorrentes ou os candidatos e os seus representantes (estes últimos desde que devidamente

credenciados), nomeadamente para examinar os documentos apresentados pelos demais e para reclamar da lista dos concorrentes ou dos candidatos (apenas caso nela não tenha sido incluído).

Ou seja, o acto público, neste caso, transforma-se numa formalidade cujo único objectivo é a elaboração/reclamação da lista dos concorrentes ou dos candidatos, após a abertura dos invólucros contendo as proposta ou as candidaturas em suporte papel – não se procedendo, por isso, à análise nem ao exame formal dos documentos que as constituem.

Consequentemente, as notificações previstas no CCP – que, em regra, devem ser feitas através de meios de transmissão escrita e electrónica de dados (artigo 467.º) - podem ser efectuadas através de correio ou de telecópia. O mesmo se passando com as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário.

VI. TRAMITAÇÃO DO AJUSTE DIRECTO

32. Modalidades de ajuste directo

De acordo com a noção que o próprio CCP fornece (cf. artigo 112.º), o ajuste directo é o procedimento em que a entidade adjudicante convida directamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos da execução do contrato a celebrar. Os elementos essenciais do ajuste directo são, pois, os seguintes:

- Convite directo - ou seja, sem apelo generalizado à concorrência, nomeadamente através da publicitação de um anúncio;
- Dirigido a uma ou várias entidades – por um lado, a opção por convidar uma *ou* mais do que uma entidade fica na discricionariedade da entidade adjudicante, que não é obrigada, em qualquer caso, a convidar um número mínimo ou um número fixo de entidades; por outro lado, o CCP não impõe um

número máximo de entidades que possam ser convidadas a participar num ajuste directo⁴⁰;

- Possibilidade de negociação – por um lado, o CCP só prevê a possibilidade de negociação quando seja apresentada mais do que uma proposta; por outro lado, cabe à entidade adjudicante indicar no convite se pretende incluir no procedimento uma fase de negociações.

A par desta configuração “normal” do ajuste directo, o CCP prevê também um regime simplificado que consiste numa adjudicação feita directamente sobre uma factura – e que prescinde, por isso, das formalidades impostas pelo regime geral do ajuste directo.

Assim se conclui que o ajuste directo pode revestir uma das seguintes modalidades:

- Ajuste directo com convite a uma única entidade
- Ajuste directo com convite a várias entidades
 - Com fase de negociações
 - Sem fase de negociações
- Ajuste directo simplificado

⁴⁰ Tendo em conta que o CCP não impõe um número máximo de entidades a convidar, a entidade adjudicante poderia, por hipótese, convidar 20 ou 30 entidades para participarem num ajuste directo. No entanto, a decisão acerca do número de entidades a convidar não pode ser alheia aos princípios que regem a actividade administrativa. Neste caso, assume principal importância o princípio da proporcionalidade, na sua vertente da racionalidade. Com efeito, a entidade adjudicante deve garantir o ajustamento dos meios ao fim pretendido – ou seja, a escolha do ajuste directo (meio) deve mostrar-se a mais apropriada a obter X propostas (fim) para efeitos de celebração de um determinado contrato. Ora, a decisão de consultar um número considerável de entidades aponta no sentido de que a entidade adjudicante quer suscitar uma maior concorrência do que aquela que está implícita no ajuste directo. Então, nesse caso, dir-se-ia que o procedimento mais adequado/racional seria o concurso público.

33. Valor do contrato em função da escolha do ajuste directo

AJUSTE DIRECTO		
	TIPO DE CONTRATO	VALOR DO CONTRATO
Sector público administrativo tradicional	Aquisição de planos, de projectos ou de criações conceptuais nos domínios da arquitectura ou da engenharia	< €25.000
	Restantes contratos (bens ou serviços)	< €75.000
“Organismos de direito público”	Qualquer contrato (bens ou serviços)	< €206.000 ⁴¹

34. Escolha do ajuste directo em função de critérios materiais

34.1. O CCP prevê critérios materiais que, nos termos do disposto no artigo 24.º, permitem a celebração de quaisquer contratos mediante ajuste directo e independentemente do seu valor, quando:

a) Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, consoante o caso, e desde que o caderno de encargos (em qualquer caso) e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira (no caso de concurso limitado) não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso⁴²⁻⁴³. Ou seja, o ajuste directo ao abrigo desta

⁴¹ Cf. nota de rodapé n.º 5.

⁴² Para estes efeitos, o CCP considera que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação da situação de deserção, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos. Ou seja, se um concurso ficar deserto porque o preço máximo foi insuficientemente calculado (pelo que nenhum concorrente participou por não estar em condições de propor um preço aceitável, ou seja, um preço inferior ao preço máximo), não é permitido lançar mão deste ajuste directo alterando o preço máximo previamente fixado – para introduzir uma tal alteração seria necessário iniciar um novo procedimento concursal.

⁴³ A decisão de escolha do ajuste directo ao abrigo deste critério material só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de propostas ao

alínea só pode ser adoptado no seguimento de um procedimento concursal (não podendo, pois, ser adoptado na sequência de um ajuste directo, de uma negociação ou de um diálogo concorrencial, ainda que fiquem desertos).

b) Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas por razões formais (ou seja, por razões *diferentes* daquelas que se encontram previstas no n.º 2 do artigo 70.º do CCP), e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento⁴⁴⁻⁴⁵. Ou seja, o ajuste directo ao abrigo desta alínea só pode ser adoptado no seguimento de um procedimento concursal público ou limitado ou de um diálogo concorrencial (não podendo, pois, ser adoptado na sequência de um ajuste directo ou de uma negociação, ainda que todas as propostas apresentadas sejam excluídas por razões formais).

Quando a situação de exclusão de todas as propostas apresentadas em sede de concurso público, concurso limitado ou diálogo concorrencial ocorrer por razões estritamente materiais (ou seja, pelas razões constantes do n.º 2 do artigo 70.º do CCP), então, a escolha deste ajuste directo só permite a celebração de contratos de valor inferior aos limiares comunitários: €133.000, se a entidade adjudicante for o Estado e não se tratar de um dos contratos *supra* denominados “especiais”; ou €206.000, nos restantes casos. Contudo, estes limites de valor não existem se o anúncio do procedimento anterior (de concurso ou de diálogo) tiver sido publicado no *JOUE* e se forem convidados a

concurso e caduca se o convite à apresentação de proposta no âmbito do ajuste directo não for formulado no mesmo prazo.

⁴⁴ Para estes efeitos, o CCP considera que o caderno de encargos é substancialmente alterado quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação da situação de exclusão de propostas. Ou seja, se todas as propostas forem excluídas num concurso ou num diálogo concorrencial, não é permitido lançar mão deste ajuste directo alterando as condições previamente fixadas que deram origem, justamente, à exclusão de todas as propostas – para introduzir uma tal alteração seria necessário iniciar um novo procedimento concursal ou de diálogo.

⁴⁵ A decisão de escolha do ajuste directo ao abrigo deste critério material só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas e caduca se o convite à apresentação de proposta no âmbito do ajuste directo não for formulado no mesmo prazo.

apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas com fundamento no n.º 2 do artigo 70.º - caso em que a escolha do ajuste directo permite a celebração de contratos de qualquer valor.

c) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.

d) As prestações que constituem o seu objecto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações.

e) Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objecto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada.

f) Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respectiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.

34.2. O CCP prevê também critérios materiais que, nos termos do disposto no artigo 26.º, permitem a celebração de contratos de locação ou aquisição de bens móveis mediante ajuste directo e independentemente do seu valor, quando:

a) Se trate de adquirir bens destinados à substituição parcial ou à ampliação de bens ou equipamentos de específico uso corrente⁴⁶ da entidade adjudicante, **desde que** o contrato a celebrar o seja com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial de locação ou de aquisição de bens e a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir material de

⁴⁶ O conceito de “bens de específico uso corrente” remete, por um lado, para o núcleo das compras frequentes de cada entidade adjudicante (por referência ao seu sector de actividade, etc.) e, por outro lado, para um certo grau de standardização desses bens (na perspectiva da satisfação das necessidades da entidade adjudicante).

características técnicas diferentes, originando incompatibilidades ou dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas.

b) Se trate de adquirir bens produzidos ou a produzir apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que tais bens não sejam produzidos em quantidade destinada a assegurar a viabilidade comercial dos mesmos ou a amortizar os custos daquelas actividades.

c) Se trate de adquirir bens cotados numa bolsa de matérias-primas (por exemplo, na bolsa do aço).

d) Se trate de adquirir bens, em condições especialmente mais vantajosas do que as normalmente existentes no mercado, a fornecedores que cessem definitivamente a sua actividade comercial, a curadores, liquidatários ou administradores de falência ou de uma concordata ou ainda no âmbito de acordo judicial.

e) Se trate de locar ou de adquirir bens ao abrigo de um acordo quadro.

34.3. O CCP prevê ainda critérios materiais que, nos termos do disposto no artigo 27.º, permitem a celebração de contratos de aquisição de serviços mediante ajuste directo e independentemente do seu valor, quando:

a) Se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objecto de contrato anteriormente celebrado, desde que:

i. Esses serviços estejam em conformidade com um projecto base comum;

ii. Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;

iii. O anúncio do concurso tenha sido publicado no *JOUE*, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste directo e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior aos limiares comunitários: €133.000, se a entidade adjudicante for o Estado e não se tratar de um dos

contratos *supra* denominados “especiais”; ou €206.000, nos restantes casos; e

iv. A possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso.

b) A natureza das respectivas prestações, nomeadamente as inerentes a serviços de natureza intelectual ou a serviços financeiros indicados na categoria 6 do anexo II A da Directiva n.º 2004/18/CE, não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, e **desde que** a definição quantitativa, no âmbito de um procedimento de concurso, de outros atributos das propostas (por exemplo, o preço, o prazo, etc.) seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objectivos da aquisição pretendida.

Quando os serviços de natureza intelectual em causa se reportarem a alguma das categorias de serviços indicadas no anexo II A da Directiva n.º 2004/18/CE, então, a escolha deste ajuste directo só permite a celebração de contratos de valor inferior aos limiares comunitários: €133.000, se a entidade adjudicante for o Estado e não se tratar de um dos contratos *supra* denominados “especiais”; ou €206.000, nos restantes casos.

Acresce ainda que este critério material de recurso ao ajuste directo não pode ser utilizado quando o serviço a adquirir - apesar de revestir a natureza de serviço de natureza intelectual - consista na elaboração de um plano, de um projecto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitectura, da engenharia ou do processamento de dados.

O critério material em apreço está previsto para os casos em que, tendo em conta a especificidade dos serviços objecto do contrato a celebrar:

- Não seja possível definir aspectos da execução do contrato a celebrar (por exemplo: a qualidade, a metodologia, etc.) que permitam comparar e escolher a melhor proposta à luz das regras sobre a aplicação do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa; e *também*

- Não seja conveniente efectuar essa escolha de acordo com o critério do mais baixo preço (sempre que a preocupação principal não seja a obtenção do serviço de natureza intelectual ao mais baixo preço possível).

Trata-se, em suma, de situações em que não é possível efectuar uma escolha entre propostas, pois a escolha em causa assenta apenas em razões ligadas às qualidades, à experiência e às características pessoais dos prestadores de serviços.

Por outras palavras, o que está em causa não é a avaliação dos atributos objectivos e intrínsecos às propostas, mas sim a aferição da capacidade técnica do prestador de serviços. Ora, tendo em conta que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 75.º do CCP, os factores e os eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa não podem dizer respeito, directa ou indirectamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes, não resta outra alternativa que não o recurso ao ajuste directo.

c) Se trate de serviços relativos à aquisição ou à locação, independentemente da respectiva modalidade financeira, de quaisquer bens imóveis, ou a direitos sobre esses bens, salvo os contratos de prestação de serviços financeiros celebrados simultânea, prévia ou posteriormente ao contrato de aquisição ou de locação, seja qual for a sua forma. Está em causa, fundamentalmente, a aquisição de serviços imobiliários.

d) Se trate de serviços de arbitragem e de conciliação;

e) Se trate de serviços de investigação e de desenvolvimento, com excepção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada por essa entidade.

f) Se trate de serviços informáticos de desenvolvimento de software e de manutenção ou assistência técnica de equipamentos. A escolha do ajuste

directo ao abrigo deste critério material só permite a celebração de contratos de valor inferior aos limiares comunitários: €133.000, se a entidade adjudicante for o Estado, ou €206.000, nos restantes casos.

g) O contrato, na sequência de um concurso de concepção, deva ser celebrado com o concorrente adjudicatário ou com um dos concorrentes adjudicatários nesse concurso, desde que tal intenção tenha sido manifestada nos respectivos termos de referência e de acordo com as regras neles estabelecidas.

h) Se trate de adquirir serviços ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 258.º.

35. Participação de agrupamentos (art. 117.º)

Apenas nos casos em que o ajuste directo seja adoptado ao abrigo de um critério material é que um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas pode apresentar proposta (desde que um dos seus membros tenha sido a entidade convidada para esse efeito, naturalmente).

Ou seja, a entidade convidada não pode integrar um agrupamento quando o ajuste directo seja adoptado: (i) ao abrigo da regra geral de escolha do procedimento ou (ii) para a formação de um contrato ao abrigo de um acordo quadro.

36. Tramitação do ajuste directo: passo-a-passo

1.º Decisão de contratar (art. 36.º)

A decisão de contratar marca o início de qualquer procedimento pré-contratual público e cabe ao órgão competente para a decisão de autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (esta competência é atribuída pelo regime de realização da despesa pública). A decisão de contratar não precisa de ser explícita: desde que exista decisão de autorização da despesa, decorre desta última.

2.º Decisão de escolha do procedimento de ajuste directo (art. 38.º)

No seguimento da decisão de contratar ou da decisão de autorização da despesa ou, em alternativa, em simultâneo com alguma dessas decisões, o órgão competente para a decisão de contratar toma a decisão de escolha do ajuste directo – a qual deve ser fundamentada (por recurso à regra geral de escolha do procedimento ou a um critério material aplicável à celebração do contrato em causa).

A decisão de escolha do procedimento deve ainda conter:

- O número e a identificação das entidades a convidar;
- A indicação da opção por uma fase de negociações.

Relativamente à escolha das entidades em concreto, o CCP coloca uma restrição. Dispõe o n.º 2 do artigo 113.º que não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a mesma entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste directo adoptado nos termos da regra geral de escolha do procedimento, propostas para a celebração de contratos cujo objecto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior a €75.000 (sector público administrativo tradicional) ou €206.000 (“organismos de direito público”).

Ou seja, uma entidade adjudicante não pode convidar a mesma empresa para celebrar um contrato com prestações do mesmo tipo ou idênticas às de contratos que já lhe foram atribuídos, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, sempre que:

- **Todos** os contratos em causa decorram de ajustes directos adoptados ao abrigo da regra geral de escolha do procedimento; e

- O preço contratual acumulado dos contratos **já** celebrados seja igual ou superior a €75.000 (sector público administrativo tradicional) ou €206.000 (“organismos de direito público”).

Merecem especial destaque os seguintes pressupostos do limite em apreço:

✓ A referência a prestações do mesmo tipo ou idênticas não significa contratos do mesmo tipo (por exemplo: contratos de locação de bens móveis ou contratos de aquisição de serviços): é necessário atentar nas prestações principais que constituem o objecto do contrato a celebrar e o dos contratos já celebrados para efeitos de emitir um juízo de semelhança (por exemplo: aquisição de serviços de *limpeza* ou de locação de *automóveis*);

✓ Para este limite trienal não contam os contratos celebrados (nem o contrato a celebrar) na sequência de ajuste directo adoptado ao abrigo de um critério material – apenas estão em causa os ajustes directos adoptados nos termos da regra geral de escolha do procedimento;

✓ O valor acumulado a que este limite se refere equivale à soma dos contratos já celebrados no ano em curso com os contratos celebrados nos 2 anos anteriores, ou seja, não inclui o valor do contrato que, no caso concreto, a entidade adjudicante quer celebrar. Isto é:

$$\text{Valor acumulado} \left\{ \begin{array}{l} = \text{contratos celebrados no ano em curso} + 2 \text{ anos} \\ \text{anteriores} \\ \neq \text{contrato a celebrar} + \text{contratos celebrados no} \\ \text{ano em curso} + 2 \text{ anos anteriores} \end{array} \right.$$

**Exemplos de contratos de aquisição do mesmo tipo de serviço celebrados
com o mesmo prestador:**

Ano económico	Preço contratual
Setembro 2008	30.000 €
Janeiro 2009	20.000 €
Abril 2009	10.000 €
Fevereiro 2010	35.000 €
Preços acumulados	95.000 €

Cenário 1

Ano económico	Preço contratual
Setembro 2008	25.000 €
Janeiro 2009	10.000 €
Abril 2009	20.000 €
Fevereiro 2010	15.000 €
Preços acumulados	70.000 €

Cenário 2

⇒ Se uma entidade adjudicante, pertencente ao sector público administrativo tradicional, pretendesse adquirir ao mesmo prestador um serviço idêntico aos já anteriormente adquiridos - tendo todas as aquisições sido precedidas de ajuste directo adoptado ao abrigo da regra geral de escolha do procedimento – tal só seria possível no cenário 2, em virtude de o valor acumulado até hoje não alcançar nem ultrapassar €75.000 (ao contrário do que se verifica no cenário 1).

E qual seria o valor máximo do contrato a celebrar no cenário 2? O valor máximo permitido pelo procedimento de ajuste directo escolhido, ou seja: €74.999,99 – porque este valor não conta (pelo que não deve ser somado) para efeitos do cálculo do preço acumulado.

👉 Atenção:

- O cálculo do preço contratual acumulado reporta-se ao mesmo gabinete governamental, serviço central ou serviço periférico de cada ministério, quando a entidade adjudicante for o Estado (n.º 3 do artigo 113.º).
- Não podem ser convidadas entidades que tenham fornecido bens móveis ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos 2 anos económicos anteriores (n.º 5 do artigo 113.º)⁴⁷.

3.º Aprovação das peças do procedimento de ajuste directo (n.º 2 do art. 40.º)

O convite à apresentação de propostas (que substitui o programa do procedimento no ajuste directo) e o caderno de encargos⁴⁸ são aprovados pelo órgão competente para a decisão de contratar. Esta aprovação pode ser feita no seguimento da decisão de escolha do procedimento de ajuste directo ou em simultâneo com ela.

⁴⁷ Estas entidades não se encontram, porém, impedidas de participar em qualquer outro tipo de procedimento pré-contratual público – apenas em ajustes directos.

⁴⁸ Recorda-se que, nos casos de manifesta simplicidade das prestações que constituem o objecto do contrato a celebrar, as cláusulas do caderno de encargos podem consistir numa mera fixação de especificações técnicas e numa referência a outros aspectos essenciais da execução desse contrato, tais como o preço ou o prazo (cf. n.º 2 do artigo 42.º). Quando o ajuste directo for adoptado em função do critério material relativo às aquisições a efectuar ao abrigo de um acordo quadro e esse acordo quadro for celebrado com uma única entidade, não é necessária a elaboração de um caderno de encargos.

👉 Atenção:

Ao aprovar as peças do procedimento de ajuste directo, o órgão competente para a decisão de contratar deve fundamentar devidamente a (eventual) fixação de um prazo de vigência do contrato a celebrar superior a 3 anos – uma vez que esse é, em regra, o prazo máximo de vigência dos contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços (cf. artigos 48.º e 440.º).

4.º Designação do júri (n.º 1 do art. 67.º)

👉 Atenção: Salvo no caso em que tenha sido convidada uma única entidade, o órgão competente para a decisão de contratar designa um júri para conduzir o procedimento de ajuste directo – o qual deve ser composto, em número ímpar, por pelo menos três membros efectivos (um dos quais presidirá) e dois suplentes. Os titulares do órgão competente para a decisão de contratar podem ser designados membros do júri (n.º 2 do artigo 67.º) – ficando, no entanto, posteriormente impedidos de participar na tomada da decisão de adjudicação⁴⁹.

O júri (artigo 68.º):

- Inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do convite;
- Só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efectivos;
- Pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da entidade adjudicante, com a aprovação do respectivo dirigente máximo.

As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção (n.º 3 do artigo 68.º). Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da acta as razões da sua discordância (n.º 4 do artigo 68.º). Quando o considerar conveniente, o órgão competente para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri no exercício das suas

⁴⁹ Caso de impedimento previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri (n.º 6 do artigo 68.º).

Compete, nomeadamente, ao júri (artigo 69.º):

- Proceder à apreciação das propostas;
- Elaborar os relatórios de análise das propostas;
- Conduzir a fase de negociação, quando existir;
- Exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a decisão de adjudicação.

A designação do júri pode ser feita no seguimento da decisão de escolha do procedimento de ajuste directo, em simultâneo com ela ou com a aprovação das peças do procedimento - não carecendo de ser divulgada no convite (cf. artigo 115.º).

5.º Envio do convite (n.º 4 do art. 115.º)

O convite deve ser:

- Acompanhado do caderno de encargos – ou seja, no ajuste directo a entidade adjudicante tem de disponibilizar, por sua iniciativa e gratuitamente, o caderno de encargos (ao contrário do que acontece nos demais procedimentos pré-contratuais, em que é o interessado que procede ao levantamento das peças procedimentais, podendo para o efeito ter que pagar um preço adequado);

- Entregue directamente, enviado por correio ou por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados (devendo a entrega ou o envio ocorrer simultaneamente quando for convidada mais do que uma entidade) – relativamente aos demais procedimentos pré-contratuais, acresce neste caso a possibilidade de entrega directa ou envio pelo correio.

6.º Esclarecimentos e rectificação das peças do procedimento de ajuste directo (art. 50.º)

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças

do procedimento de ajuste directo devem ser:

- Solicitados pelas entidades convidadas, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- Prestados, também por escrito, pela entidade para o efeito indicada no convite, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

O órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à rectificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos para a prestação de esclarecimentos.

Os esclarecimentos e as rectificações⁵⁰ das peças do procedimento devem ser disponibilizados na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todas as entidades convidadas ser imediatamente notificadas daquela disponibilização.

⇒ Se o prazo fixado para a apresentação das propostas for inferior a 9 dias, porém, os esclarecimentos podem ser prestados e as rectificações podem ser efectuadas até ao dia anterior ao termo desse prazo (artigo 116.º). Esta regra apenas se destina a proteger a entidade adjudicante: as entidades convidadas não podem pedir esclarecimentos até ao dia anterior ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas (têm de respeitar o primeiro terço desse prazo) – a entidade adjudicante é que pode prestá-los até esse momento.

7.º Erros e omissões do caderno de encargos (art. 61.º)

Até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação das propostas, as entidades convidadas devem apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do caderno de encargos por eles detectados.

⁵⁰ Os esclarecimentos e as rectificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência (cf. n.º 5 do artigo 50.º do CCP).

A apresentação dessa lista por qualquer entidade convidada (ainda que só exista uma), suspende o prazo fixado para a apresentação das propostas desde o termo do quinto sexto daquele prazo **até** à publicitação da decisão do órgão competente para a decisão de contratar sobre a aceitação ou rejeição dos erros e as omissões identificados pelos concorrentes (***considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites***). Esta decisão deve ser tomada até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas (como se este não se encontrasse suspenso) - não havendo decisão expressa até esse momento, o prazo para a apresentação das propostas retoma, então, a sua contagem.

As listas com a identificação dos erros e das omissões detectados pelos concorrentes devem ser disponibilizadas na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todas as entidades convidadas ser imediatamente notificadas daquela disponibilização.

A decisão do órgão competente para a decisão de contratar sobre a aceitação ou rejeição dos erros e as omissões identificados pelos concorrentes também deve ser publicitada na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante e junta às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todas as entidades convidadas ser imediatamente notificadas daquela publicitação.

8.º Apresentação das propostas (versões iniciais das propostas, no caso de a entidade adjudicante ter optado por uma fase de negociações) (art. 62.º e alínea g) do n.º 1 do art. 115.º)

Os documentos que constituem a proposta devem ser apresentados directamente na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante (por *upload*) **ou, se o convite assim o previr,** através de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados (por exemplo, através de correio electrónico).

Os documentos que constituem as propostas variantes, apresentados pelo mesmo modo, devem ser identificados com a expressão «Proposta variante n.º ...».

A recepção das propostas deve ser registada com referência às respectivas

data e hora, sendo entregue aos concorrentes um recibo electrónico comprovativo dessa recepção. Os termos técnicos a que deve obedecer a apresentação e a recepção das propostas por meios electrónicos (por exemplo, os tipos de ficheiros admissíveis, as características da assinatura electrónica, o selo de garantia de inviolabilidade, etc.) serão definidos por diploma próprio.

Quando, pela sua natureza (por exemplo: uma amostra), qualquer documento dos que constituem a proposta não possa ser apresentado através de meio de transmissão escrita e electrónica de dados, deve ser encerrado em invólucro opaco e fechado:

- No rosto do qual se deve indicar a designação do procedimento de ajuste directo e da entidade adjudicante;
- Que deve ser entregue directamente ou enviado por correio registado à entidade adjudicante, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- Cujas recepções devem ser registadas por referência à respectiva data e hora.

9.º Negociações (fase eventual) (art. 118.º a 120.º)

Há lugar a negociações quando tiver sido tempestivamente apresentada mais do que uma proposta e do convite constar a indicação da opção da entidade adjudicante por uma fase de negociação, a qual deve incidir sobre os atributos das propostas.

A fase de negociação é conduzida pelo júri, o qual notifica os concorrentes, com uma antecedência mínima de três dias:

- Da data, da hora e do local da primeira sessão de negociações, agendando as restantes sessões nos termos que tiver por convenientes;
- Do formato adoptado para as negociações, nomeadamente se decorrem em separado ou em conjunto com os diversos concorrentes (podendo, porém, a qualquer momento, alterar esse formato, desde que informe os concorrentes previamente).

Os concorrentes devem fazer-se representar nas sessões de negociação pelos seus representantes legais ou pelos representantes comuns dos agrupamentos concorrentes, se existirem, podendo ser acompanhados por técnicos por eles indicados. Os concorrentes devem ter idênticas oportunidades de propor, de aceitar e de contrapor modificações das respectivas propostas durante as sessões de negociação.

De cada sessão de negociações é lavrada acta, a qual deve ser assinada pelos membros presentes do júri e pelos representantes presentes dos concorrentes, devendo fazer-se menção da recusa de algum destes em assiná-la. As actas e quaisquer outras informações ou comunicações, escritas ou orais, prestadas pelos concorrentes à entidade adjudicante devem manter-se sigilosas durante a fase de negociação.

Quando o júri der por terminada a negociação notifica imediatamente os concorrentes para, em prazo por ele para o efeito fixado, apresentarem as versões finais integrais das propostas (artigo 121.º). No que diz respeito aos aspectos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante tenha indicado, no convite, não estar disposta a negociar, as versões finais integrais das propostas não podem conter atributos diferentes dos constantes das respectivas versões iniciais (sob pena de exclusão – cf. n.º 2 do artigo 122.º). Depois de entregues as versões finais das propostas, não podem as mesmas ser objecto de quaisquer alterações.

10.º Análise e avaliação das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas (n.º 2 do art. 70.º, art. 72.º, art. 122.º, n.ºs 2 e 3 do art. 146.º)

O júri analisa (para efeitos de exclusão) e avalia (para efeitos de ordenação), através da aplicação do critério de adjudicação) as propostas⁵¹ - podendo, para o efeito, pedir aos concorrentes esclarecimentos sobre as mesmas.

Os esclarecimentos sobre as propostas (artigo 72.º) prestados pelos

⁵¹ Quando for apresentada uma única proposta (ainda que tenha sido convidada mais do que uma entidade), esta só é sujeita a análise – não carecendo o júri de a avaliar, uma vez que não é necessário proceder a uma ordenação.

respectivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que:

- Não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem;
- Não alterem ou completem os respectivos atributos;
- Não visem suprir omissões que determinariam a sua exclusão (nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º).

Estes esclarecimentos devem ser disponibilizados na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados dessa disponibilização.

No caso de a entidade adjudicante ter optado por uma fase de negociação, o júri deve analisar e avaliar tanto as versões iniciais das propostas quanto as respectivas versões finais (1.ª parte do n.º 1 do artigo 122.º), de forma a permitir a ordenação de todas as versões das propostas apresentadas e evitando que seja adjudicada uma versão final “globalmente menos vantajosa” do que a respectiva versão inicial.

11.º Relatório preliminar (art. 122.º)

Após a análise e a avaliação das propostas (tanto das suas versões iniciais como das suas versões finais, no caso de a entidade adjudicante ter optado por uma fase de negociação), o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das propostas.

No relatório preliminar, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas por qualquer dos motivos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 146.º do CCP (aplicáveis com as necessárias adaptações), bem como das versões finais das propostas que contenham atributos diferentes dos constantes das respectivas versões iniciais, no que diz respeito aos aspectos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante tenha indicado, no convite, não estar disposta a negociar (parte final do n.º 2 do artigo 122.º).

Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes (n.º 3 do artigo 122.º).

12.º Audiência prévia (art. 123.º)

O júri envia o relatório preliminar a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a 5 dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Durante a fase de audiência prévia, os concorrentes têm acesso às actas das sessões de negociação havidas com os demais concorrentes e às informações e comunicações escritas de qualquer natureza que estes tenham prestado, bem como às versões finais das propostas apresentadas.

13.º Relatório final (art. 124.º)

Seguidamente, o júri elabora um relatório final devidamente fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia - mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar e podendo ainda propor a exclusão de propostas se verificar, nesta fase, a ocorrência de um qualquer motivo. Neste último caso, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia restrita aos concorrentes interessados.

O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de ajuste directo, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

14.º Adjudicação: notificação e anúncio (art. 73.º e 76.º a 78.º)

Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação (n.º 4 do artigo 124.º).

Juntamente com a decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve fixar um prazo razoável para o adjudicatário apresentar os documentos de habilitação devidos (n.º 4 do artigo 126.º).

Atenção:

Quando tenha sido apresentada uma única proposta (ainda que tenha sido

convidada mais do que uma entidade), compete aos serviços da entidade adjudicante (sendo dispensado o júri) pedir esclarecimentos sobre a mesma e submeter o projecto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar - não havendo lugar às fases de negociação e de audiência prévia, nem à elaboração dos relatórios preliminar e final, podendo, porém, o concorrente ser convidado a melhorar a sua proposta (artigo 125.º).

O órgão competente para a decisão de contratar notifica a decisão de adjudicação (juntamente com o relatório final), em simultâneo, a todos os concorrentes - notificando o adjudicatário ainda para apresentar os documentos de habilitação e prestar caução, se esta for devida, indicando expressamente o seu valor (artigo 77.º).

Quando o ajuste directo for adoptado ao abrigo do disposto nas alíneas a) a c) e e) do n.º 1 do artigo 24.º, nas alíneas a) a d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 26.º e nas alíneas a), b) e g) do n.º 1 do artigo 27.º, e sempre que o preço contratual seja igual ou superior aos correspondentes limiares comunitários, a entidade adjudicante deve enviar ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, no prazo de 30 dias após a adjudicação, um anúncio de adjudicação conforme modelo constante do anexo III ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005 (n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º).

No caso de se tratar de contrato de aquisição de algum dos serviços constantes do anexo II B da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, deve ser expressamente indicado, no anúncio da adjudicação, se a entidade adjudicante concorda ou não com a sua publicação no *JOUE* (n.º 6 do artigo 78.º).

15.º Apresentação de documentos de habilitação (art. 81.º a 84.º e 126.º)

No âmbito de um ajuste directo escolhido para a formação de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços, o adjudicatário só tem de apresentar os seguintes documentos de habilitação:

- A certidão do registo criminal (enquanto documento comprovativo da não condenação por crimes de participação em actividades de uma

organização criminosa, corrupção, fraude ou branqueamento de capitais);

- Algum dos documentos de habilitação previstos no artigo 81.º, se o órgão competente para a decisão de contratar assim o exigir (artigo 126.º).

O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados⁵² (n.º 1 do artigo 83.º).

Porém, quando os documentos de habilitação (com excepção da declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao CCP) se encontrem disponíveis na *Internet*, o adjudicatário pode, em alternativa, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta (por exemplo, uma palavra passe) - desde que tanto o sítio como os documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa (n.º 2 do artigo 83.º).

Contudo, quando o adjudicatário tenha prestado consentimento, nos termos da lei⁵³, para que a entidade adjudicante consulte a informação relativa a qualquer dos documentos de habilitação, é dispensada quer a apresentação da sua reprodução quer a indicação do sítio da *Internet* para consulta (n.º 3 do artigo 83.º).

16.º Prestação da caução e celebração do contrato (art. 88.º a 106.º)

17.º Publicitação e eficácia do contrato (artigo 127.º)

A celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste directo⁵⁴ (independentemente de ser adoptado ao abrigo da regra geral de escolha do procedimento ou em função de critérios materiais e independentemente do

⁵² Em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade de documentos cuja reprodução tenha sido apresentada, pode ser sempre exigida ao adjudicatário a apresentação dos respectivos originais (n.º 4 do artigo 83.º).

⁵³ Por exemplo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril, no que diz respeito à apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada.

⁵⁴ Excepto ajustes directos simplificados – cf. *infra* ponto 37.

objecto ou do valor do contrato) deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos, através de uma ficha conforme modelo constante do anexo III ao CCP.

A publicitação da referida ficha é condição de eficácia do respectivo contrato (quer seja reduzido a escrito, quer não), nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

37. Tramitação do ajuste directo simplificado (artigos 128.º e 129.º)

Quando estiver em causa a celebração de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a €5.000, pode ser adoptado o procedimento de ajuste directo simplificado – caso em que a adjudicação pode ser feita, pelo órgão competente para a decisão de contratar, directamente sobre uma factura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada/fornecedora/ prestadora (n.º 1 do artigo 128.º).

A esta decisão de adjudicação está subjacente a decisão de contratar e a decisão de escolha do procedimento de ajuste directo (n.º 2 do artigo 128.º).

O ajuste directo simplificado está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no CCP, incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicitação referida no último passo da tramitação do ajuste directo (n.º 3 do artigo 128.º).

Nos contratos celebrados na sequência do ajuste directo simplificado (artigo 129.º):

- O prazo de vigência não pode ter duração superior a um ano a contar da decisão de adjudicação nem pode ser prorrogado, sem prejuízo da existência de obrigações acessórias (por contraposição às obrigações principais) que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens móveis ou serviços adquiridos;

- O preço contratual não é revisível.

Resumindo o regime simplificado do ajuste directo:

- ✓ Âmbito – aquisição de bens móveis e serviços
- ✓ Pressuposto – preço não superior a €5.000
- ✓ **Condições:**
 - Prazo de vigência não superior a 1 ano, nem prorrogável (excepto obrigações acessórias)
 - Preço não revisível
- ✓ **Adjudicação “sobre factura”** – ausência de formalidades (nem sequer publicação da ficha), mas conta para efeitos do limite trienal previsto no n.º 2 do artigo 113.º.

VII. TRAMITAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

38. Modalidades de concurso público

O CCP prevê as seguintes modalidades de concurso público:

- Concurso público “normal” (artigos 130.º e segs.)
- Concurso público urgente (artigos 155.º a 161.º)

O concurso público “normal” pode ainda, no caso de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, ter (ou não) leilão electrónico.

39. Valor do contrato em função da escolha do concurso público

CONCURSO PÚBLICO <u>SEM</u> ANÚNCIO NO <i>JOUE</i>			
ENTIDADE ADJUDICANTE		TIPO DE CONTRATO	VALOR DO CONTRATO ⁵⁵
Sector público administrativo tradicional	Estado	Contratos <i>especiais</i> *	< €206.000
		Restantes contratos	< €133.000
	Restantes	Bens ou serviços	< €206.000
“Organismos de direito público”		Bens ou serviços	< €206.000

⁵⁵ Cf. nota de rodapé n.º 6.

* Para considerações acerca dos denominados contratos “especiais”, bem como do anexo II B da Directiva n.º 2004/18/CE, cf. pág. 27 do presente manual.

Quando o respectivo anúncio também for publicado no *JOUE*, a escolha do concurso público permite a celebração de contratos de qualquer valor (independentemente do objecto do contrato e da entidade adjudicante).

40. Escolha do concurso público em função de critérios materiais

O artigo 28.º do CCP permite a adopção do concurso público, sem publicação do respectivo anúncio no *JOUE*, nos casos em que pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo de critérios materiais - com excepção daqueles em que só seja possível convidar uma entidade⁵⁶ e do caso dos serviços de natureza intelectual (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º), na medida em que os fundamentos destes critérios apenas fazem sentido para a escolha do ajuste directo, não sendo aplicáveis/invocáveis para a escolha de um procedimento concursal.

O valor do contrato celebrado na sequência de concurso público sem publicação dos respectivos anúncios no *JOUE*, escolhido de acordo com o artigo 28.º do CCP, coincide com o valor do contrato permitido pela adopção do ajuste directo com recurso ao critério material correspondente.

⁵⁶ Critérios materiais ao abrigo dos quais só é possível convidar uma entidade para participar num ajuste directo destinado à celebração de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços: alínea *e*) do n.º 1 do artigo 24.º, alíneas *a*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 26.º e alíneas *g*) (quando for o caso) e *h*) do n.º 1 do artigo 27.º.

41. Prazos mínimos para apresentação das propostas

Quadro Resumo

PUBLICITAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO		PRAZO MÍNIMO
Sem anúncio no JOUE		9 dias
Com anúncio no JOUE	Regra geral ⁵⁷	47 dias*
	Anúncio de pré-informação**	36 dias*
	Anúncio de pré-informação** “qualificado”	22 dias*

* Estes prazos podem ser reduzidos em até 7 dias quando o anúncio a publicar no JOUE for preparado e enviado por meios electrónicos conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal de Internet <http://simap.eu.int>. A decisão de reduzir (ou não) o prazo em 1, 2, 3... ou 7 dias fica na discricionariedade do órgão competente para a decisão de contratar.

** Desde que esse anúncio abranja os bens ou serviços objecto do contrato que em concreto se visa celebrar.

☑ O que é um anúncio de pré-informação “qualificado”?

Trata-se de um anúncio de pré-informação que:

- Tenha sido enviado para publicação com uma antecedência mínima de 52 dias e máxima de 12 meses em relação à data do envio do anúncio do concurso público para o JOUE; e*
- Tenha incluído todas as informações, disponíveis à data da sua publicação, exigidas pelo formulário do anúncio de concurso a publicar no JOUE (cf. anexo II ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005 - portal da Internet <http://simap.eu.int>).*

⁵⁷ Apesar de a regra geral do prazo para a apresentação das propostas nas directivas comunitárias ser 52 dias, consta dessas mesmas directivas a possibilidade de o referido prazo beneficiar de uma redução de 5 dias quando a entidade adjudicante disponibilize acesso directo e integral ao caderno de encargos e ao programa do concurso através de meios electrónicos. Ora, como o CCP torna obrigatório o fornecimento das peças concursais através de *download* a partir da plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante, o legislador português incorporou automaticamente essa redução de 5 dias no prazo mínimo que, por isso, passou a ser de 47 dias.

41.1. Contagem do prazo para apresentação das propostas

O prazo para a apresentação das propostas é um prazo contínuo (ou seja, não se suspende nos sábados, domingos e feriados) e conta-se a partir da data do envio do anúncio para publicação (n.º 3 do artigo 470.º). Quando a entidade adjudicante decida publicitar o concurso público ao nível internacional, os respectivos anúncios devem ser enviados para publicação no *DRe* e no *JOUE* em simultâneo (cf. n.º 7 do artigo 131.º).

41.2. Prorrogação do prazo para apresentação das propostas (artigo 64.º)

O prazo para apresentação das propostas deve ser prorrogado:

- Quando as rectificações ou os esclarecimentos das peças concursais sejam comunicados para além do prazo para o efeito estabelecido no CCP (a saber: até ao termo do segundo terço do prazo para apresentação das propostas) – neste caso, a prorrogação deve ser, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado na comunicação (n.º 1 do artigo 64.º);

- Quando as rectificações das peças concursais (independentemente do momento em que são comunicadas) ou a aceitação de erros e omissões do caderno de encargos implicarem alterações de aspectos fundamentais das peças concursais – neste caso, a prorrogação deve ser, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início do prazo para apresentação das propostas até à comunicação das rectificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros e omissões (n.º 2 do artigo 64.º);

- Quando, por qualquer motivo, o programa do procedimento ou o caderno de encargos não tiverem sido disponibilizados desde o dia da publicação do anúncio no *DR* (independentemente do concurso também ter sido publicitado no *JOUE*) - neste caso, a prorrogação deve ser, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado na disponibilização, embora só seja devida a pedido dos interessados (n.º 6 do artigo 133.º).

O prazo para apresentação das propostas **pode ser prorrogado**:

- A pedido, devidamente fundamentado, de qualquer interessado a quem tenham sido fornecidas as peças concursais – neste caso, o órgão competente da a decisão de contratar é livre para decidir (ou não) prorrogar, devendo a prorrogação traduzir-se num período considerado adequado e aproveitar a todos os interessados (ou seja, a todos aqueles que pretendam apresentar proposta, independentemente de terem ou não acedido às peças concursais) - n.º 3 do artigo 64.º.

As decisões de prorrogação do prazo de apresentação das propostas (quer obrigatórias, quer facultativas) cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser **juntas** às peças do procedimento e **notificadas** a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente **aviso** daquelas decisões mediante anúncio rectificativo do anúncio inicial (n.º 4 do artigo 64.º e n.º 7 do artigo 133.º).

42. Desaparecimento da fase de qualificação dos concorrentes

Esta fase, destinada à avaliação da capacidade técnica e financeira dos concorrentes, passa a existir apenas num dos tipos de procedimento concursal: o concurso limitado por prévia qualificação. Quando a entidade adjudicante escolhe o concurso público, entende-se que se basta com a habilitação do adjudicatário. Sempre que a entidade adjudicante pretenda avaliar a capacidade técnica e/ou financeira dos concorrentes (para além da capacidade eventualmente revelada pelos documentos de habilitação), o procedimento adequado é o concurso limitado por prévia qualificação.

43. Modelo de avaliação das propostas (artigo 139.º)

Quando o critério de adjudicação escolhido for o da proposta economicamente mais vantajosa, é obrigatória a utilização de um modelo de avaliação das propostas. O objectivo do modelo de avaliação consiste em medir a ***performance*** de cada proposta de forma **parcial** - ou seja, relativamente a cada

factor ou subfactor elementar⁵⁸ - e de forma global – ou seja, por agregação das avaliações parciais. Da aplicação do modelo às propostas apresentadas resulta a atribuição, a cada uma delas, de uma pontuação global (expressa numericamente).

43.1. A criação do modelo de avaliação das propostas assenta nos seguintes passos (cf. alínea *n*) do n.º 1 do artigo 132.º do CCP):

a) Explicitação clara dos factores e dos eventuais subfactores relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos;

b) Fixação dos valores dos coeficientes de ponderação de cada um dos factores e eventuais subfactores;

c) Definição de uma escala de pontuação para cada factor ou subfactor elementar;

d) Enunciação da expressão matemática ou descrição do conjunto ordenado de diferentes atributos susceptíveis de serem propostos para cada factor ou subfactor elementar.

Resumindo, a elaboração do modelo de avaliação das propostas consiste nas seguintes tarefas:

1. Definição dos factores e eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação
2. Atribuição de valor aos respectivos coeficientes de ponderação
3. Adopção de uma escala de pontuação dos factores e subfactores elementares
4. Construção de descritores:
 - Expressão matemática
 - Níveis qualitativos (*“conjunto ordenado de*

⁵⁸ Factores ou subfactores elementares são aqueles que se situam no nível mais decomposto da densificação do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa (cf. n.º 2 do artigo 75.º).

diferentes atributos susceptíveis de serem propostos”)



1. Definição dos factores e dos eventuais subfactores

⇒ Em primeiro lugar, os factores e os eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação devem ser definidos da forma mais exhaustiva possível, incorporando todos e apenas os aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência pelo caderno de encargos (n.º 1 do artigo 75.º) – os quais, por sua vez, devem corresponder aos elementos que a entidade adjudicante considera fundamentais para tomar a decisão de adjudicação (ou seja, para escolher a proposta que melhor satisfaça a necessidade que visa suprir com a celebração do contrato).

⇒ Em segundo lugar, os factores e subfactores elementares devem ser concretizados de forma suficientemente específica (não vaga) – por exemplo: “espessura do papel (mm)” em vez de “qualidade do papel”.

⇒ Em terceiro lugar, a avaliação de um atributo das propostas não deve depender da avaliação de outro atributo – desejavelmente os atributos das propostas devem ser avaliados isoladamente.

⇒ Em quarto lugar, o mesmo aspecto da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência pelo caderno de encargos não pode corresponder a mais do que um factor ou subfactor, para evitar uma dupla avaliação/ pontuação do mesmo aspecto/atributo.

⇒ Em quinto lugar, a decomposição dos factores e subfactores não deve ser excessiva nem demasiado complexa, uma vez que dificulta a percepção e a valorização das reais diferenças entre as propostas apresentadas, conduzindo a resultados pouco credíveis.

2. Valores dos coeficientes de ponderação

Os coeficientes de ponderação dizem respeito aos “pesos” conferidos aos factores/subfactores para efeitos de determinação da importância relativa que cada pontuação parcial (referente a cada factor/subfactor elementar) assume perante o cálculo da pontuação global de cada proposta. Por exemplo: $\text{Factor1} \times 0,6 / \text{Factor2} \times 0,3 / \text{Factor3} \times 0,1$.

3. Escala de pontuação parcial (em cada factor/subfactor elementar)

Relativamente a cada factor/subfactor elementar deve ser elegida uma determinada escala de pontuação parcial. As escalas mais comumente utilizadas são as de 0 a 5, 0 a 20 e 0 a 100. A escala pode ser livremente escolhida pelo órgão competente para a decisão de contratar. Embora não seja obrigatório, aconselha-se a utilização da mesma escala de pontuação para todos os factores/subfactores elementares - de forma a facilitar a percepção dos pesos relativos a eles associados, bem como a comparabilidade entre as propostas.

4. Construção de descritores

A definição das escalas de pontuação para os factores/subfactores elementares deve ser feita:

- Através de uma expressão matemática – por exemplo, para pontuar o preço ou o prazo proposto – aplicável a factores/subfactores elementares medidos exclusivamente através de uma grandeza quantitativa (por exemplo: euros, metros, dias/horas, quilos, quilómetros, mega bytes, etc.);
- Através de um conjunto ordenado de níveis qualitativos correspondentes aos diferentes atributos (ou intervalos de atributos) susceptíveis de serem propostos pelos concorrentes – por exemplo:

Exemplo 1

METODOLOGIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	PONTUAÇÃO
Metodologia <u> muito bem </u> delineada e com recurso a <u> sofisticadas </u> tecnologias de informação	8
Metodologia <u> muito bem </u> delineada e com recurso a tecnologias de informação <u> normais </u>	6
Metodologia <u> bem </u> delineada e com recurso a <u> sofisticadas </u> tecnologias de informação	5
Metodologia <u> bem </u> delineada e com recurso a tecnologias de informação <u> normais </u>	3
Metodologia delineada de forma <u> normal </u> e com recurso a <u> sofisticadas </u> tecnologias de informação	2
Metodologia

Exemplo 2

HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	PONTUAÇÃO
Entre as 22h e as 24h	10
Entre as 24h e as 2h	9
Entre as 2h e as 4h	7
Entre as 4h e as 6h	4
Entre as 6h e as 8h	2

Em princípio, basta a definição de dois níveis qualitativos de referência para efeitos de ordenação das propostas apresentadas por comparação com esses níveis, aproximando-as ou afastando-as de cada um desses níveis consoante o atributo em causa corresponda mais ou menos plenamente às respectivas descrições semânticas:

Nível	Pontuação
A (descrição)	X
B (descrição)	Y

43.2. De acordo com o disposto no artigo 139.º do CCP, o modelo de avaliação das propostas obedece às seguintes regras:

a) A pontuação global de cada proposta deve ser o resultado da soma das pontuações parciais obtidas em cada factor ou subfactor elementar, multiplicadas pelos valores dos respectivos coeficientes de ponderação (n.º 2):

$$V(p) = (Vf1 \times 0,4) + (Vf2 \times 0,3) + (Vf3 \times 0,25) + (Vf4 \times 0,05)$$

Que é o mesmo que dizer:

$$V(p) = \sum_{i=1}^n k_i \cdot v_i(p)$$

em que:

$V(p)$ é a pontuação global a atribuir à proposta p ;

n é o número de factores e subfactores elementares;

k_i é o coeficiente de ponderação do factor ou subfactor elementar i ;

$v_i(p)$ corresponde à pontuação da proposta p segundo o factor ou subfactor elementar i .

b) Na elaboração do modelo de avaliação das propostas não podem ser utilizados quaisquer dados que dependam, directa ou indirectamente, dos atributos da propostas a apresentar, com excepção dos da proposta a avaliar – ou seja, o modelo de avaliação não pode remeter para atributos a propor *concretamente* pelos concorrentes. Assim, contrariando uma prática corrente, o CCP não permite que se indique o preço mais baixo ou o prazo mais curto proposto no concurso como parâmetro de referência para a atribuição da pontuação no factor “preço” ou “prazo”.

43.3. É ao júri que compete atribuir as pontuações parciais em cada factor/subfactor elementar (n.º 5 do artigo 139.º):

- Por aplicação da expressão matemática;
- Através de um juízo de comparação do atributo da proposta em causa com o conjunto ordenado (e previamente definido) de níveis qualitativos correspondentes aos diferentes atributos susceptíveis de serem propostos.

44. Leilão electrónico

44.1. Noção e âmbito

De acordo com a noção fornecida pelo n.º 1 do artigo 140.º do CCP, o leilão electrónico consiste num processo interactivo baseado num dispositivo electrónico destinado a permitir aos concorrentes melhorar progressivamente os atributos das respectivas propostas, depois de avaliadas, obtendo-se a sua nova pontuação global através de um tratamento automático. Donde resulta que esta figura, além de ter uma configuração totalmente electrónica, é utilizada após uma (primeira) avaliação das propostas (por isso está sistematicamente regulada logo após o artigo 139.º) e destina-se a permitir o melhoramento dos seus atributos, de forma interactiva e progressiva. A nova pontuação global de cada proposta resultará de um tratamento automático dos atributos “leiloados” por cada concorrente – os quais, uma vez reflectidos no modelo de avaliação, podem determinar uma alteração na ordenação das propostas resultante da primeira avaliação das mesmas.

A decisão de recorrer (ou não) a um leilão electrónico – que configura, por isso, uma fase eventual do concurso público – fica na total disponibilidade do órgão competente para a decisão de contratar, mas esse instrumento só pode ser utilizado em concursos públicos destinados à celebração de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços.

44.2. Objecto

Que atributos das propostas podem ser objecto de um leilão electrónico?
Apenas aqueles que (cf. n.º 2 do artigo 140.º):

- Sejam definidos de forma exclusivamente quantitativa; e
- Correspondam a aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos relativamente aos quais

sejam fixados parâmetros base.

Por exemplo, se o preço for submetido à concorrência e tendo em conta que se trata de um atributo definido apenas quantitativamente, só pode ser sujeito a leilão se o caderno de encargos fixar um preço base.

44.3. Regras do leilão electrónico

As regras do leilão electrónico constam dos artigos 143.º a 145.º do CCP. Destaca-se, por um lado, que o dispositivo electrónico em que assenta o leilão deve permitir informar permanentemente todos os concorrentes acerca:

- Da pontuação global e da ordenação de todas as propostas (à medida que vão sendo licitados novos valores para os atributos objecto do leilão);
- Dos novos valores relativos aos atributos das propostas objecto do leilão que são progressivamente apresentados por todos os concorrentes (n.º 2 do artigo 143.º).

Por outro lado, porém, estas funcionalidades não podem contender com a obrigação de confidencialidade a que o leilão está sujeito, a qual impede a divulgação, directa ou indirectamente, da identidade dos concorrentes que nele participam (artigo 144.º) – o que implicará que os concorrentes terão que ser identificados com letra/número/sinal que só os próprios conheçam.

O órgão competente para a decisão de contratar é livre para decidir sobre as características da implementação electrónica do leilão electrónico, o seu modo de funcionamento e as condições de licitação (alíneas *b*) a *d*) do artigo 141.º e artigo 145.º) – desde que cumpra os requisitos mínimos (por exemplo, as informações a prestar em permanência pelo dispositivo de suporte ao leilão) e as obrigações de resultado (por exemplo, a confidencialidade) previstas no CCP.

45. Fase de negociação das propostas (artigos 149.º a 154.º)

Apenas no caso de contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços públicos, pode ser adoptada uma fase (eventual) de negociação das propostas que tem lugar após o (primeiro) relatório final – o qual, neste caso, em vez de anteceder a decisão de adjudicação, serve para preparar a

decisão de selecção das propostas ou dos concorrentes para a referida fase de negociação.

A fase de negociação das propostas pode assumir uma das seguintes modalidades (n.º 2 do artigo 149.º):

a) Restringida aos concorrentes cujas propostas sejam ordenadas nos primeiros lugares (em função de um número mínimo e máximo de propostas ou de concorrentes a seleccionar, fixado no programa do concurso);

b) Aberta a todos os concorrentes cujas propostas não sejam excluídas. Em alternativa a estas modalidades, o órgão competente para a decisão de contratar pode reservar-se a possibilidade de, apenas no termo do processo de avaliação das propostas, optar pela adopção de uma fase de negociação restringida aos concorrentes cujas propostas sejam ordenadas nos primeiros lugares (n.º 2 do artigo 150.º).

Às formalidades relativas às sessões de negociação, à apresentação das versões finais das propostas e à tramitação subsequente são aplicáveis as regras que regulam os mesmos aspectos procedimentais a propósito do ajuste directo (artigo 151.º). Um vez avaliadas as versões finais das propostas negociadas, é elaborado segundo relatório preliminar, a que se segue uma fase de audiência prévia e um segundo relatório final (artigos 152.º a 154.º).

46. Tramitação do concurso público: passo-a-passo

1.º Decisão de contratar (art. 36.º)

[= 1.º passo da tramitação do ajuste directo]

2.º Decisão de escolha do procedimento de concurso público (art. 38.º) [= 2.º passo da tramitação do ajuste directo, em tudo o que aqui não esteja especialmente previsto]

A decisão de escolha do procedimento de concurso público deve ainda conter:

- A referência à publicação do respectivo anúncio no JOUE, quando for o caso;

- A indicação do recurso a um leilão electrónico ou da opção por uma fase de negociações (e respectiva modalidade, neste último caso);
- O regime especial urgente do concurso, quando for o caso.

3.º Aprovação das peças concursais (n.º 2 do art. 40.º)

[= 3.º passo da tramitação do ajuste directo]

4.º Designação do júri (n.º 1 do art. 67.º)

[= 4.º passo da tramitação do ajuste directo]

5.º Anúncios (art. 130.º e 131.º)

O concurso público é sempre publicitado no DRe, podendo (ou não) o respectivo anúncio ser publicado no JOUE – consoante o órgão competente para a decisão de contratar pretenda que o valor do contrato a celebrar seja superior (ou inferior) aos limiares comunitários aplicáveis.

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, os anúncios a publicar no *DRe* são enviados à Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A., através de meios electrónicos, conforme o formato e as modalidades de transmissão indicados no portal da *Internet* www.dre.pt. Por sua vez, os anúncios a publicar no *JOUE* são enviados ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, conforme o formato e as modalidades de transmissão indicados no portal da *Internet* <http://simap.eu.int>. Segundo o n.º 2 do mesmo preceito, a publicação de anúncios no *DRe* deve ser efectuada:

- Em tempo real, no caso dos concursos públicos urgentes;
- No prazo máximo de 24 horas, nos demais casos.

O anúncio publicado no *DRe*, ou um resumo dos seus elementos mais importantes pode ser posteriormente divulgado por qualquer outro meio considerado conveniente, nomeadamente através da sua publicação na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante (cf. n.º 2 do artigo 130.º do CCP).

Quando o concurso público for publicitado em ambos o *DRe* e o *JOUE*, os respectivos anúncios devem ser enviados em simultâneo (n.º 7 do artigo 130.º).

Acresce que a publicação de anúncio no *JOUE* não dispensa a publicação de anúncio no *DRe* (n.º 6 do artigo 130.º).

6.º Consulta e fornecimento das peças do concurso (art. 133.º)

O programa do concurso e o caderno de encargos devem:

- Estar disponíveis nos serviços da entidade adjudicante, para consulta dos interessados (n.º 1 do artigo 133.º)
- Ser integralmente disponibilizados, de forma directa, na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante (n.º 2 do artigo 133.º)



desde o dia da publicação do anúncio no *DRe*

(independentemente da publicação de anúncio no *JOUE*)

até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas

A disponibilização das peças do concurso pode depender do pagamento à entidade adjudicante de um preço adequado (n.º 3 do artigo 133.º) – o qual é devolvido aos concorrentes que o requeiram quando (artigo 134.º):

- As respectivas propostas não sejam excluídas ou retiradas;
- O órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 79.º;
- O órgão competente para a decisão de contratar revogue esta decisão com fundamento no n.º 2 do artigo 80.º;
- O concorrente fique objectivamente impedido de celebrar o contrato na sequência da rectificação ou da expressa aceitação de erros ou omissões das peças do concurso (por exemplo, porque deixou de estar habilitado a participar, em virtude de rectificação ou erro/omissão que importou uma alteração do objecto do contrato).

Os serviços da entidade adjudicante devem registar o nome e o endereço electrónico (elemento de identificação obrigatória) dos interessados que adquiram as peças do concurso (n.º 4 do artigo 133.º). Todavia, a aquisição das peças do concurso não constitui, em caso algum, condição de participação no

mesmo (n.º 5 do artigo 133.º).

7.º Esclarecimentos e rectificação das peças do concurso (art. 50.º)

[= 6.º passo da tramitação do ajuste directo, excepto no que diz respeito à regra relativa ao prazo para apresentação das propostas inferior a 9 dias]

8.º Erros e omissões do caderno de encargos (art. 61.º)

[= 7.º passo da tramitação do ajuste directo]

9.º Apresentação das propostas (versões iniciais das propostas, no caso de a entidade adjudicante ter optado por uma fase de negociação) (art. 62.º)

Os documentos que constituem a proposta devem – e só podem – ser apresentados directamente na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante (por *upload*).

[No restante, = 8.º passo da tramitação do ajuste directo]

10.º Lista dos concorrentes (art. 138.º)

No dia útil imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, o júri procede à publicitação da lista dos concorrentes na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante. Aos concorrentes incluídos na lista é facultada a consulta de todas as propostas apresentadas, directamente nessa plataforma, mediante a atribuição de um *login* e de uma *password* (n.ºs 1 e 2 do artigo 138.º).

O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta (recibo electrónico). Caso essa reclamação seja deferida mas não se encontre a proposta do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar (n.ºs 3 e 4 do artigo 138.º).

A elaboração e publicitação da lista dos concorrentes substitui o acto público, consistindo apenas na verificação da identidade dos concorrentes que apresentaram propostas – mas sem que seja formulado/emitado qualquer juízo

acerca dos concorrentes ou das propostas, nomeadamente para efeitos de admissão/exclusão daqueles ou destas.

11.º Análise e avaliação das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas (n.º 2 do art. 70.º, art. 72.º, artigo 139.º, n.ºs 2 e 3 do art. 146.º)

[= 10.º passo da tramitação do ajuste directo, excepto a referência à fase de negociação das propostas – a que acresce a aplicação às propostas do modelo de avaliação por parte do júri (n.º 5 do artigo 139.º)]

12.º Leilão electrónico (fase eventual) (art. 140.º e segs.)

Após a análise e avaliação das propostas, quando o órgão competente para a decisão de contratar tiver optado pela utilização de um leilão electrónico, todos os concorrentes são simultaneamente convidados pela entidade adjudicante, por via electrónica, a participar no leilão – sendo-lhes comunicada a pontuação global atribuída às respectivas propostas e lugar da ordenação das mesmas em que se encontram (artigo 142.º).

O leilão não pode ter início antes de decorridos, pelo menos, 2 dias úteis a contar da data do envio dos convites (n.º 1 do artigo 143.º). As regras de funcionamento do leilão (as indicações técnicas, o objecto do leilão, o modo de licitação e o encerramento do leilão) são fixadas no programa do concurso e no convite à participação no leilão (artigos 141.º e 142.º). Essas regras devem, em qualquer caso, garantir a confidencialidade relativamente à identidade dos concorrentes em leilão (artigo 144.º).

13.º Relatório preliminar (art. 146.º)

[= 11.º passo da tramitação do ajuste directo, excepto a referência às versões iniciais e finais das propostas apresentadas]

14.º Audiência prévia (art. 147.º)

[= 12.º passo da tramitação do ajuste directo, excepto a referência à negociação das propostas]

15.º Relatório final (art. 148.º)

[= 13.º passo da tramitação do ajuste directo]

16.º Negociações (fase eventual) (art. 149.º e segs.)

Há lugar a negociações quando do programa do concurso constar essa indicação – devendo a negociação, nesse caso, incidir sobre os atributos das propostas (artigo 150.º).

A fase de negociação (regulada por remissão pelo artigo 151.º) é conduzida pelo júri, o qual notifica os concorrentes, com uma antecedência mínima de 3 dias:

- Da data, da hora e do local da primeira sessão de negociações, agendando as restantes sessões nos termos que tiver por convenientes;
- Do formato adoptado para as negociações, nomeadamente se decorrem em separado ou em conjunto com os diversos concorrentes (podendo, porém, a qualquer momento, alterar esse formato, desde que os informe previamente).

Os concorrentes devem fazer-se representar nas sessões de negociação pelos seus representantes legais ou pelos representantes comuns dos agrupamentos concorrentes, se existirem, podendo ser acompanhados por técnicos por eles indicados. Os concorrentes devem ter idênticas oportunidades de propor, de aceitar e de contrapor modificações das respectivas propostas durante as sessões de negociação.

De cada sessão de negociações é lavrada acta, a qual deve ser assinada pelos membros presentes do júri e pelos representantes presentes dos concorrentes, devendo fazer-se menção da recusa de algum destes em assiná-la. As actas e quaisquer outras informações ou comunicações, escritas ou orais, prestadas pelos concorrentes à entidade adjudicante devem manter-se sigilosas durante a fase de negociação.

Quando o júri der por terminada a negociação notifica imediatamente os concorrentes para, em prazo por ele para o efeito fixado, apresentarem as versões finais das propostas. No que diz respeito aos aspectos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante tenha indicado, no programa do

concurso, não estar disposta a negociar, as versões finais das propostas não podem conter atributos diferentes dos constantes das respectivas versões iniciais (sob pena de exclusão). Depois de entregues as versões finais das propostas, não podem as mesmas ser objecto de quaisquer alterações.

Após a análise e a avaliação das propostas (tanto das suas versões iniciais como das suas versões finais) o júri o júri elabora fundamentadamente um segundo relatório preliminar (artigo 152.º), no qual deve propor:

- A ordenação das propostas;
- A exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º;
- A exclusão das versões finais das propostas que contenham atributos diferentes dos constantes das respectivas versões iniciais no que diz respeito aos aspectos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante tenha indicado, no programa do concurso, não estar disposta a negociar;
- A exclusão das versões finais das propostas cuja pontuação global seja inferior à das respectivas versões iniciais, quando seja adoptada uma fase de negociação restringida aos concorrentes cujas propostas sejam ordenadas nos primeiros lugares.

No caso de o júri propor a exclusão das versões finais (em virtude da sua pontuação global ser inferior à das respectivas versões iniciais ou por ocorrer qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º) ou ainda no caso de não serem apresentadas versões finais das propostas, as respectivas versões iniciais mantêm-se para efeitos de adjudicação (n.º 4 do artigo 152.º).

Segue-se a fase de audiência prévia (artigo 153.º), durante a qual cada concorrente tem acesso às actas das sessões de negociação com os demais concorrentes e às informações e comunicações escritas de qualquer natureza que estes tenham prestado à entidade adjudicante, bem como às versões finais das propostas apresentadas.

Ao segundo relatório final (artigo 154.º) é aplicável, com as necessárias adaptações, todas as regras previstas para o primeiro relatório final.

17.º Adjudicação: notificação e anúncio (art. 73.º e 76.º a 78.º)

Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação (n.º 4 do artigo 124.º).

O órgão competente para a decisão de contratar notifica a decisão de adjudicação (juntamente com o relatório final), em simultâneo, a todos os concorrentes – notificando ainda o adjudicatário para apresentar os documentos de habilitação e prestar caução, se esta for devida, indicando expressamente o seu valor (artigo 77.º).

Quando o concurso público for publicitado no *JOUE* (qualquer que seja o preço contratual) **ou** for adoptado ao abrigo do disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 24.º, nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 26.º e nas alíneas a), b) e g) do n.º 1 do artigo 27.º (por remissão do critério material de escolha do concurso público previsto no artigo 28.º do CCP) **e** sempre que o preço contratual seja igual ou superior aos limiares comunitários aplicáveis, a entidade adjudicante deve enviar ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, no prazo de 30 dias após a adjudicação, um anúncio de adjudicação conforme modelo constante do anexo III ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005 (n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º).

No caso de se tratar de contrato de aquisição de algum dos serviços constantes do anexo II B da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, deve ser expressamente indicado, no anúncio da adjudicação, se a entidade adjudicante concorda ou não com a sua publicação no *JOUE* (n.º 6 do artigo 78.º).

18.º Apresentação de documentos de habilitação (art. 81.º a 84.º)

No âmbito de um concurso público para a formação de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços, o adjudicatário tem de apresentar os seguintes documentos de habilitação:

- Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao CCP (declaração de não impedimento relativamente às circunstâncias previstas nas alíneas a), c), f), g), h) e j) do artigo 55.º do CCP);

- Certidão do registo criminal (enquanto documento comprovativo da não condenação por crime que afecte a sua honorabilidade profissional e por crimes de participação em actividades de uma organização criminosa, corrupção, fraude ou branqueamento de capitais);
- Certidão comprovativa de situação tributária e contributiva regularizada;
- Certificado de inscrição em lista oficial de fornecedores de bens móveis ou de prestadores de serviços de qualquer Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu⁵⁹ (que revele a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objecto do contrato a celebrar);
- Documentos de habilitação que o programa do concurso especificamente exija (n.º 6 do artigo 81.º e alínea f) do n.º 1 do artigo 132.º) - nomeadamente, documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a prestação dos serviços em causa⁶⁰ (por exemplo, cédula profissional ou licença para exercício de actividade) – embora a apresentação de documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas pode ser sempre solicitada ao adjudicatário, ainda que tal não conste do programa do procedimento (n.º 8 do artigo 81.º).

O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e

⁵⁹ O adjudicatário nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja titular do referido certificado deve apresentar, em substituição desse documento, certificado de inscrição nos registos a que se referem os anexos IX-B e IX-C da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, com todas as inscrições em vigor e que revele a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objecto do contrato a celebrar ou, quando o Estado de que é nacional não constar daqueles anexos, uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, de que pode executar a prestação objecto do contrato a celebrar no Estado de que é nacional de acordo com as regras nele aplicáveis.

⁶⁰ Esses documentos não são exigíveis a concorrentes nacionais de outro Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio, quando nesse Estado esses documentos não sejam emitidos, devendo porém ser substituídos por uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, de que os documentos em causa não são emitidos nesse Estado.

electrónica de dados⁶¹ (n.º 1 do artigo 83.º).

Porém, quando os documentos de habilitação (com excepção da declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao CCP) se encontrem disponíveis na *Internet*, o adjudicatário pode, em alternativa, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta (por exemplo, uma palavra passe) - desde que tanto o sítio como os documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa (n.º 2 do artigo 83.º).

Contudo, quando o adjudicatário tenha prestado consentimento, nos termos da lei⁶², para que a entidade adjudicante consulte a informação relativa a qualquer dos documentos de habilitação, é dispensada quer a apresentação da sua reprodução quer a indicação do sítio da *Internet* para consulta (n.º 3 do artigo 83.º).

19.º Prestação da caução e celebração do contrato (art. 88.º a 106.º)

47. Tramitação do concurso público urgente (artigos 155.º a 161.º)

Quando estiver em causa a celebração de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente com carácter de urgência (não qualificada e ainda que imputável à entidade adjudicante), pode ser adoptado o concurso público urgente – desde que seja escolhido o critério de adjudicação do mais baixo preço. Neste caso, o valor do contrato a celebrar tem de ser inferior ao valor do limiar comunitário aplicável (artigo 155.º).

Ao concurso público urgente são aplicáveis as regras do concurso público “normal”, com excepção das que dizem respeito a (artigo 156.º):

- Esclarecimentos e rectificação das peças do concurso (artigo 50.º);
- Erros e omissões do caderno de encargos (artigo 61.º);

⁶¹ Em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade de documentos cuja reprodução tenha sido apresentada, pode ser sempre exigida ao adjudicatário a apresentação dos respectivos originais (n.º 4 do artigo 83.º).

⁶² Por exemplo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril, no que diz respeito à apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada.

- Prorrogação do prazo fixado para apresentação das propostas (artigo 64.º);
- Júri do concurso (artigos 67.º a 69.º);
- Esclarecimentos sobre as propostas (artigo 72.º);
- Caução (artigos 88.º a 91.º);
- Consulta e fornecimento das peças do concurso (artigo 133.º);
- Lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas (artigo 138.º);
- Relatório preliminar, audiência prévia e relatório final (artigos 146.º a 148.º);
- Fase de negociação das propostas (artigos 149.º a 154.º).

Destacam-se as seguintes especificidades da tramitação do concurso público urgente:

- O concurso público urgente é publicitado no *DRe* através de anúncio próprio, do qual constam o programa do concurso e o caderno de encargos (artigo 157.º);
- O prazo mínimo para a apresentação das propostas é de 24 horas, desde que estas decorram integralmente em dias úteis (artigo 158.º);
- O prazo da obrigação de manutenção das propostas é de 10 dias, não havendo lugar a qualquer prorrogação (artigo 159.º);
- No caso de o mais baixo preço constar de mais do que uma proposta, deve ser adjudicada aquela que tiver sido apresentada mais cedo (n.º 2 do artigo 160.º);
- O adjudicatário deve apresentar os documentos de habilitação exigidos no prazo de 2 dias a contar da data da notificação da adjudicação, sem prejuízo de o programa do procedimento poder fixar um prazo inferior (artigo 161.º).

VIII. TRAMITAÇÃO DO CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO

48. Modalidades e fases do concurso limitado

48.1. O CCP apenas prevê uma modalidade de concurso limitado com prévia qualificação, não dispondo de uma “versão urgente” (cf. n.º 2 do artigo 162.º) como acontece com o concurso público.

No caso de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, o concurso limitado pode ainda ter (ou não) leilão electrónico.

Não há lugar a fase de negociação das propostas no âmbito do concurso limitado (cf. n.º 2 do artigo 162.º).

48.2. O procedimento de concurso limitado por prévia qualificação integra as seguintes fases:

- Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos (artigos 167.º a 188.º);
- Apresentação e análise das propostas e adjudicação (artigos 189.º a 192.º).

O concurso limitado rege-se - em tudo o que não se encontrar especialmente regulado - pelas disposições que disciplinam o concurso público, com as necessárias adaptações (n.º 1 do artigo 162.º).

49. Valor do contrato em função da escolha do concurso limitado

CONCURSO LIMITADO <u>SEM</u> ANÚNCIO NO <i>JOUE</i>			
ENTIDADE ADJUDICANTE		TIPO DE CONTRATO	VALOR DO CONTRATO ⁶³
Sector público administrativo tradicional	Estado	Contratos <i>especiais</i> *	< €206.000
		Restantes contratos	< €133.000
	Restantes	Bens ou serviços	< €206.000
“Organismos de direito público”		Bens ou serviços	< €206.000

* Para considerações acerca dos denominados contratos “especiais”, bem como do anexo II B da Directiva n.º 2004/18/CE, cf. pág. 27 do presente manual.

⁶³ Cf. nota de rodapé n.º 6.

Quando o respectivo anúncio também for publicado no *JOUE*, a escolha do concurso limitado permite a celebração de contratos de qualquer valor (independentemente do objecto do contrato e da entidade adjudicante).

50. Escolha do concurso limitado em função de critérios materiais

O artigo 28.º do CCP permite a adopção do concurso limitado, sem publicação do respectivo anúncio no *JOUE*, nos casos em que pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo de critérios materiais - com excepção daqueles em que só seja possível convidar uma entidade⁶⁴ e do caso dos serviços de natureza intelectual (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º), na medida em que os fundamentos destes critérios apenas fazem sentido para a escolha do ajuste directo, não sendo aplicáveis/invocáveis para a escolha de um procedimento concursal.

O valor do contrato celebrado na sequência de concurso limitado sem publicação dos respectivos anúncios no *JOUE*, escolhido de acordo com o artigo 28.º do CCP, coincide com o valor do contrato permitido pela adopção do ajuste directo com recurso ao critério material correspondente.

51. Qualificação dos candidatos

De acordo com o CCP, a fase destinada à avaliação da capacidade técnica e/ou financeira dos candidatos passa a existir só num dos tipos de procedimento concursal: o concurso limitado por prévia qualificação. Quando a entidade adjudicante escolhe o concurso público, entende-se que se basta com a habilitação do adjudicatário. Sempre que a entidade adjudicante pretenda avaliar a capacidade técnica e/ou financeira dos candidatos (para além da capacidade eventualmente revelada pelos documentos de habilitação), o procedimento adequado é o concurso limitado por prévia qualificação.

Não há, por isso, nenhuma obrigatoriedade de escolha do concurso limitado aquando da verificação de determinadas circunstâncias – a adopção do

⁶⁴ Critérios materiais ao abrigo dos quais só é possível convidar uma entidade para participar num ajuste directo destinado à celebração de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços: alínea *e*) do n.º 1 do artigo 24.º, alíneas *a*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 26.º e alíneas *g*) (quando for o caso) e *h*) do n.º 1 do artigo 27.º.

concurso limitado depende apenas do juízo de adequação⁶⁵ que o órgão competente para a decisão de contratar faça em relação à necessidade que visa satisfazer com o contrato a celebrar e à idoneidade do meio escolhido para essa satisfação (um determinado procedimento pré-contratual).

Quando o anúncio de concurso limitado for publicado no *JOUE*, a qualificação dos candidatos tem de recair sobre **ambas** as capacidades: técnica e financeira – ao passo que, quando o referido anúncio não for publicado no *JOUE*, a qualificação pode ser efectuada **apenas** em função da capacidade técnica ou **apenas** em função da capacidade financeira (cf. n.º 5 do artigo 164.º do CCP).

51.1. Requisitos mínimos de capacidade técnica

Os requisitos mínimos de capacidade técnica devem (n.º 1 do artigo 165.º):

- Ser **adequados**⁶⁶ à natureza das prestações objecto do contrato a celebrar; e

- Descrever situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos, designadamente:

- ⇒ À experiência curricular dos candidatos;

- ⇒ Aos recursos humanos, tecnológicos, de equipamento ou outros utilizados pelos candidatos, a qualquer título (ainda que através de subcontratação);

- ⇒ Ao modelo e à capacidade organizacionais dos candidatos (por exemplo: direcção e integração de valências especializadas, sistemas de informação de suporte e sistemas de controlo de qualidade);

- ⇒ À capacidade dos candidatos adoptarem medidas de gestão

⁶⁵ Entendida a adequação como vertente do princípio da proporcionalidade.

⁶⁶ O apelo à adequação dos requisitos mínimos de capacidade técnica, por referência às prestações objecto do contrato a celebrar, visa garantir não só uma relação directa entre os requisitos de capacidade e o objecto do contrato, mas também que os requisitos são proporcionalmente fixados em função da natureza e da complexidade das prestações a executar ao abrigo do contrato. Ao remeter-se para um juízo de adequação - na medida em que a adequação configura uma vertente do princípio da proporcionalidade - permite-se a sindicabilidade da fixação destes requisitos mínimos por parte dos tribunais.

ambiental no âmbito da execução do contrato a celebrar (ou seja, essas medidas têm de estar relacionadas com o objecto do contrato a celebrar).

Os requisitos mínimos de capacidade técnica não devem ser fixados de forma discriminatória (n.º 5 do artigo 165.º).

51.2. Requisitos mínimos de capacidade financeira

A capacidade financeira tem de se basear no requisito mínimo previsto no anexo IV ao CCP - o qual funciona, por isso, como requisito mínimo **obrigatório**, no que diz respeito à capacidade financeira, sempre que seja adoptado um concurso limitado por prévia qualificação (n.º 2 do artigo 165.º). Para além deste requisito, porém, o programa do concurso pode indicar outros requisitos mínimos de capacidade financeira que os candidatos devem preencher cumulativamente com aquele primeiramente referido (n.º 4 do artigo 164.º). Estes requisitos mínimos “adicionais” devem reportar-se à aptidão estimada dos candidatos para mobilizar os meios financeiros previsivelmente necessários para o integral cumprimento das obrigações resultantes do contrato a celebrar (n.º 3 do artigo 165.º). Ou seja, estes requisitos devem ser fixados de forma proporcional ao esforço financeiro que um adjudicatário terá que empreender para executar o contrato em causa⁶⁷.

A expressão matemática em que se traduz o requisito mínimo **obrigatório** de capacidade financeira é a seguinte (anexo IV ao CCP):

$$V \times t \leq R \times f$$

- \boxed{V} – equivale a:

⁶⁷ Um aspecto importante no apuramento deste esforço - e, conseqüentemente, na ponderação do grau de exigência dos requisitos mínimos de capacidade financeira para efeitos de qualificação - é o prazo de execução do contrato. Na verdade, fará mais sentido requerer uma capacidade financeira qualificada no caso de um contrato duradouro do que no caso de um contrato de curta duração (ou até de execução instantânea).

⇒ Preço base - quando corresponda ao valor fixado no caderno de encargos como parâmetro base do preço contratual (e **não** nos casos em que corresponda a um dos valores previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 47.º);

ou, na falta deste preço base,

⇒ Valor económico estimado do contrato – o qual tem de ser indicado (*exclusivamente* para efeitos da avaliação da capacidade financeira dos candidatos) no programa do concurso. Este valor há-de corresponder à *utilidade económica do contrato* a celebrar, nomeadamente na perspectiva do futuro adjudicatário;

• t equivale a: taxa de juro *Euribor*, a seis meses, acrescida de duzentos pontos base, divulgada à data da publicação do anúncio do concurso no *DRe*;

• R equivale a: valor médio dos resultados operacionais do candidato nos últimos três exercícios⁶⁸, calculado com recurso à seguinte função:

$$R = \frac{\sum_{i=1}^{i=3} \text{EBITDA}(i)}{3}$$

► $\text{EBITDA}(i)$ = Os proveitos operacionais deduzidos de:

i) Reversões de amortizações e ajustamentos;

ii) Custos operacionais (para o cálculo dos quais não contam as amortizações, os ajustamentos e as provisões);

⁶⁸ No caso de o candidato se ter constituído há menos de três exercícios, para efeitos do cálculo de “R” só são tidos em conta os resultados operacionais do candidato nos exercícios concluídos, sendo o denominador da função adaptado em conformidade.

apresentados pelo candidato no exercício i , (sendo este um dos três últimos exercícios concluídos, desde que com as respectivas contas legalmente aprovadas);

- f = Um factor, igual ou superior a 1 e inferior ou igual a 10^{69} , a estabelecer no programa do concurso – o qual não pode ser fixado de forma discriminatória (n.º 5 do artigo 165.º).

51.3. Modelos de qualificação

51.3.1. Modelo simples de qualificação

De acordo com o modelo simples (n.º 1 do artigo 179.º), são qualificados todos os candidatos que preenchem os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.

Para preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica o candidato pode recorrer a terceiras entidades, por exemplo: subcontratadas (n.º 2 do artigo 179.º). Porém, a capacidade dessas terceiras entidades só aproveita à qualificação do candidato no que diz respeito às prestações objecto do contrato a celebrar que essas entidades se comprometam a realizar (n.º 2 do artigo 179.º)⁷⁰.

O requisito mínimo obrigatório de capacidade financeira, neste modelo simples de qualificação, considera-se preenchido sempre que (n.º 3 do artigo 179.º):

- O candidato apresentar uma declaração bancária conforme modelo constante do anexo VI ao CCP⁷¹;

⁶⁹ O requisito mínimo obrigatório de capacidade financeira será tanto mais exigente quando menor for o factor f .

⁷⁰ Nestes casos, a candidatura integra uma declaração dessas terceiras entidades, através da qual estas se comprometem, incondicionalmente, a realizar determinadas prestações objecto do contrato a celebrar (independentemente do vínculo jurídico que o candidato com elas estabeleça, nomeadamente o de subcontratação) – cf. n.º 4 do artigo 168.º.

⁷¹ Relativamente aos efeitos da revogação, da invalidade, da ineficácia ou da extinção dessa declaração, cf. artigo 180.º do CCP.

- Quando se tratar de um agrupamento candidato, um dos seus membros for uma instituição de crédito que apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado-membro da União Europeia (emitido pela entidade que exerça a supervisão bancária nesse Estado).

51.3.2. Modelo complexo de qualificação

O modelo complexo – apelidado de **sistema de selecção** – consiste na qualificação efectuada segundo o critério da maior capacidade técnica e financeira (n.º 1 do artigo 181.º). Segundo este modelo não são qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos, **mas apenas** aqueles de entre esses que sejam ordenados nos primeiros lugares⁷² de acordo com o referido critério (n.º 3 do artigo 181.º).

Ou seja:

⇒ Em primeiro lugar, averiguam-se quais os candidatos que preenchem os requisitos mínimos;

⇒ Em segundo lugar, ordenam-se os candidatos que preencham os requisitos mínimos **do mais para o menos capaz** e seleccionam-se os que ocupem os X primeiros lugares.

Assim sendo, são excluídos:

- Os candidatos que não preencham os requisitos mínimos;
- Os candidatos que, apesar de preencherem os requisitos mínimos, não fiquem ordenados nos primeiros lugares.

Para proceder à referida ordenação é necessário densificar o critério de qualificação da maior capacidade técnica e financeira, mediante o recurso a **factores e subfactores**, e utilizar um **modelo de avaliação** - exactamente nos mesmos termos previstos para o critério de adjudicação da proposta

⁷² A quantidade de primeiros lugares seleccionados corresponde ao número (não inferior a 5) para o efeito fixado no programa do concurso (salvo se os candidatos que preenchem os requisitos mínimos sejam menos de 5, caso em que são todos seleccionados) – cf. n.º 3 do artigo 181.º e subalínea *ii*) da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 164.º.

economicamente mais vantajosa (n.º 2 do artigo 181.º). Ao modelo de avaliação das candidaturas é aplicável, com as necessárias adaptações⁷³, tudo o que acima ficou dito relativamente ao modelo de avaliação das propostas.

51.4. Preenchimento dos requisitos mínimos por agrupamentos

Nos termos do disposto no artigo 182.º do CCP, e caso o programa do concurso não disponha diferentemente, considera-se que o agrupamento candidato preenche determinado requisito mínimo de capacidade técnica ou financeira se:

- Algum dos seus membros o preencher individualmente (com recurso apenas à sua capacidade);
- Alguns dos seus membros o preencher conjuntamente (com a soma das suas capacidades⁷⁴).

Ou seja, a capacidade (técnica e financeira) de um membro ou de um conjunto de membros de um agrupamento aproveita a todo o agrupamento enquanto candidato – o que configura, justamente, uma vantagem e um incentivo à constituição de agrupamentos para efeitos de qualificação no âmbito de concursos limitados.

52. Documentos que constituem a candidatura

De acordo com o disposto no artigo 168.º do CCP, a candidatura é constituída pelos seguintes documentos:

- Declaração de apresentação da candidatura (elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo V⁷⁵ ao CCP);

⁷³ Em vez de aspectos da execução do contrato a celebrar estão em causa, no modelo de avaliação das candidaturas, situações/qualidades/características ou outros elementos de facto relativos aos candidatos.

⁷⁴ Naturalmente que a exequibilidade da “soma de capacidades” depende da natureza do requisito mínimo em causa (cf. parte final da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 182.º). Por exemplo: se o requisito mínimo relativo à experiência curricular impuser que o candidato tem de se dedicar a determinada área de actividade há, pelo menos, 7 anos, não é possível “somar capacidades” para efeitos do seu preenchimento; porém, se esse mesmo requisito impuser que o candidato tem de ter celebrado, pelo menos, 5 contratos com objecto idêntico ao do contrato a celebrar, então, a “soma de capacidades” pode ser utilizada para efeitos do seu preenchimento.

⁷⁵ Deste modelo também consta uma declaração de não impedimento semelhante à prevista no anexo I ao Decreto-Lei n.º 197/99. Esta declaração de apresentação da candidatura deve ser assinada: *(i)* pelo candidato ou por representante que tenha poderes para o obrigar; *(ii)* quando

- Documentos destinados à qualificação do candidato indicados no programa do concurso⁷⁶;
- Declaração emitida por terceiras entidades através da qual estas se comprometam, incondicionalmente, a realizar determinadas prestações objecto do contrato a celebrar - **apenas** se o candidato recorrer a essas entidades para efeitos de preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica.

No que diz respeito ao idioma dos documentos que constituem a candidatura, cf. artigo 169.º do CCP.

No caso de um agrupamento candidato, os documentos destinados à qualificação podem ser apresentados por apenas um ou alguns dos seus membros (salvo se o programa do procedimento dispuser diferentemente) – cf. artigo 171.º do CCP.

53. Prazos mínimos para apresentação das candidaturas

Quadro Resumo

PUBLICITAÇÃO DO CONCURSO LIMITADO	PRAZO MÍNIMO
Sem anúncio no <i>JOUE</i>	9 dias
Com anúncio no <i>JOUE</i>	37 dias*

* Este prazo pode ser reduzido em até 7 dias quando o anúncio a publicar no *JOUE* for preparado e enviado por meios electrónicos conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal de *Internet* <http://simap.eu.int>. A decisão de reduzir (ou não) o prazo em 1, 2, 3... ou 7 dias fica na discricionariedade do órgão competente para a decisão de contratar.

a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, pelo representante comum dos membros que o integram (caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros) ou, não existindo representante comum, por todos os seus membros ou respectivos representantes (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 168.º do CCP).

⁷⁶ Para além dos indicados no programa do concurso (alínea *j*) do n.º 1 do artigo 164.º), são também documentos destinados à qualificação, apenas quando for adoptado o modelo simples de qualificação, a declaração bancária conforme modelo constante do anexo VI ao CCP ou o documento comprovativo de que uma instituição de crédito membro do agrupamento candidato possui sede ou sucursal em Estado-membro da União Europeia (emitido pela entidade que exerça a supervisão bancária nesse Estado) – uma vez que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 179.º do CCP, a respectiva apresentação equivale ao preenchimento do requisito mínimo de capacidade financeira.

53.1. Contagem do prazo para apresentação das candidaturas

O prazo para a apresentação das propostas é prazo contínuo (ou seja, não se suspende nos sábados, domingos e feriados) e conta-se a partir da data do envio do anúncio para publicação (n.º 3 do artigo 470.º). Quando a entidade adjudicante decida publicitar o concurso limitado ao nível internacional, os respectivos anúncios devem ser enviados para publicação no *DRe* e no *JOUE* em simultâneo (cf. n.º 2 do artigo 167.º e n.º 7 do artigo 131.º).

53.2. Prorrogação do prazo para apresentação das candidaturas (artigo 175.º)

O prazo para apresentação das candidaturas deve ser prorrogado:

- Quando as rectificações ou os esclarecimentos das peças concursais⁷⁷, respeitantes à fase de apresentação das candidaturas, sejam comunicados para além do prazo para o efeito estabelecido no CCP (a saber: até ao termo do segundo terço do prazo para apresentação das candidaturas – cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 166.º) – neste caso, a prorrogação deve ser, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado na comunicação (n.º 1 do artigo 175.º);

- Quando as rectificações das peças concursais (independentemente do momento em que são comunicadas) implicarem alterações de aspectos fundamentais das peças concursais – neste caso, a prorrogação deve ser, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início do prazo para apresentação das candidaturas até à comunicação das rectificações (n.º 2 do artigo 175.º).

O prazo para apresentação das propostas pode ser prorrogado:

- A pedido, devidamente fundamentado, de qualquer interessado a quem tenham sido fornecidas as peças concursais – neste caso, o órgão competente da a decisão de contratar é livre para decidir (ou não) prorrogar, devendo a

⁷⁷ Chama-se a atenção para o facto de poderem ser solicitados e prestados esclarecimentos, bem como efectuadas rectificações, em ambas as fases do concurso limitado: (i) apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos; (ii) apresentação e análise das propostas e adjudicação (artigo 166.º).

prorrogação traduzir-se num período considerado adequado e aproveitar a todos os interessados (ou seja, a todos aqueles que pretendam apresentar candidatura, independentemente de terem ou não acedido às peças concursais) - n.º 3 do artigo 175.º.

As decisões de prorrogação do prazo de apresentação das candidaturas (quer obrigatórias, quer facultativas) cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões mediante anúncio rectificativo do anúncio inicial (n.º 4 do artigo 175.º, n.º 1 do artigo 167.º e n.ºs 1 a 3 do artigo 131.º).

54. Dever de qualificação

O CCP prevê, expressamente, no seu artigo 187.º, que o órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de qualificação e notificá-la aos concorrentes no prazo máximo de 44 dias (úteis) após a data do termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas. O programa do concurso pode, porém, prever um prazo para a decisão de qualificação superior a este (alínea o) do n.º 1 do artigo 164.º).

Como contrapartida deste dever, os concorrentes têm o direito de recorrer a uma *acção administrativa especial de condenação à prática do acto legalmente devido* para obrigar a entidade adjudicante a tomar a decisão de qualificação, caso se encontre ultrapassado o prazo legal ou o prazo para o efeito fixado no programa do concurso.

55. Prazos mínimos para apresentação das propostas

Quadro Resumo

PUBLICITAÇÃO DO CONCURSO LIMITADO		PRAZO MÍNIMO
Sem anúncio no JOUE		9 dias
Com anúncio no JOUE	Regra geral ⁷⁸	35 dias
	Anúncio de pré-informação*	36 dias
	Anúncio de pré-informação* “qualificado”	22 dias

* Desde que esse anúncio abranja os bens ou serviços objecto do contrato que em concreto se visa celebrar.

✎ **Atenção!** Os prazos mínimos para apresentação das propostas em concursos limitados com anúncio no JOUE, ao contrário do que acontece no âmbito do concurso público, não podem ser reduzidos em virtude desse anúncio ser preparado e enviado por meios electrónicos conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal de Internet <http://simap.eu.int> – de acordo com o disposto na Directiva 2004/18/CE.

☑ O que é um anúncio de pré-informação “qualificado”?

Trata-se de um anúncio de pré-informação que:

- *Tenha sido enviado para publicação com uma antecedência mínima de 52 dias e máxima de 12 meses em relação à data do envio do anúncio do concurso limitado para o JOUE; e*
- *Tenha incluído todas as informações, disponíveis à data da sua publicação, exigidas pelo formulário do anúncio de concurso a publicar no JOUE (cf. anexo II ao Regulamento (CE) n.º*

⁷⁸ Apesar de a regra geral do prazo para a apresentação das propostas nas directivas comunitárias ser 40 dias, consta dessas mesmas directivas a possibilidade de o referido prazo beneficiar de uma redução de 5 dias quando a entidade adjudicante disponibilize acesso directo e integral ao caderno de encargos e ao programa do concurso através de meios electrónicos. Ora, como o CCP torna obrigatório o fornecimento das peças concursais através de *download* a partir do portal utilizado pela entidade adjudicante, o legislador português incorporou automaticamente essa redução de 5 dias no prazo mínimo que, por isso, passou a ser de 35 dias.

1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005 - portal da Internet <http://simap.eu.int>).

55.1. Contagem do prazo para apresentação das propostas

O prazo para a apresentação das propostas é um prazo contínuo (ou seja, não se suspende nos sábados, domingos e feriados) e conta-se a partir da data do envio do convite (n.º 3 do artigo 470.º).

55.2. Prorrogação do prazo para apresentação das propostas (artigo 64.º)

À prorrogação do prazo para apresentação das propostas são aplicáveis as regras previstas para o concurso público.

56. Modelo de avaliação das propostas (artigo 139.º)

Ao modelo de avaliação das propostas são aplicáveis as regras previstas para o concurso público.

57. Leilão electrónico (artigos 140.º e segs.)

Ao leilão electrónico são aplicáveis as regras previstas para o concurso público.

58. Tramitação do concurso limitado: passo-a-passo

1.º Decisão de contratar (art. 36.º)

[= 1.º passo da tramitação do ajuste directo]

2.º Decisão de escolha do procedimento de concurso limitado (art. 38.º) [= 2.º passo da tramitação do ajuste directo, em tudo o que aqui não seja especialmente previsto]

A decisão de escolha do procedimento de concurso limitado por prévia qualificação deve ainda conter:

- A referência à publicação do respectivo anúncio no JOUE, quando for o caso;

- A identificação do modelo de qualificação a adoptar (simples ou complexo, indicando o número de candidatos a qualificar neste último caso);
- A indicação dos requisitos mínimos de capacidade técnica e/ou financeira;
- A indicação do recurso a um leilão electrónico.

3.º Aprovação das peças concursais (n.º 2 do art. 40.º)

[= 3.º passo da tramitação do ajuste directo]

4.º Designação do júri (n.º 1 do art. 67.º)

[= 4.º passo da tramitação do ajuste directo]

5.º Anúncios (art. 167.º, 130.º e 131.º)

[= 5.º passo da tramitação do concurso público]

6.º Consulta e fornecimento das peças do concurso (art. 133.º)

[= 6.º passo da tramitação do concurso público]

7.º Esclarecimentos e rectificação das peças do concurso (art. 50.º e 166.º)

No âmbito do concurso limitado, os esclarecimentos e as rectificações têm lugar em ambas as fases do procedimento: (i) apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos e (ii) apresentação e análise das propostas e adjudicação.

Assim, de acordo com momento procedimental em que se insere o presente passo, os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso devem ser:

- Solicitados pelos interessados, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das *candidaturas*;
- Prestados, também por escrito, pela entidade para o efeito indicada no programa do concurso, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das *candidaturas*.

O órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à rectificação

de erros ou omissões das peças do concurso nos termos e no prazo previstos para a prestação de esclarecimentos.

Os esclarecimentos e as rectificações⁷⁹ das peças do concurso devem ser disponibilizados na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do concurso que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que adquiriram as peças do concurso ser imediatamente notificados daquela disponibilização.

8.º Apresentação das candidaturas (art. 170.º)

Os documentos que constituem a candidatura devem – e só podem – ser apresentados directamente na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante (por *upload*)⁸⁰ – cf. n.º 1 do artigo 170.º. Porém, quando algum dos documentos destinados à qualificação se encontre disponível na *Internet*, o candidato pode, em alternativa, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta (por exemplo, uma palavra passe) - desde que tanto o sítio como os documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa (n.º 4 do artigo 170.º).

A recepção das candidaturas deve ser registada com referência às respectivas data e hora, sendo entregue aos candidatos um recibo electrónico comprovativo dessa recepção (n.º 2 do artigo 170.º).

Os termos técnicos a que deve obedecer a apresentação e a recepção das candidaturas por meios electrónicos (por exemplo, os tipos de ficheiros admissíveis, as características da assinatura electrónica, o selo de garantia de inviolabilidade, etc.) são definidos por diploma próprio (n.º 3 do artigo 170.º).

Quando, pela sua natureza (por exemplo, uma amostra de material), qualquer documento dos que constituem a candidatura não possa ser apresentado

⁷⁹ Os esclarecimentos e as rectificações fazem parte integrante das peças do concurso a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência (cf. n.º 5 do artigo 50.º).

⁸⁰ Em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade de documentos destinados à qualificação cuja reprodução tenha sido apresentada, pode ser sempre exigida ao candidato a apresentação dos respectivos originais (n.º 5 do artigo 170.º).

através de meio de transmissão escrita e electrónica de dados, deve ser encerrado em invólucro opaco e fechado (n.º 6 do artigo 170.º):

- No rosto do qual se deve indicar a designação do concurso limitado e da entidade adjudicante;
- Que deve ser entregue directamente ou enviado por correio registado à entidade adjudicante, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo fixado para a apresentação das candidaturas;
- Cujas recepções devem ser registadas por referência à respectiva data e hora.

9.º Lista dos candidatos (art. 177.º)

No dia útil imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, o júri procede à publicitação da lista dos candidatos na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante (n.º 1 do artigo 177.º). Aos candidatos incluídos na lista é facultada a consulta de todas as candidaturas apresentadas, directamente nessa plataforma, mediante a atribuição de um *login* e de uma *password* (n.º 2 do artigo 177.º).

O interessado que não tenha sido incluído na lista dos candidatos pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua candidatura. Caso essa reclamação seja deferida mas não se encontre a candidatura do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar (n.ºs 3 e 4 do artigo 177.º).

10.º Análise e avaliação das candidaturas e esclarecimentos sobre as mesmas (art. 178.º e 183.º)

O júri analisa as candidaturas para efeitos de qualificação, avaliando os elementos constantes dos documentos destinados à qualificação dos candidatos no sentido de verificar o preenchimento (ou não) dos requisitos mínimos de capacidade técnica e/ou financeira (artigo 178.º). O júri pode, para analisar as candidaturas, pedir aos candidatos esclarecimentos sobre

documentos destinados à qualificação que sejam da sua autoria (n.º 1 do artigo 183.º).

Estes esclarecimentos fazem parte integrante das candidaturas, desde que (n.º 2 do artigo 183.º):

- Não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem;
- Não visem suprir omissões que determinariam a sua exclusão (nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 184.º do CCP).

À semelhança do que acontece com os esclarecimentos sobre as propostas, e apesar de tal regra não se encontrar expressamente prevista para os esclarecimentos sobre documentos destinados à qualificação, estes devem ser disponibilizados na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os candidatos ser imediatamente notificados dessa disponibilização.

11.º Relatório preliminar da fase de qualificação (art. 184.º)

Após a análise das candidaturas (e a aplicação às mesmas do critério de qualificação, no caso do modelo complexo de qualificação), o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a qualificação dos candidatos.

No relatório preliminar, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das candidaturas por qualquer dos motivos previstos nos n.º 2 do artigo 184.º.

No caso de ter sido adoptado o modelo complexo de qualificação, no relatório preliminar deve ainda ser proposta a ordenação dos candidatos que preenchem os requisitos mínimos de capacidade técnica e/ou financeira exigidos (n.º 3 do artigo 184.º).

Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos candidatos (n.º 4 do artigo 184.º).

12.º Audiência prévia (art. 185.º)

O júri envia o relatório preliminar a todos os candidatos, fixando-lhes um prazo,

não inferior a 5 dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

13.º Relatório final da fase de qualificação (art. 186.º)

Seguidamente, o júri elabora um relatório final devidamente fundamentado, no qual pondera as observações dos candidatos efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia - mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar e podendo ainda propor a exclusão de candidaturas se verificar, nesta fase, a ocorrência de um qualquer motivo. Neste último caso, bem como quando do relatório final resulte uma desqualificação de candidatos relativamente ao disposto no relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia restrita aos candidatos interessados.

O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso público, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar – para efeitos de qualificação dos candidatos.

14.º Decisão de qualificação e notificação

Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de qualificação dos candidatos (n.º 4 do artigo 186.º) – os quais devem passar à fase seguinte em condições de igualdade (n.º 2 do artigo 187.º).

O órgão competente para a decisão de contratar notifica a decisão de qualificação (juntamente com o relatório final), em simultâneo, a todos os candidatos (artigo 188.º).

15.º Convite (art. 189.º)

Em simultâneo com a notificação da decisão de qualificação, o órgão competente para a decisão de contratar envia aos candidatos qualificados um convite à apresentação de propostas.

16.º Esclarecimentos e rectificação das peças do concurso (art. 50.º e 166.º)

No âmbito do concurso limitado, os esclarecimentos e as rectificações têm lugar em ambas as fases do procedimento: (i) apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos e (ii) apresentação e análise das propostas e adjudicação.

Assim, de acordo com momento procedimental em que se insere o presente passo, os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso devem ser:

- Solicitados pelos candidatos convidados a apresentar proposta, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das *propostas*;
- Prestados, também por escrito, pela entidade para o efeito indicada no programa do concurso, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das *propostas*.

O órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à rectificação de erros ou omissões das peças do concurso nos termos e no prazo previstos para a prestação de esclarecimentos.

Os esclarecimentos e as rectificações⁸¹ das peças do concurso devem ser disponibilizados na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do concurso que se encontrem patentes para consulta, devendo todas os candidatos convidados a apresentar proposta ser imediatamente notificados daquela disponibilização.

17.º Erros e omissões do caderno de encargos (art. 61.º)

[= 7.º passo da tramitação do ajuste directo]

18.º Apresentação das propostas (art. 62.º)

[= 9.º passo da tramitação do concurso público]

⁸¹ Os esclarecimentos e as rectificações fazem parte integrante das peças do concurso a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência (cf. n.º 5 do artigo 50.º).

19.º Lista dos concorrentes (art. 138.º)

[= 10.º passo da tramitação do concurso público]

20.º Análise e avaliação das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas (n.º 2 do art. 70.º, art. 72.º, artigo 139.º, n.ºs 2 e 3 do art. 146.º)

[= 11.º passo da tramitação do concurso público]

21.º Leilão electrónico (fase eventual) (art. 140.º e segs.)

[= 12.º passo da tramitação do concurso público]

22.º Relatório preliminar (art. 146.º)

[= 13.º passo da tramitação do concurso público]

23.º Audiência prévia (art. 147.º)

[= 12.º passo da tramitação do concurso público]

24.º Relatório final (art. 148.º)

[= 13.º passo da tramitação do ajuste directo]

25.º Adjudicação: notificação e anúncio (art. 73.º e 76.º a 78.º)

[= 17.º passo da tramitação do concurso público]

26.º Apresentação de documentos de habilitação (art. 81.º a 84.º)

[= 18.º passo da tramitação do concurso público]

27.º Prestação da caução e celebração do contrato (art. 88.º a 106.º)

IX. TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

59. Modalidades e fases do procedimento de negociação

O CCP apenas prevê a modalidade de procedimento com prévia publicação de anúncio, ou seja, com prévia qualificação. O procedimento de negociação integra as seguintes fases (194.º):

- Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- Apresentação e análise das versões iniciais das propostas;

- Negociação das propostas;
- Análise das versões finais das propostas e adjudicação.

Não pode recorrer-se a um leilão electrónico no procedimento de negociação, de acordo com o disposto na Directiva n.º 2004/18/CE.

O procedimento de negociação rege-se - em tudo o que não se encontrar especialmente regulado - pelas disposições que disciplinam o concurso limitado por prévia qualificação, com as necessárias adaptações.

60. Escolha do procedimento de negociação

O procedimento de negociação **só** pode ser adoptado em função de critérios materiais⁸², pelo que permite a celebração de contratos de qualquer valor. O CCP prevê os seguintes critérios (cf. artigo 29.º):

a) Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio tenha sido publicitado no *JOUE*, ou em anterior diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas por razões materiais (ou seja, pelas razões constantes do n.º 2 do artigo 70.º do CCP), e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento⁸³⁻⁸⁴. Ou seja, o procedimento de negociação ao abrigo desta alínea só pode ser adoptado no seguimento de um procedimento concursal público ou limitado com publicidade internacional ou de um diálogo concorrencial (não podendo, pois, ser adoptado na sequência de um

⁸² Ou seja, não pode ser adoptado ao abrigo da *regra geral de escolha do procedimento* (que apenas é válida para a escolha do ajuste directo ou de concursos, público ou limitado).

⁸³ Para estes efeitos, o CCP considera que o caderno de encargos é substancialmente alterado quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação da situação de exclusão de propostas. Ou seja, se todas as propostas forem excluídas num concurso ou num diálogo concorrencial, não é permitido lançar mão deste procedimento de negociação alterando aquelas condições previamente fixadas que deram origem, justamente, à exclusão de todas as propostas – para introduzir uma tal alteração seria necessário iniciar um novo procedimento concursal ou de diálogo.

⁸⁴ A decisão de escolha do procedimento de negociação ao abrigo deste critério material só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas e caduca se o respectivo anúncio não for enviado para publicação no *DR* e no *JOUE* no mesmo prazo.

ajuste directo ou de um procedimento de negociação, ainda que todas as propostas apresentadas sejam excluídas por razões materiais);

b) A natureza ou os condicionalismos das prestações que constituem o objecto do contrato a celebrar impeçam totalmente a fixação prévia e global de um preço base no caderno de encargos;

c) No caso de contratos de aquisição de serviços, a natureza das respectivas prestações, nomeadamente as inerentes a serviços de natureza intelectual ou a serviços financeiros indicados na categoria 6 do anexo IIA da Directiva n.º 2004/18/CE, não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, **mas**⁸⁵ a definição quantitativa de outros atributos (por exemplo, o preço, o prazo, etc.) seja adequada a essa fixação *ou* o preço seja o único atributo a ter em consideração na avaliação das propostas, tendo em conta os objectivos da aquisição pretendida.

Acresce ainda que este critério material não pode ser utilizado quando o serviço a adquirir - apesar de revestir a natureza de serviço de natureza intelectual - consista na elaboração de um plano, de um projecto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitectura, da engenharia ou do processamento de dados;

d) Nos casos em que o CCP (cf. artigo 28.º) permite a adopção do concurso público ou limitado, sem publicação dos respectivos anúncios no JOUE, ou seja: nos casos em que pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo de critérios materiais - com excepção daqueles em que só seja possível

⁸⁵ Neste pormenor reside a diferença entre este critério material de escolha do procedimento de negociação (previsto na alínea *d*) do n.º1 do artigo 29.º do CCP) e o critério material de escolha do ajuste directo previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP.

convidar uma entidade⁸⁶ e do caso dos serviços de natureza intelectual (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º), na medida em que os fundamentos destes critérios apenas fazem sentido para a escolha do ajuste directo, não sendo aplicáveis/invocáveis para a escolha de um procedimento concursal.

O valor do contrato celebrado na sequência de procedimento de negociação escolhido de acordo com este critério coincide com o valor do contrato permitido pela adopção do ajuste directo com recurso ao critério material correspondente.

61. Fase da apresentação das candidaturas e da qualificação dos candidatos

No que diz respeito à fase da apresentação das candidaturas e da qualificação dos candidatos, são aplicáveis as regras da fase do concurso limitado relativa à apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos – **nomeadamente** as seguintes:

- Qualificação dos candidatos - requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira (*supra* pontos 51.1 e 51.2);
- Modelos de qualificação - simples e complexo (*supra* ponto 51.3);
- Preenchimento dos requisitos mínimos por agrupamentos (*supra* ponto 51.4);
- Documentos que constituem a candidatura (*supra* ponto 52);
- Prazos mínimos para apresentação das candidaturas (cf. artigo 198.º do CCP) - contagem do prazo para apresentação das candidaturas e prorrogação desse mesmo prazo (*supra* pontos 53.1 e 53.2);
- Dever de qualificação (*supra* ponto 54).

Quando é adoptado o modelo complexo de qualificação, a quantidade de primeiros lugares seleccionados corresponde ao número (não inferior a 3) para o efeito fixado no programa do concurso - salvo se os candidatos que

⁸⁶ Critérios materiais ao abrigo dos quais só é possível convidar uma entidade para participar num ajuste directo destinado à celebração de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços: alínea *e*) do n.º 1 do artigo 24.º, alíneas *a*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 26.º e alíneas *g*) (quando for o caso) e *h*) do n.º 1 do artigo 27.º.

preenchem os requisitos mínimos sejam menos de 3, caso em que são todos seleccionados (alínea *a*) do artigo 196.º).

62. Fase da apresentação e análise das versões iniciais das propostas

No que diz respeito à fase de apresentação das (versões iniciais das) propostas e da sua análise, são aplicáveis as regras do concurso limitado relativas à apresentação e análise das propostas – **nomeadamente** as seguintes:

- Prazos mínimos para apresentação das propostas - contagem do prazo para apresentação das propostas e prorrogação desse mesmo prazo (*supra* ponto 55);
- Modelo de avaliação das propostas (remissão para as regras do concurso público [artigo 139.º] – cf. *supra* ponto 56);
- Relatório preliminar e final e audiência prévia (remissão para as regras do concurso público [artigos 146.º a 148.º]).

63. Fase da negociação das propostas

No que diz respeito à fase da negociação das propostas, são aplicáveis as regras do ajuste directo relativas às negociações (cf. artigo 202.º) – **nomeadamente** as seguintes:

- Atributos das propostas enquanto objecto das negociações – remissão para o n.º 2 do artigo 118.º;
- Representação dos concorrentes nas sessões de negociação – remissão para o artigo 119.º;
- Formalidades a observar – remissão para o artigo 120.º;
- Apresentação das versões finais das propostas – remissão para o artigo 121.º.

No caso de ter havido alguma reclamação contra a lista dos concorrentes, as sessões de negociação não podem iniciar-se antes de (artigo 201.º):

- Ser notificada a decisão de indeferimento ou de ter decorrido o respectivo prazo;
- Ter decorrido o novo prazo para apresentação da proposta, no caso de

a reclamação ser deferida.

64. Fase da análise das versões finais das propostas e da adjudicação

No que diz respeito à fase da análise das versões finais das propostas e da adjudicação (artigo 203.º), são aplicáveis as regras da fase de negociação das propostas do concurso público – **nomeadamente** as relativas ao segundo relatório preliminar (cf. n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 152.º do CCP), à audiência prévia (cf. artigo 153.º do CCP) e ao segundo relatório final (cf. artigo 154.º).

65. Tramitação do procedimento de negociação: passo-a-passo

- 1.º Decisão de contratar (= *concurso limitado*)
- 2.º Decisão de escolha do procedimento de negociação (= *concurso limitado*)
- 3.º Aprovação das peças do procedimento (= *concurso limitado*)
- 4.º Designação do júri (= *concurso limitado*)
- 5.º Anúncios (*nos casos previstos nas alíneas a, b) e c) do supra ponto 60, é obrigatória a publicação de anúncio no JOUE, independentemente do valor do contrato a celebrar – no restante caso = concurso limitado*)
- 6.º Consulta e fornecimento das peças do concurso (= *concurso limitado*)
- 7.º Esclarecimentos e rectificação das peças do procedimento (= *concurso limitado*)
- 8.º Apresentação das candidaturas (= *concurso limitado*)
- 9.º Lista dos candidatos (= *concurso limitado*)
- 10.º Análise e avaliação das candidaturas e esclarecimentos sobre as mesmas (= *concurso limitado*)
- 11.º Relatório preliminar da fase de qualificação (= *concurso limitado*)
- 12.º Audiência prévia (= *concurso limitado*)
- 13.º Relatório final da fase de qualificação (= *concurso limitado*)
- 14.º Decisão de qualificação e notificação (= *concurso limitado*)
- 15.º Convite (= *concurso limitado*)
- 16.º Esclarecimentos e rectificação das peças do procedimento (= *concurso limitado*)

- 17.º Erros e omissões do caderno de encargos (= *concurso limitado*)
- 18.º Apresentação das versões iniciais das propostas (= *concurso limitado*)
- 19.º Lista dos concorrentes (= *concurso limitado*)
- 20.º Análise e avaliação das versões iniciais das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas (= *concurso limitado*)
- 21.º Relatório preliminar (= *concurso limitado – remissão para o concurso público*)
- 22.º Audiência prévia (= *concurso limitado – remissão para o concurso público*)
- 23.º Relatório final (= *concurso limitado – remissão para o concurso público*)
- 24.º Decisão de selecção das propostas para a fase de negociação
- 25.º Sessões de negociação (= *ajuste directo*)
- 26.º Apresentação das versões finais das propostas (= *ajuste directo*)
- 27.º Análise e avaliação das versões finais das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas (= *concurso limitado – remissão para o concurso público*)
- 28.º Segundo relatório preliminar (= *fase de negociação das propostas do concurso público*)
- 29.º Audiência prévia (= *fase de negociação das propostas do concurso público*)
- 30.º Segundo relatório final (= *fase de negociação das propostas do concurso público*)
- 31.º Adjudicação e respectiva notificação (= *concurso limitado*)
- 32.º Apresentação de documentos de habilitação (= *concurso limitado*)
- 33.º Prestação da caução e celebração do contrato (= *concurso limitado*)

X. TRAMITAÇÃO DO DIÁLOGO CONCORRENCIAL

66. Fases do diálogo concorrencial

O diálogo concorrencial integra as seguintes fases (artigo 205.º):

- Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- Apresentação das soluções e diálogo com os candidatos qualificados;
- Apresentação e análise das propostas e adjudicação.

Não pode recorrer-se a um leilão electrónico nem adoptar-se uma fase de negociação no diálogo concorrencial (n.º 2 do artigo 204.º).

O diálogo concorrencial rege-se - em tudo o que não se encontrar especialmente regulado - pelas disposições que disciplinam o concurso limitado por prévia qualificação, com as necessárias adaptações (n.º 1 do artigo 204.º).

O diálogo concorrencial deve ser sempre precedido de anúncio publicado no *DR* e também, no que a este manual diz respeito, no *JOUE* (artigo 208.º).

67. Escolha do diálogo concorrencial

O diálogo concorrencial só pode ser adoptado em função do critério material⁸⁷ previsto no artigo 30.º do CCP, pelo que permite a celebração de contratos de qualquer valor. Nos termos deste preceito, pode adoptar-se o diálogo concorrencial quando o contrato a celebrar (qualquer que seja o seu objecto) seja *particularmente complexo* - impossibilitando a adopção do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação. Consideram-se particularmente complexos os contratos relativamente aos quais seja *objectivamente impossível*:

- Definir a **solução técnica** mais adequada à satisfação das necessidades da entidade adjudicante com o contrato a celebrar;
- Definir os **meios técnicos** - de acordo com o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 49.º do CCP (regras relativas às especificações técnicas) - aptos a concretizar a solução já definida pela entidade adjudicante; ou

⁸⁷ Ou seja, não pode ser adoptado ao abrigo da *regra geral de escolha do procedimento* (que apenas é válida para a escolha do ajuste directo ou de concursos, público ou limitado).

- Definir, em termos suficientemente claros e precisos, a **estrutura jurídica ou financeira** inerentes ao contrato a celebrar.

Essa impossibilidade objectiva **não** pode, em qualquer caso, resultar da carência efectiva de apoios de ordem técnica, jurídica ou financeira de que a entidade adjudicante, usando da diligência devida, possa dispor (por exemplo, contratando um consultor).

Resumindo: a adopção do procedimento de diálogo concorrencial destina-se a permitir à entidade adjudicante debater, com os potenciais interessados na execução do contrato a celebrar, (i) a solução técnica, (ii) os meios técnicos e/ou (iii) a estrutura jurídica ou financeira, com vista à sua definição.

68. Fase da apresentação das candidaturas e da qualificação dos candidatos

No que diz respeito à fase da apresentação das candidaturas e da qualificação dos candidatos, são aplicáveis as regras da fase do concurso limitado relativa à apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos.

Quando é adoptado o modelo complexo de qualificação, a quantidade de primeiros lugares seleccionados corresponde ao número (não inferior a 3) para o efeito fixado no programa do concurso - salvo se os candidatos que preenchem os requisitos mínimos sejam menos de 3, caso em que são todos seleccionados (n.º 2 do artigo 206.º).

69. Fase da apresentação das soluções e diálogo com os candidatos qualificados

Os candidatos qualificados são convidados a apresentar soluções dirigidas à satisfação das necessidades da entidade adjudicante ou das exigências por ela identificadas na memória descritiva (artigo 209.º). Só participam no diálogo os candidatos qualificados cujas soluções sejam admitidas (artigo 213.º). A fase do diálogo visa permitir ao júri discutir com os candidatos todos os aspectos previstos ou omitidos nas soluções admitidas, no sentido de contribuir para a elaboração do caderno de encargos (artigo 213.º).

O diálogo encerra quando o júri (n.º 5 do artigo 204.º):

- Identificar uma solução susceptível de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante – caso em que o procedimento prossegue para a fase seguinte;

- Declarar que nenhuma das soluções apresentadas e discutidas satisfaz as necessidades e as exigências da entidade adjudicante – caso em que o procedimento termina.

70. Fase da apresentação e análise das propostas e adjudicação

No que diz respeito à fase de apresentação das propostas, da sua análise e da adjudicação, são aplicáveis as regras da fase do concurso limitado relativa à apresentação e análise das propostas e à adjudicação.

O critério de adjudicação das propostas no âmbito do diálogo concorrencial só pode ser o da **proposta economicamente mais vantajosa** (cf. n.º 3 do artigo 206.º).

O prazo de apresentação das propostas não pode ser inferior a 40 dias (corridos) a contar da data do envio do convite à apresentação das propostas (artigo 218.º).

71. Tramitação do diálogo concorrencial: passo-a-passo

1.º Decisão de contratar (= *concurso limitado*)

2.º Decisão de escolha do procedimento de negociação (= *concurso limitado*)

3.º Aprovação das peças do procedimento (*memória descritiva em vez de caderno de encargos – no resto, = concurso limitado*)

4.º Designação do júri (= *concurso limitado*)

5.º Anúncios (*no caso de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, é obrigatória a publicação de anúncio no JOUE, independentemente do valor do contrato a celebrar – no restante = concurso limitado*)

6.º Consulta e fornecimento das peças do concurso (= *concurso limitado*)

- 7.º Esclarecimentos e rectificação das peças do procedimento (= *concurso limitado*)
- 8.º Apresentação das candidaturas (= *concurso limitado*)
- 9.º Lista dos candidatos (= *concurso limitado*)
- 10.º Análise e avaliação das candidaturas e esclarecimentos sobre as mesmas (= *concurso limitado*)
- 11.º Relatório preliminar da fase de qualificação (= *concurso limitado*)
- 12.º Audiência prévia (= *concurso limitado*)
- 13.º Relatório final da fase de qualificação (= *concurso limitado*)
- 14.º Decisão de qualificação e notificação (= *concurso limitado*)
- 15.º **Convite à apresentação de soluções** (artigo 209.º)
- 16.º **Apresentação de soluções** (artigos 210.º e 211.º)
- 17.º **Admissão e exclusão das soluções** (relatório preliminar de admissão e exclusão das soluções; audiência prévia; relatório final de admissão e exclusão das soluções; decisão de admissão e exclusão das soluções e respectiva notificação – artigo 212.º);
- 18.º **Convite à participação no diálogo** (n.º 1 do artigo 214.º)
- 19.º **Diálogo** (artigo 214.º)
- 20.º **Relatório do diálogo** (artigo 215.º)
- 21.º **Decisão de conclusão do diálogo e respectiva notificação** (artigo 216.º)
- 22.º **Elaboração do caderno de encargos** (n.º 3 do artigo 207.º e n.º 3 do artigo 217.º)
- 23.º **Convite à apresentação de propostas** (artigo 217.º)
- 24.º Esclarecimentos e rectificação das peças do procedimento (= *concurso limitado*)
- 25.º Erros e omissões do caderno de encargos (= *concurso limitado*)
- 26.º Apresentação das propostas (= *concurso limitado*)
- 27.º Lista dos concorrentes (= *concurso limitado*)
- 28.º Análise e avaliação das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas (= *concurso limitado*)

- 29.º** Relatório preliminar (= *concurso limitado – remissão para o concurso público*)
- 30.º** Audiência prévia (= *concurso limitado – remissão para o concurso público*)
- 31.º** Relatório final (= *concurso limitado – remissão para o concurso público*)
- 32.º** Adjudicação e respectiva notificação (= *concurso limitado*)
- 33.º** Apresentação de documentos de habilitação (= *concurso limitado*)
- 34.º** Prestação da caução e celebração do contrato (= *concurso limitado*)

MINUTAS

INFORMAÇÃO PARA INÍCIO DE PROCEDIMENTO

Informação n.º: _____

1. Atenta a necessidade de adquirir _____
(*objecto do contrato a celebrar*), submete-se à consideração superior a presente proposta de decisão de contratar.

2. Para efeitos de prévia cabimentação da despesa inerente ao contrato a celebrar, estima-se que o respectivo preço contratual não deverá exceder _____ (*necessidade de compatibilização com o preço base, correspondente ao mais baixo dos três valores indicados no n.º 1 do artigo 47.º do CCP*), a satisfazer pela dotação _____ (*indicar a respectiva classificação orçamental e, no caso de a despesa se realizar em mais do que um ano económico, indicar a disposição legal habilitante ou o plano plurianual legalmente aprovado de que o contrato em causa constitui execução ou ainda o instrumento legalmente previsto que autoriza a repartição da despesa*).

3. Nos termos da regra geral de escolha do procedimento (prevista no artigo 18.º do CCP) e do valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução do contrato a celebrar (de acordo com os limites ao valor do contrato constantes dos artigos 19.º a 21.º do CCP⁸⁸), propõe-se a adopção de um ajuste directo / concurso público sem anúncio no *JOUE* / concurso limitado sem anúncio no *JOUE* / concurso público com anúncio no *JOUE* / concurso limitado com anúncio no *JOUE* (*eliminar o que não interessar*)⁸⁹.

ou

Propõe-se a adopção do ajuste directo/procedimento de negociação/diálogo concorrencial (*eliminar o que não interessar*) ao abrigo do critério material previsto _____ (*indicar base legal: artigos 24.º a 30.º do CCP*), em virtude de

⁸⁸ Cf. noção de valor do contrato estabelecida no artigo 17.º do CCP.

⁸⁹ Para efeitos da escolha do procedimento, chama-se a atenção para as regras da divisão em lotes (artigo 22.º do CCP) e dos contratos mistos (artigo 32.º do CCP).

_____ (indicar fundamentação: demonstração da ocorrência das circunstâncias que permitem o recurso ao critério material invocado).

OU

Propõe-se a adopção do concurso público urgente, nos termos previstos nos artigos 115.º e seguintes do CCP, em virtude de _____ (fundamentação: justificação da urgência e da qualificação de “uso corrente” relativa aos bens ou serviços a adquirir).

4. Propõe-se ainda a aprovação das peças do procedimento em anexo, das quais se destaca:

» Fixação do preço base⁹⁰ em _____;

» Fixação de um prazo de vigência do contrato a celebrar superior a três anos em virtude de _____ (indicar fundamentação à luz do disposto nos artigos 48.º e 440.º do CCP);

» Opção pelo critério de adjudicação do mais baixo preço⁹¹/da proposta economicamente mais vantajosa (eliminar o que não interessar).

5. Relativamente à tramitação procedimental, propõe-se que:

[no caso de ajuste directo]

» Sejam convidadas as seguintes entidades: _____
(uma ou várias, sem limite de número) – tendo-se verificado que o(s) convite(s) não viola(m) os limites previstos no n.º 2 e no n.º 5 do artigo 113.º do CCP;

» Seja adoptada uma fase de negociação (no caso de ter sido convidada mais do que uma entidade – eliminar se não interessar).

[no caso de concurso público ou limitado]

» Seja adoptado um leilão electrónico (eliminar se não interessar).

6. Para a condução do procedimento propõe-se a designação do seguinte júri (dispensável nos casos de ajuste directo em que é convidada apenas uma entidade):

⁹⁰ Cf. noção de preço base estabelecida no artigo 47.º do CCP. A fixação deste parâmetro é facultativa.

⁹¹ Obrigatório no caso do concurso público urgente (alínea b) do artigo 155.º do CCP).

- a) _____ (presidente);
- b) _____ (vogal efectivo);
- c) _____ (vogal efectivo);
- d) _____ (vogal suplente);
- e) _____ (vogal suplente).

7. O órgão competente toma a decisão de contratar no uso de competência própria.

ou

O órgão competente toma a decisão de contratar no uso de delegação/ subdelegação (*eliminar o que não interessar*) de competência, nos termos de _____ (*identificar a decisão de delegação ou subdelegação, incluindo o local da respectiva publicação*).

[Data e assinatura]

CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA NO ÂMBITO DE AJUSTE DIRECTO N.º ...
PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO/AQUISIÇÃO DE ...

[indicar bem/serviço]

1. A entidade adjudicante ... *[identificação: denominação, sede, NIPC, contactos obrigatórios: correio electrónico e plataforma electrónica utilizada]* convida ... *[identificação da entidade convidada: denominação, sede, correio electrónico (se conhecido)]* à apresentar proposta no âmbito do ajuste directo adoptado para a celebração do contrato de locação/aquisição de ... *[indicar bem/serviço]*

2. Informa-se que:

a) A decisão de contratar foi tomada por ... *[identificação e, no caso de essa decisão ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação; indicar a data em que foi tomada a decisão de contratar; indicar a base legal, quando a escolha tiver sido feita em função de um critério material];*

c) Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso são da competência do ... *[indicar o órgão]*.

3. Além dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos, as propostas devem ser constituídas pelos seguintes documentos:

a) ... ;

b) ... ;

[indicações sobre os termos ou condições das propostas relativos a aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que os concorrentes se vinculem, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP]

*Os documentos referidos no parágrafo anterior *[ou apenas alguns deles, e/ou algum dos documentos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP]* podem ser redigidos em ... *[identificar língua(s) estrangeira(s) admitidas]*.

*Os documentos que integrem a proposta nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos não podem ser redigidos em língua estrangeira.

4. As propostas podem ser apresentadas até às 23:59 do dia ... no site www. ... *[indicar a plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante]* **ou** através de ... *[indicar meio de transmissão escrita e electrónica de dados diferente do previsto no n.º 1 do artigo 62.º do CCP – por exemplo, correio electrónico ou fax].*

*É de ... dias *[indicar o número, superior a 66, mas não prorrogável]* o prazo da obrigação da manutenção das propostas.

5. A partir de ... *[indicar um valor em euros ou uma percentagem por referência ao preço base fixado no caderno de encargos]*, o preço total resultante de uma proposta é considerado anormalmente baixo, para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.

6. *[nos casos em que a caução seja exigível – cfr. n.º 2 do artigo 88.º]*

A caução, destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, deve ser prestada:

a) Por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português à ordem de ... *[indicar entidade]*, nos termos do modelo constante do Anexo I ao presente Programa, que dele faz parte integrante;

b) Mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos dos modelos constantes dos Anexos II e III ao presente Convite, que dele fazem parte integrante.

ou

Não é exigida a prestação de caução desde que o adjudicatário, no prazo correspondente, apresente seguro da execução do contrato a celebrar *[ou declaração de assunção de responsabilidade solidária]* emitido nos termos previstos no n.º 4 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Quando for convidada a apresentar proposta mais do que uma entidade

7. As propostas serão **ou** não serão objecto de negociação.

[em caso afirmativo] A entidade adjudicante não está disposta a negociar os seguintes aspectos da execução do contrato *[preencher apenas se for o caso de a entidade*

adjudicante desejar ressaltar alguns aspectos da negociação]:

a) ... ;

b)

[indicar os aspectos da execução do contrato que, apesar de submetidos à concorrência, a entidade adjudicante não pretende negociar – pelo que, devem ser excluídas as versões finais das propostas que contenham atributos relativos a estes aspectos que sejam diferentes dos correspondentes atributos constantes das respectivas versões iniciais – cfr. artigo 121.º, n.º 1 do CCP]

**A negociação decorrerá por via electrónica, nos seguintes termos: ... [descrição]*

8. A adjudicação será feita segundo o critério do mais baixo preço.

ou

A adjudicação será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, densificado através dos seguintes factores [e eventuais subfactores]:

a) ... ;

b) ... ;

b1) ... ;

b2) ... ;

c)

[não é necessário um modelo de avaliação das propostas – cfr. alínea b) do n.º 2 do artigo 115.º do CCP]

Junta: CADERNO DE ENCARGOS

Nota: encontram-se assinalados com um asterisco os números/alíneas facultativos.

PROGRAMA DO CONCURSO

Concurso público n.º/2008, para a aquisição de *[indicar os bens/serviços]*

Artigo 1.º

Entidade adjudicante

A entidade adjudicante é ... *[identificar a entidade adjudicante: designação, morada, endereço electrónico, telefone, fax e plataforma electrónica utilizada].*

Artigo 2.º

Órgão que tomou a decisão de contratar

A decisão de contratar foi tomada por ... *[identificar o órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação; indicar a data em que foi tomada a decisão de contratar; indicar o fundamento de escolha do concurso público, quando seja feita ao abrigo do disposto no artigo 28.º do CCP].*

Artigo 3.º

Órgão competente para prestar esclarecimentos

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso são da competência do ... *[indicar o órgão].*

Artigo 4.º

Documentos que constituem as propostas

1. Além dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos, as propostas devem ser constituídas pelos seguintes documentos:

a) ... ;

b) ... ;

[indicações sobre os termos ou condições das propostas relativos a aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos

quais a entidade adjudicante pretende que os concorrentes se vinculem, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP]

**2. Os documentos referidos no número anterior [ou apenas alguns deles, e/ou algum dos documentos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP] podem ser redigidos em ... [identificar língua(s) estrangeira(s) admitidas].*

**3. Os documentos que integrem a proposta nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos não podem ser redigidos em língua estrangeira.*

Artigo 5.º

Apresentação de propostas variantes

Não é admissível a apresentação de propostas variantes.

ou

É admissível a apresentação de propostas variantes, até um máximo de ... [indicar o número] por cada concorrente.

Artigo 6.º

Prazo para a apresentação das propostas

As propostas podem ser apresentadas até às 23:59 do dia ... no site www. ... [indicar a plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante].

***Artigo 7.º**

Prazo da obrigação de manutenção das propostas

É de ... dias [indicar o número, superior a 66, mas não prorrogável] o prazo da obrigação da manutenção das propostas.

Artigo 8.º

Critério de adjudicação

A adjudicação será feita segundo o critério do mais baixo preço.

ou

A adjudicação será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, de acordo com o modelo de avaliação constante do Anexo I ao presente Programa, que dele faz parte integrante.

Artigo 9.º

Documentos de habilitação

O adjudicatário deve entregar, no prazo de ... dias *[indicar o número]* a contar da notificação da decisão de adjudicação:

a) Os documentos de habilitação referidos nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos;

*b) ... *[descrever o(s) documento(s) adicional(is) exigidos ao abrigo do n.º 6 do artigo 81.º do CCP, desde que directamente relacionados com o objecto do contrato a celebrar].*

***Artigo 10.º**

Leilão electrónico

1. Serão objecto do leilão electrónico os seguintes atributos das propostas:

a) ... ;

b)

[indicar atributos definidos apenas quantitativamente e em relação aos quais o caderno de encargos fixe os parâmetros base dos respectivos aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência – cfr. artigo 140.º, n.º 2 do CCP]

2. Os concorrentes podem propor novos valores relativos aos atributos das propostas objecto do leilão electrónico do seguinte modo: ... *[indicar as condições para licitar, nomeadamente as diferenças mínimas exigidas entre licitações].*

3. O leilão obedece ainda às seguintes regras de funcionamento:

a) ... ;

b)

[indicar regras, incluindo as informações relativas ao dispositivo electrónico a utilizar e às modalidades e especificações técnicas de ligação dos concorrentes ao leilão – cfr. artigo 141.º do CCP]

Artigo 11.º

Caução

[nos casos em que a caução seja exigível – cfr. n.º 2 do artigo 88.º]

A caução, destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, deve ser prestada:

a) Por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português à ordem de ... *[indicar entidade]*, nos termos do modelo constante do Anexo II ao presente Programa, que dele faz parte integrante;

b) Mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos dos modelos constantes dos Anexos III e IV ao presente Programa, que dele fazem parte integrante.

ou

Não é exigida a prestação de caução desde que o adjudicatário, no prazo correspondente, apresente seguro da execução do contrato a celebrar *[ou declaração de assunção de responsabilidade solidária]* emitido nos termos previstos no n.º 4 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 12.º

Devolução do preço das peças do procedimento

O preço pago pela disponibilização das peças do concurso será devolvido, nas situações previstas no artigo 134.º do Código dos Contratos Públicos, aos concorrentes que o requeiram no prazo de ... dias *[indicar o número]* a contar da notificação da decisão de adjudicação.

***Artigo 13.º**

Preço anormalmente baixo

A partir de ... *[indicar um valor em euros ou uma percentagem por referência ao preço base fixado no caderno de encargos]*, o preço total resultante de uma proposta é considerado anormalmente baixo, para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.

***Artigo 14.º**

Adjudicações de propostas por lotes

1. Serão adjudicadas propostas pelos seguintes lotes, melhor identificados no caderno de encargos:

a) ...

b) ...

[identificar os lotes, nomeadamente por remissão para as respectivas cláusulas do caderno de encargos]

2. Relativamente ao lote ... *[identificar lote]*, ... *[indicar eventuais regras específicas aplicáveis a cada lote]*.

Artigo 15.º

Modalidade jurídica do agrupamento adjudicatário

Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento adjudicatário, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica de

***Artigo 16.º**

Novos serviços

[não aplicável à locação e aquisição de bens]

Nos termos e para os efeitos do disposto na subalínea iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos, desde já se indica a possibilidade de adopção de um procedimento de ajuste directo para a celebração de um futuro contrato de aquisição de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objecto do presente concurso público.

***Artigo 17.º**

Despesas e encargos

As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito, nomeadamente ... , são da responsabilidade do adjudicatário.

Notas:

- (1) Encontram-se assinalados com um asterisco os artigos/números/alíneas facultativos.
- (2) O programa pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes pela entidade adjudicante – desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência (caso em que seriam ilegais) e não sejam desconformes às regras constantes do CCP (caso em que estas últimas prevaleceriam sobre as disposições do programa, nos termos do artigo 51.º do CCP).
- (3) As normas do programa do concurso prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes.

CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA NO ÂMBITO DO CONCURSO LIMITADO N.º ...
PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO/AQUISIÇÃO DE ...

[indicar bem/serviço]

1. Na sequência da qualificação da candidatura apresentada por *[identificação da entidade convidada: denominação, sede, correio electrónico]*, a entidade adjudicante ... *[identificação: denominação, sede, NIPC, contactos obrigatórios: correio electrónico e plataforma electrónica utilizada]* convida-o a apresentar proposta no âmbito do concurso limitado adoptado para a celebração do contrato de locação/aquisição de ... *[indicar bem/serviço]*

2. Informa-se que:

a) O concurso limitado n.º .../2008 foi publicitado através de publicação de anúncio n.º ... no DRe de ... *[data]* e no JOUE *[se tiver sido o caso]* em ... *[data]*;

b) O caderno de encargos do concurso limitado encontra-se disponível para fornecimento no site *www. ... [indicar a plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante]*.

3. Além dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos, as propostas devem ser constituídas pelos seguintes documentos:

a) ... ;

b) ... ;

[indicações sobre os termos ou condições das propostas relativos a aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que os concorrentes se vinculem, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP]

*Os documentos referidos no parágrafo anterior *[ou apenas alguns deles, e/ou algum dos documentos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP]* podem ser redigidos em ... *[identificar língua(s) estrangeira(s) admitidas]*.

*Os documentos que integrem a proposta nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos não podem ser redigidos em língua estrangeira.

4. As propostas podem ser apresentadas até às 23:59 do dia ... no site *www. ... [indicar a plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante]*.

*É de ... dias *[indicar o número, superior a 66, mas não prorrogável]* o prazo da obrigação da manutenção das propostas.

Não é admissível a apresentação de propostas variantes.

OU

É admissível a apresentação de propostas variantes, até um máximo de ... *[indicar o número]* por cada concorrente.

5. A partir de ... *[indicar um valor em euros ou uma percentagem por referência ao preço base fixado no caderno de encargos]*, o preço total resultante de uma proposta é considerado anormalmente baixo, para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.

6. *[nos casos em que a caução seja exigível – cfr. n.º 2 do artigo 88.º]*

A caução, destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, deve ser prestada:

a) Por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português à ordem de ... *[indicar entidade]*, nos termos do modelo constante do Anexo I ao presente Programa, que dele faz parte integrante;

b) Mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos dos modelos constantes dos Anexos II e III ao presente Convite, que dele fazem parte integrante.

OU

Não é exigida a prestação de caução desde que o adjudicatário, no prazo correspondente, apresente seguro da execução do contrato a celebrar [ou declaração de assunção de responsabilidade solidária] emitido nos termos previstos no n.º 4 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Notas:

(1) Encontram-se assinalados com um asterisco os números/alíneas facultativos.

(2) O convite pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso limitado consideradas convenientes pela entidade adjudicante – desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência (caso em que seriam ilegais) e não sejam desconformes às regras constantes do CCP (caso em que estas últimas prevaleceriam sobre as disposições do convite, nos termos do artigo 51.º do CCP).

(3) As normas do convite prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes, mas as normas do programa do concurso limitado prevalecem sobre as normas do convite em caso de divergência.

PROGRAMA DO CONCURSO

Concurso limitado n.º/2008, para a aquisição de *[indicar os bens/serviços]*

Artigo 1.º

Entidade adjudicante

A entidade adjudicante é ... *[identificar a entidade adjudicante: designação, morada, endereço electrónico, telefone, fax e plataforma electrónica utilizada].*

Artigo 2.º

Órgão que tomou a decisão de contratar

A decisão de contratar foi tomada por ... *[identificar o órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação; indicar a data em que foi tomada a decisão de contratar; indicar o fundamento de escolha do concurso limitado, quando seja feita ao abrigo do disposto no artigo 28.º do CCP].*

Artigo 3.º

Órgão competente para prestar esclarecimentos

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso são da competência do ... *[indicar o órgão].*

Artigo 4.º

Qualificação dos candidatos

1. A qualificação dos candidatos assenta no modelo simples ou no modelo complexo (sistema de selecção).

*2. *[aplicável apenas no caso de a qualificação assentar no modelo complexo/sistema de selecção]* O número mínimo de candidatos a qualificar é de ... *[não pode ser inferior a 5]*

Artigo 5.º

Requisitos mínimos

1. Os candidatos devem preencher os seguintes requisitos mínimos de capacidade técnica:

a) ... :

b)

[indicar os requisitos mínimos de capacidade técnica adequados à natureza das prestações objecto do contrato a celebrar, descrevendo situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos candidatos, de forma não discriminatória – nomeadamente, por referência ao disposto nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 165.º do CCP]

2. Relativamente ao requisito mínimo de capacidade financeira a que se refere o n.º 2 do artigo 165.º do Código dos Contratos Públicos, o valor do factor f constante da expressão matemática prevista no anexo IV do referido Código é ... *[indicar um valor igual ou superior a 1 e igual ou inferior a 10, que deverá ser tanto menor quanto mais exigente se pretender que seja a aferição da capacidade financeira].*

*3. *[aplicável apenas nos casos em que a entidade adjudicante não fixa um preço base no caderno de encargos]* Tendo em conta que o caderno de encargos não fixa um preço base, estabelece-se que o valor económico estimado do contrato, exclusivamente para efeitos da avaliação da capacidade financeira dos candidatos, é ... *[indicar um valor em euros, o qual deverá corresponder a uma estimativa do benefício económico que o adjudicatário obterá com a celebração do contrato em causa].*

*4. Cumulativamente com o requisito mínimo de capacidade financeira a que se refere o n.º 2 do artigo 165.º do Código dos Contratos Públicos, os candidatos devem ainda preencher o(s) seguinte(s) requisito(s) mínimo(s):

a) ...;

b)

[indicar os requisitos mínimos adicionais de capacidade financeira, os quais devem reportar-se à aptidão estimada para mobilizar os meios financeiros previsivelmente necessários para o integral cumprimento das obrigações resultantes do contrato a celebrar – cfr. artigo 165.º, n.º 3 do CCP]

Artigo 6.º

Documentos destinados à qualificação

1. Além da declaração referida no n.º 1 do artigo 168.º do Código dos Contratos Públicos, as candidaturas devem ser constituídas pelos seguintes documentos destinados à qualificação:

- a) ... ;
- b)

*2. Os documentos referidos nas alíneas do número anterior *[ou apenas em algumas alíneas]* podem ser redigidos em ... *[identificar língua(s) estrangeira(s) admitidas]*.

Artigo 7.º

Prazo para a apresentação das candidaturas

As candidaturas podem ser apresentadas até às 23:59 do dia ... no *site* *www.* ... *[indicar a plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante]*.

***Artigo 8.º**

Prazo para a decisão de qualificação

É de ... dias *[indicar o número, superior a 44, mas não prorrogável]* o prazo para a decisão de qualificação.

***Artigo 9.º**

Critério de qualificação

[aplicável apenas no caso de a qualificação assentar no modelo complexo/sistema de selecção]

A qualificação será feita de acordo com o modelo de avaliação constante do Anexo I ao presente Programa, que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Critério de adjudicação

A adjudicação será feita segundo o critério do mais baixo preço.

OU

A adjudicação será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, de acordo com o modelo de avaliação constante do Anexo II ao presente Programa, que dele faz parte integrante.

Artigo 11.º

Documentos de habilitação

O adjudicatário deve entregar, no prazo de ... dias *[indicar o número]* a contar da notificação da decisão de adjudicação:

a) Os documentos de habilitação referidos nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos;

***b)** ... *[descrever o(s) documento(s) adicional(is) exigidos ao abrigo do n.º 6 do artigo 81.º do CCP, desde que directamente relacionados com o objecto do contrato a celebrar].*

***Artigo 12.º**

Leilão electrónico

1. Serão objecto do leilão electrónico os seguintes atributos das propostas:

a) ... ;

b)

[indicar atributos definidos apenas quantitativamente e em relação aos quais o caderno de encargos fixe os parâmetros base dos respectivos aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência – cfr. artigo 140.º, n.º 2 do CCP]

2. Os concorrentes podem propor novos valores relativos aos atributos das propostas objecto do leilão electrónico do seguinte modo: ... *[indicar as condições para licitar, nomeadamente as diferenças mínimas exigidas entre licitações].*

3. O leilão obedece ainda às seguintes regras de funcionamento:

a) ... ;

b)

[indicar regras, incluindo as informações relativas ao dispositivo electrónico a utilizar e às modalidades e especificações técnicas de ligação dos concorrentes ao leilão]

Artigo 13.º

Devolução do preço das peças do procedimento

O preço pago pela disponibilização das peças do concurso será devolvido, nas situações previstas no artigo 134.º do Código dos Contratos Públicos, aos concorrentes que o requeiram no prazo de ... dias *[indicar o número]* a contar da notificação da decisão de adjudicação.

***Artigo 14.º**

Adjudicações de propostas por lotes

1. Serão adjudicadas propostas pelos seguintes lotes, melhor identificados no caderno de encargos:

a) ...

b) ...

[identificar os lotes, nomeadamente por remissão para as respectivas cláusulas do caderno de encargos]

2. Relativamente ao lote ... *[identificar lote]*, ... *[indicar eventuais regras específicas aplicáveis a cada lote]*.

Artigo 15.º

Modalidade jurídica do agrupamento adjudicatário

Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento adjudicatário, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica de

***Artigo 16.º**

Novos serviços

[não aplicável a locação ou aquisição de bens]

Nos termos e para os efeitos do disposto na subalínea iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos, desde já se indica a possibilidade de adopção de um procedimento de ajuste directo para a celebração de um futuro contrato de aquisição de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objecto do presente concurso público.

***Artigo 17.º**

Despesas e encargos

As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito, nomeadamente ... , são da responsabilidade do adjudicatário.

Notas:

(1) Encontram-se assinalados com um asterisco os artigos/números/alíneas facultativos.

(2) O programa pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes pela entidade adjudicante – desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência (caso em que seriam ilegais) e não sejam desconformes às regras constantes do CCP (caso em que estas últimas prevaleceriam sobre as disposições do programa, nos termos do artigo 51.º do CCP).

(3) As normas do programa do concurso prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes.

RELATÓRIO PRELIMINAR

_____ (identificação do procedimento)

1. Para efeitos de audiência prévia, o júri elaborou o presente relatório preliminar, onde registou os resultados da análise e avaliação das propostas apresentadas.

2. Foram prestados e divulgados esclarecimentos pelos seguintes concorrentes, nos termos do disposto no artigo 72.º do CCP:

a) _____;

b) ...

3. O júri propõe a exclusão das propostas apresentadas pelos seguintes concorrentes, pelos motivos abaixo indicados:

a) _____ (identificação do concorrente) - _____ (motivo de exclusão: fundamentação por recurso a alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 146.º do CCP, incluindo a remissão para o n.º 2 do artigo 70.º; no caso do ajuste directo, por referência ainda ao n.º 2 do artigo 122.º);

b) ...

4. O júri propõe a ordenação das propostas não excluídas apresentadas pelos seguintes concorrentes, de acordo com a classificação atribuída por aplicação do modelo de avaliação:

1.º _____ (identificação do concorrente) - _____
(classificação obtida: fundamentação por recurso ao modo de atribuição das pontuações parciais em cada factor ou subfactor elementar fixado no modelo de avaliação divulgado no programa do procedimento; no caso de ajuste directo com dispensa de modelo de avaliação, o ónus de fundamentação é agravado);

2.º ...

[Data e assinaturas]

RELATÓRIO FINAL

_____ (identificação do procedimento)

1. Ponderadas as observações dos concorrentes efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, o júri mantém o teor e as conclusões do relatório preliminar – pelo que propõe a adjudicação da proposta apresentada pelo concorrente

_____.

ou

Ponderadas as observações dos concorrentes efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, o júri modifica o teor e as conclusões do relatório preliminar da seguinte forma (eliminar o que não interessar):

a) O júri propõe a exclusão das propostas apresentadas pelos seguintes concorrentes, pelos motivos abaixo indicados:

i) _____ (identificação do concorrente) - _____ (motivo de exclusão: fundamentação por recurso a alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 146.º do CCP, incluindo a remissão para o n.º 2 do artigo 70.º; no caso do ajuste directo, por referência ainda ao n.º 2 do artigo 122.º);

ii) ...

b) O júri propõe a ordenação das propostas não excluídas apresentadas pelos seguintes concorrentes, de acordo com a classificação atribuída por aplicação do modelo de avaliação:

1.º _____ (identificação do concorrente) - _____ (classificação obtida: fundamentação por recurso ao modo de atribuição das pontuações parciais em cada factor ou subfactor elementar fixado no modelo de avaliação divulgado no programa do procedimento; no caso de ajuste directo com dispensa de modelo de avaliação, o ónus de fundamentação é agravado);

2.º ...

Nota: No caso de o relatório final conter uma ordenação das propostas diferente daquela que constava do relatório preliminar, ou no caso de no relatório final o júri propor a exclusão de propostas diferentes das que constavam do relatório preliminar, o relatório final deve ser submetido a nova audiência prévia como se de um “segundo relatório preliminar” se tratasse, após o que deve ser elaborado um relatório “finalíssimo”.

[Data e assinaturas]

MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO

Euros _____ €

Vai _____ (*nome do adjudicatário*), com sede em _____ (*morada*), depositar na _____ (*sede, filial, agência ou delegação*) do Banco _____ a quantia de _____ (*por algarismos e por extenso*) em dinheiro/em títulos _____ (*eliminar o que não interessar*), como caução exigida para _____ (*identificação do procedimento*), nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos. Este depósito, sem reservas, fica à ordem de _____ (*entidade adjudicante*), a quem deve ser remetido o respectivo conhecimento.

[*Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais)*]

MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA/SEGURO DE CAUÇÃO

Garantia bancária/seguro de caução n.º _____

Em nome e a pedido de _____ (*adjudicatário*), vem o(a) _____ (*instituição garante*), pelo presente documento, prestar, a favor de _____ (*entidade adjudicante beneficiária*), uma garantia bancária/seguro-caução (*eliminar o que não interessar*), até ao montante de _____ (*por algarismos e por extenso*), destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s) no âmbito do _____ (*identificação do procedimento*), nos termos dos n.ºs 6 e 8/7 e 8 (*eliminar o que não interessar*) do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos.

A presente garantia corresponde a 5% do preço contratual e funciona como se estivesse constituída em moeda corrente, responsabilizando-se o garante, sem quaisquer reservas, por fazer a entrega de toda e qualquer importância, até ao limite da garantia, logo que interpelado por simples notificação escrita por parte da entidade beneficiária.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros (*eliminar o que não interessar*) garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objecções do(s) garantido(s), sendo-lhe igualmente vedado opor à entidade beneficiária quaisquer reservas ou meios de defesa de que o garantido se possa valer face ao garante.

A presente garantia permanece válida até que seja expressamente autorizada a sua libertação pela entidade beneficiária, não podendo ser anulada ou alterada sem esse mesmo consentimento e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.

[*Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais)*]

CLAUSULADO CONTRATUAL

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE _____ (identificação dos bens ou serviços)

Entre:

(identificação da entidade adjudicante, com indicação dos respectivos representantes, do título a que intervêm e dos actos que os habilitam para a celebração do contrato),
Primeiro Outorgante,

e

(identificação do adjudicatário, com indicação dos respectivos representantes, do título a que intervêm e dos actos que os habilitam para a celebração do contrato), Segundo Outorgante,

Tendo em conta:

a) A decisão de adjudicação _____ (identificação do acto de adjudicação, nomeadamente por referência à respectiva data e ao órgão competente para a decisão de contratar), relativa ao procedimento _____ (identificação do procedimento pré-contratual, por exemplo: “Concurso público n.º ...”);

b) O subsequente acto de aprovação da minuta do contrato _____ (identificação do acto de aprovação, nomeadamente por referência à respectiva data e ao órgão competente para a decisão de contratar);

c) A caução prestada pelo Segundo Outorgante mediante _____ (referência à modalidade de prestação da caução) no valor de _____; e

Considerando que:

a) A despesa inerente ao contrato será satisfeita pela dotação orçamental _____ (indicar a respectiva classificação – no caso de tal despesa se realizar no ano económico da celebração do contrato) / ao abrigo de _____ (indicar disposição legal habilitante ou do plano plurianual legalmente aprovado de que o contrato em causa constitui execução ou instrumento,

legalmente previsto, que autoriza aquela repartição de despesa - no caso de tal despesa se realizar em mais de um ano económico);

b) O Segundo Outorgante aceitou introduzir os seguintes ajustamentos ao contrato: _____ (*apenas se for o caso – cf. artigos 99.º a 103.º do CCP*);

c) O Primeiro Outorgante afastou os seguintes termos ou condições da proposta adjudicada, nos termos do n.º 4 do artigo 96.º do CCP (*apenas se for o caso e com indicação do respectivo motivo: porque não são estritamente necessários à execução do contrato ou porque são desproporcionados*): _____.

É celebrado o presente contrato, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

O Segundo Outorgante obriga-se a fornecer ao Primeiro Outorgante o(s) seguinte(s) bem(ns) / a prestar ao Primeiro Outorgante o(s) seguinte(s) serviço(s) (*eliminar o que não interessar*): _____ (*descrição tão completa quanto possível das prestações principais que incumbem ao adjudicatário*).

Cláusula 2.ª

Preço contratual

Pelo fornecimento do(s) bem(ns) previsto(s) na cláusula anterior / Pela prestação do(s) serviço(s) previsto(s) na cláusula anterior (*eliminar o que não interessar*), o Primeiro Outorgante obriga-se a pagar ao Segundo Outorgante o preço de _____.

Cláusula 3.ª

Prazo de execução

O Segundo Outorgante obriga-se a fornecer o(s) bem(ns) / prestar o(s) serviço(s) no prazo de _____.

[Data e assinaturas]

Notas: - Pode anexar-se uma reprodução do caderno de encargos nos termos previstos no n.º 3 do artigo 96.º;
- Fazem parte integrante do contrato todos os documentos previstos no n.º 2 do art. 96.º.

FLUXOGRAMAS

